UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

VIIIIGIUS AIGUIO UG I OIISCO	Vinícius	Araúio	da	Fonsec
------------------------------	----------	--------	----	--------

As Medidas Protetivas de Urgência no contexto social da violência de gênero no Brasil

Juiz de Fora 2024

Vinícius Araújo da Fonseca

As Medidas Protetivas de Urgência no contexto social da violência de gênero no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Pontes Fraga

Juiz de Fora 2024 Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Araújo da Fonseca, Vinícius.

As Medidas Protetivas de Urgência no contexto social da violência de gênero no Brasil / Vinícius Araújo da Fonseca. -- 2024. 113 p.

Orientador: Paulo César Pontes Fraga Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2024.

 Medidas Protetivas de Urgência.
 Violência de gênero.
 Lei Maria da Penha.
 Vulnerabilidade à violência.
 Pontes Fraga, Paulo César, orient.
 Título.

Vinícius Araújo da Fonseca

As Medidas Protetivas de Urgência no contexto social da violência de gênero no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Aprovada em 26 de fevereiro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo César Pontes Fraga – Orientador Universidade Federal de Juiz de Fora

> Profa. Dra. Célia da Graça Arribas Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Janaína Sara Lawall Faculdade Metodista Granbery

Dedicado ao meu primeiro orientador na vida acadêmica, Professor Leandro Oliveira Silva (*in memoriam*): colega, mestre e inspiração.

RESUMO

Diante das alarmantes estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, que possui uma das maiores taxas de feminicídio do mundo, se faz necessário priorizar estratégias de política criminal que sejam capazes de interromper os ciclos da violência e prevenir as ocorrências mais graves. Nesse sentido, esta pesquisa pretende avaliar a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, consideradas por muitos como o melhor instrumento da Lei Maria da Penha para intervir em situações de violência, pois é, em tese, capaz de gerar um rápido afastamento entre agressor e ofendida a partir de um procedimento judicial célere e pouco burocrático. Para tanto, realiza-se uma análise do fenômeno da violência de gênero no Brasil, suas determinações, como ela se desenvolve no ambiente doméstico, nas relações afetivas e os contextos de maior vulnerabilidade. Em seguida, a dissertação apresenta uma revisão bibliográfica de estudos produzidos sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência e a atuação dos órgãos envolvidos nos seus procedimentos em todas as regiões do país. Por fim, com base nas especificidades do fenômeno da violência de gênero e no panorama dos órgãos e serviços de atendimento à mulher no país, realiza-se uma análise de adequação do instrumento legal das Medidas Protetivas para fazer frente ao problema, apontando seus principais aspectos positivos bem como suas principais limitações. Como conclusão, o trabalho tanto apresenta sugestões de solução para os problemas citados quanto debate as soluções geralmente propostas em pesquisas sobre violência de gênero.

Palavras-chave: Medidas Protetivas de Urgência; violência de gênero; Lei Maria da Penha; vulnerabilidade à violência.

ABSTRACT

Given the alarming statistics on domestic violence against women in Brazil, country that has one of the biggest femicide rates in the world, it is necessary to prioritize criminal policy strategics that are able to interrupt the cycles of violence and prevent more serious occurrences. Hence, this research intends to evaluate the application of the restrictive orders, considered by many as the best instrument from Law 11.340/2006 to intervene in situations of violence, for its theoretical capacity to fastly create distance between the aggressor man and the offended woman by an rapid and less bureaucratic judicial procedure. Therefore, an analysis of the gender violence phenomenon is carried out, its determinations, how it develops in domestic environment, in affective relationships, and the contexts of greater vulnerability. Following, the dissertation presents a literature review of studies about the application of the restrictive orders and the performance of public agencies involved and its procedures in all regions of the country. Finally, based on the specificities of gender violence phenomenon and in the overview on the public services and agencies related to women care, it takes place an adequacy analysis of the restrictive orders legal instrument to face the problem, pointing out its positives aspects as well as its major limitations. As a conclusion, the research presents suggestions of solutions to the mentioned problems and debates the solutions usually proposed in other gender violence researches.

Keywords: Restrictive orders; gender violence; Maria da Penha Law; violence vulnerability.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇAO9
2.	O DEBATE ENTRE CRIMINOLOGIA E ESTUDOS DE GÊNERO19
	2.1. Impasses sobre a utilização do Direito Penal
	2.2. O déficit dos estudos criminológicos24
3.	O CONTEXTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO35
	3.1. Trabalho e cuidado no ambiente doméstico 36
	3.2. A violência no ambiente familiar43
	3.3. As reações à violência
4.	HISTÓRICO DO TRATAMENTO PENAL REFERENTE ÀS MULHERES NO BRASIL 55
	4.1. Período colonial
	4.2. Brasil Império
	4.3. O início da República60
	4.4. A construção de uma política de combate à violência de gênero 63
	4.5. A Lei Maria da Penha e a nova política de enfrentamento à violência 69
5.	AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO PANORAMA NACIONAL DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À MULHER74
	5.1. A previsão legal das Medidas Protetivas de Urgência
	5.2. As Polícias e as Delegacias 76

6.	CONCLUSÃO	. 97
	5.5. Potencialidades <i>versus</i> dificuldades na aplicação das Medidas Protetivas de Urgência	. 89
	5.4. A (falta de uma) política de enfrentamento à violência doméstica no Brasil	.87

1 INTRODUÇÃO

Maria é casada há 10 anos e tem dois filhos com seu marido, João. Desde os tempos de namoro João se mostrava um homem ciumento, mas foi somente após os primeiros anos de casamento que seu comportamento foi se tornando mais agressivo. Exigia explicações de Maria toda vez que a via conversando com qualquer outro homem, fosse na igreja, no mercado ou nas ruas do bairro em que vivem. Aos poucos, passou a acompanhá-la sempre para onde quer que ela tivesse que ir nos seus dois dias de folga semanais, impedindo que ela fosse sozinha quando ele não pudesse ou quisesse ir junto. Por vezes, Maria protestou contra essa postura e ouvia de seu marido que era seu dever obedecê-lo. Uma vez resolveu contestar esse suposto dever, o que foi respondido por João com um tapa em seu rosto. Após o ocorrido, João insistiu pelo perdão de sua esposa, disse que não voltaria a agredi-la e se tornou um homem mais carinhoso - pelo menos por alguns dias. Explosões de agressividade do marido, com xingamentos e ameaças, passaram a se alternar com momentos de maior afetividade e pedidos de perdão. E assim foi durante três anos, até um ápice que fez com que Maria percebesse que era hora de procurar ajuda.

Era uma sexta-feira à noite e Maria conversava por mensagens com um colega de igreja sobre uma atividade que seria realizada no dia seguinte, quando João exigiu que ela lhe entregasse seu celular. Ao ter sua exigência recusada, o marido tomou uma faca na cozinha e repetiu a exigência aos gritos, após trancar as crianças em um quarto. Maria não teve escolha senão entregar o celular, que foi destruído de imediato pelo marido. A partir dali, a igreja também passou a integrar a lista de lugares "proibidos" para Maria. Na manhã seguinte foi procurada por uma vizinha, que bateu à sua porta quando viu que João saíra de casa. A vizinha, que ouvia as constantes ameaças de João, aconselhou Maria a procurar a Delegacia da Mulher imediatamente e se ofereceu para ficar com as crianças enquanto ela saía de casa. Em um impulso de coragem incentivada pela colega, Maria tomou um ônibus e foi até o Centro de Referência de atendimento à vítimas de violência doméstica de sua cidade. Para o seu azar, foi só chegando ao local que descobriu que aquele órgão funcionava apenas de segunda à sexta de 8 às 17 horas. Ao voltar para casa encontrou seu marido furioso e sofreu mais agressões e ameaças.

A coragem que tinha tido naquela manhã de sábado só voltou um mês depois, acompanhada de um crescente medo de morrer após vários novos episódios de agressividade de seu marido. Decidida a procurar ajuda, aproveitou o intervalo de almoço de 1 hora em seu expediente para ir até o Centro de Referência. Ao chegar, por volta de 12:30, deu de cara novamente com os portões fechados. Aguardou por algum tempo e viu outras mulheres chegando. Ao conversar com uma delas, descobriu que o Centro fazia uma pausa para o almoço entre 12 e 14 horas. Deveria estar de volta ao expediente às 13 horas, mas ao ver o tamanho da fila de mulheres que se formou atrás de si, decidiu que era melhor garantir seu atendimento e lidar com as consequências do atraso no trabalho. Não tinha como avisar ao seu patrão, pois ainda estava sem celular.

As 14:10, uma recepcionista abriu o portão e Maria aguardou mais alguns minutos até que fosse chamada para fazer um cadastro. Respondeu seu nome, idade, telefone, endereço, estado civil e foi questionada sobre o tipo da violência sofrida. Maria não soube responder e foi ironizada pela recepcionista. "Você não sabe por que está aqui então?". Decidiu então começar a contar um pouco do histórico do seu relacionamento, ao que foi interrompida pela recepcionista que marcou simplesmente "violência psicológica" em seu cadastro e, em seguida, foi encaminhada para atendimento jurídico. Uma jovem mulher lhe recebeu em outra sala e lhe perguntou o que estava acontecendo. Maria não sabia bem por onde começar e se sentiu extremamente desconfortável por ter que relatar os piores momentos de sua vida para uma pessoa totalmente estranha. Naquele momento, sentiu que sua vida estava fragilmente depositada nas mãos de uma estagiária, estudante do 6º período de uma faculdade de Direito. Decidiu falar sobre os acontecimentos mais recentes e após um relato relativamente extenso foi informada pela estagiária que qualquer providência a ser tomada exigiria que ela fizesse um Boletim de Ocorrência. Como não tinha um, Maria foi aconselhada a ir até um posto policial, fazer um B.O. e retornar ao Centro de Referência.

A essa altura, já havia perdido quase metade de seu expediente da tarde, então resolveu fazer tudo isso no dia seguinte. No seu horário de almoço foi até um posto policial e conseguiu um Boletim de Ocorrência que constasse pelo menos o fato de seu celular ter sido quebrado pelo marido, já que as agressões físicas recentes, por não terem deixado marcas, não foram consideradas pelo policial que a atendeu e seus relatos de ameaças foram simplesmente ignorados. Com o B.O. em

mãos foi até o Centro de Referência. Neste dia, como chegou um pouco mais tarde, não conseguiu ser a primeira da fila e teve que aguardar um pouco mais para ser atendida, já que só havia uma pessoa realizando todos os atendimentos jurídicos naquele turno. Como não era aquela mesma estagiária que havia lhe atendido no dia anterior, teve que contar novamente toda a sua história, desta vez para um estudante do sexo masculino. Ao terminar o relato ficou sabendo sobre a possibilidade do pedido de Medidas Protetivas de Urgência, através do qual poderia conseguir judicialmente a proibição de aproximação e contato de seu marido. No entanto, tais proibições só teriam algum sentido se o casal passasse a viver em lares separados e o estagiário lhe informou que dificilmente se conseguiria o afastamento de João do lar, uma vez que a casa em que viviam fora cedida ao marido pelos seus pais. Era preciso que ela se mudasse para algum outro lugar onde pudesse arcar com aluguel e todas as suas despesas e de seus dois filhos, o que demandaria planejamento e preparação muito maiores. Além disso, Maria ficou sabendo que a Medida Protetiva não começava a valer a partir do momento em que saísse do Centro de Referência. Ela deveria aguardar a convocação para uma audiência, com espera média de 40 dias a partir do pedido, e só então sua situação seria apreciada pelo judiciário. O seu marido também seria intimado para a audiência e ela sabia que quando isso acontecesse haveria uma nova explosão de agressividade por parte dele. Maria se viu diante de duas opções: Fazer o pedido de Medida Protetiva e buscar desesperadamente um novo lugar para morar (antes que a intimação para a audiência chegasse) enquanto buscava também uma ação de divórcio e guarda dos filhos pela Defensoria Pública, ou voltar para casa e torcer para que sua situação se resolvesse milagrosamente.

A história descrita acima é tão fictícia quanto real. Embora não seja um relato de uma única pessoa em específico, contém a junção de diversas histórias de mulheres que buscaram ajuda para situações de violência que vivenciavam em seus lares e tiveram que enfrentar uma série de dificuldades durante esse processo. O autor deste trabalho teve contato com mais de uma centena de histórias desse tipo entre 2018 e 2019, quando atuou como estagiário na Casa da Mulher de Juiz de Fora-MG, por intermédio do projeto "Diga não à violência contra a mulher" do Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais (NEPCrim) da Faculdade de Direito da UFJF, coordenado pela professora Dra. Ellen Rodrigues. A Casa da

Mulher é um órgão da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora que atua como um Centro de Referência para vítimas de violência doméstica em conjunto com a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do município. Durante três semestres de estágio atuei em contato direto com mulheres em situação de violência, oferecendo orientação jurídica e redigindo pedidos de Medidas Protetivas de Urgência que eram encaminhados ao judiciário.

Além de me sensibilizar com as tristes histórias relatadas cotidianamente e me apresentar aos cruéis padrões da violência de gênero no ambiente doméstico, essa experiência também me colocou de frente com os diversos problemas e limitações dos serviços de atendimento à mulher no município. Durante mais de um semestre inteiro no período em que estive na Casa da Mulher os atendimentos jurídicos realizados no órgão eram conduzidos exclusivamente por estagiários, muitas vezes sem nenhum treinamento para aquele tipo de atendimento¹ e sem nenhuma supervisão de advogado. Nos períodos de férias acadêmicas os atendimentos por estagiários eram simplesmente interrompidos. Outra ausência marcante era a da Polícia Militar, que facilitaria bastante a busca por ajuda das mulheres se pudesse oferecer Boletins de Ocorrência no mesmo local em que elas realizariam denúncias ou pedidos de Medidas Protetivas, além de poder direcionar ou atender a chamados mais urgentes das vítimas. Também eram frequentes críticas às funcionárias da recepção da Casa, cujo visível despreparo se manifestava na forma grosseira e impaciente de lidar com as mulheres que buscavam ajuda. Elas próprias, no entanto, sofriam com o descaso público ao seu trabalho, tendo que fazer "vaquinhas" constantemente para a compra de materiais básicos para o ambiente, como papel higiênico e água.

Algumas dessas questões eram levadas às reuniões do "Revid", a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica de Juiz de Fora, que pude participar em algumas ocasiões. Essa importante iniciativa reunia membros de diversos órgãos envolvidos com os atendimentos à mulher no município, como as polícias civil e militar, servidores do Poder Judiciário e funcionários da própria Casa da Mulher, que à época sediava as reuniões do grupo. Além das queixas e sugestões, o grupo buscava uma maior articulação interinstitucional na atuação municipal no enfrentamento à violência doméstica, o que como se verá no decorrer deste

_

¹ À exceção dos estagiários selecionados pelo NEPCrim, que eram preparados para as funções a serem desempenhadas e realizavam os atendimentos em duplas.

trabalho, é considerado como um ponto central para a melhoria na qualidade dos serviços. Como pontos positivos da atuação da Casa da Mulher no período mencionado, destaco a presença de atendimento psicológico, as sessões de Justiça Restaurativa realizadas pelo NEPCrim e a atuação conjunta da DEAM, localizada no mesmo prédio da Casa, à quem eram encaminhados os casos de violência mais graves e facilitavam os procedimentos legais e investigativos cabíveis.

A partir desse contato direto com o tema, despertou-se o interesse em desenvolver pesquisas que pudessem contribuir com a questão no âmbito científico e político. Como trabalho de conclusão de curso na faculdade de Direito, escrevi em 2019 um artigo que debatia a inclusão da categoria "feminicídio²" na lei brasileira, que à época era a alteração penal recente mais relevante em relação à violência contra a mulher. Com base em estudos sobre feminicídio que apontam tal crime como o ponto final de um ciclo de violência que se agrava gradativamente, sendo assim visto como uma tragédia "anunciada" e evitável (MENEGHEL; PORTELA, 2017), o trabalho questiona a adequação do Direito Penal em sua intervenção tipicamente reativa para lidar com um problema que exige uma intervenção preventiva (BARATTA, 2004). Grande parte da bibliografia criticava o caráter meramente simbólico da nova lei, tendo por base pesquisas anteriores que demonstraram a ineficácia do direito penal em sua pretensão preventiva, enfatizando que (ao contrário do que poderia ser imaginado pelo senso comum) direcionar mais punição a um crime não reduz automaticamente a sua ocorrência. Essa tendência geral é ainda mais expressiva no caso de um crime de violência de gênero como o feminicídio, uma vez que a previsão de uma pena pelo Direito não é capaz de atingir as raízes socioculturais dos problemas e desigualdades que estão na origem dos conflitos (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). O Direito Penal além de se apresentar como uma solução universal para todos os tipos de crimes (ainda que tenham determinações completamente distintas), no caso da Lei do Feminicídio se apresenta como uma solução universalista de proteção à "mulher", ainda que existam condições e vulnerabilidades específicas que colocam determinados grupos de mulheres em situação de muito mais risco do que outras, como será discutido no decorrer deste trabalho.

-

² A Lei 13.104 de 2015 incluiu no Código Penal Brasileiro o "feminicídio" como modalidade de homicídio qualificado quando praticado (1) em situação de violência doméstica e familiar, ou (2) com menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Embora sejam apontados alguns aspectos positivos da inserção do feminicídio na lei brasileira, como o reconhecimento público de um problema que exige tratamento especial e a demarcação de padrões mais democráticos de cidadania, quando a intenção é buscar estratégias para reduzir o cometimento desse crime, as características das suas ocorrências apontam para a necessidade de pensar em medidas preventivas que sejam capazes de interromper o ciclo da violência e retirar uma mulher dessa situação em definitivo. Nesse sentido, a única medida legal existente que parece atender minimamente a esses requisitos é a das Medidas Protetivas de Urgência. Esse instrumento criado pela Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) tem como principal função o afastamento físico entre agressor e vítima, podendo determinar a proibição de aproximação e contato. A sua concessão é decidida em juízo a partir de um procedimento bem mais simples e rápido do que processos criminais comuns e pode ser solicitado para a proteção da mulher a partir da ocorrência de qualquer um dos cinco tipos de violência definidos pela lei³, independente de sua gravidade. Ou seja, é um instrumento que pode ser usado tanto em estágios iniciais de uma situação de violência quanto para situações mais graves, provocando uma interrupção imediata do ciclo evitando seu agravamento. Assim, as Medidas Protetivas atendem, em tese, às expectativas de uma solução legal que tenha não apenas um caráter reativo, mas também preventivo em relação ao feminicídio e outras formas mais graves da violência de gênero, tendo a capacidade de agir em caráter de urgência devido ao seu procedimento mais célere.

Todas essas qualidades e potenciais das Medidas Protetivas são bastante expressivas e evidentes, ao menos quando se tem uma visão incompleta de sua aplicação e seu alcance. Afinal, a minha experiência na Casa da Mulher, ainda que importante e elucidativa sobre a questão, não me mostrava o panorama completo. Dois recortes relevantes ficavam de fora do meu campo de visão: o primeiro deles era o que acontecia com as mulheres *após* o pedido de Medidas Protetivas. A Casa da Mulher não oferecia acompanhamento jurídico na audiência em que se delibera sobre a concessão das Medidas, portanto, meu contato com as usuárias dos serviços da Casa terminava assim que elas saíam pela porta da sala de atendimento. É por isso também que a história contada no início do capítulo não tem

-

³ Violência física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, de acordo com as definições do artigo 7º da Lei Maria da Penha.

um fim. Não se sabia como ficava a relação quando o agressor recebia a intimação para a audiência, se a Medida era concedida ou não, se a Medida era cumprida ou não, se aquela mulher iria conseguir um afastamento efetivo de seu agressor e se sua situação de violência era solucionada de fato. A bibliografia que eu tinha contato na faculdade de Direito também não tratava desses detalhes, pois avaliava as Medidas Protetivas apenas do ponto de vista do seu texto legal, com as abstrações típicas do campo jurídico. O segundo recorte importante era o de casos que não chegavam à Casa da Mulher. Muitas vítimas não conseguem denunciar, seja por medo, falta de informação, dificuldades de acesso aos serviços públicos ou porque vivem em situação de dependência com seus agressores. A qualidade e a disponibilidade de serviços especializados também pode ser um diferencial decisivo. Todo o potencial protetivo (em abstrato) das Medidas simplesmente não atinge esses casos, que na maioria das vezes seguer chegam ao conhecimento do poder público e não integram nem mesmo as estatísticas criminais. É a partir da inquietação sobre a falta de compreensão desses dois aspectos que a presente pesquisa se desenvolve.

A partir do referencial bibliográfico trabalhado em algumas disciplinas do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFJF, como "Gênero e Teoria Social" e "Sociologia do Crime", bem como de leituras específicas sobre o tema, tanto das Ciências Sociais quanto do Direito Penal e Criminologia, esta dissertação se propõe a avaliar as Medidas Protetivas de Urgência não apenas no potencial idealizado a partir de sua previsão legal, mas em sua aplicação prática no contexto real dos serviços de atendimento à mulher no Brasil. Na tentativa de avaliar se o que se esperava das Medidas Protetivas se concretiza de fato em sua aplicação cotidiana, o trabalho se vale de uma revisão bibliográfica de uma série de artigos e dissertações que tratam de contextos locais dos serviços de atendimento às vítimas de violência de gênero em diferentes Estados do país, buscando traçar um panorama nacional do funcionamento dos órgãos que atuam diretamente nessa área. Para melhor compreender e avaliar como se atua no enfrentamento e combate à violência de gênero no Brasil, é indispensável compreender como esse tipo de violência se desenvolve nas relações domésticas e familiares. Nesse sentido, o trabalho também apresenta uma discussão sobre o fenômeno da violência de gênero no país, suas determinações, os contextos em que acontece, como se desenvolve um ciclo de violência e as dificuldades de se desvencilhar dessa situação. Determinados contextos sociais geram vulnerabilidades específicas e situações de risco para o agravamento da violência. Em tais contextos as desigualdades de gênero se entrecruzam com desigualdades de raça, classe e identidade de gênero, que também precisam ser bem compreendidas para que se possa avaliar a efetividade dos serviços e políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da violência — aspectos que serão trabalhados no decorrer da dissertação. Por fim, tendo em vista o contexto social da violência de gênero no país e as desigualdades que interferem no seu desenvolvimento e agravamento, se buscará realizar uma avaliação da adequação dos órgãos e serviços públicos para enfrentar o problema, tentando perceber pontos de melhoria necessária na formulação e na aplicação dos instrumentos estatais diante das particularidades do fenômeno.

Além desta introdução, o trabalho se organiza nos seguintes capítulos:

- "O debate entre criminologia e estudos de gênero", no qual será apresentado parte de um diálogo entre as duas principais vertentes teóricas que dão base para o desenvolvimento da dissertação: a criminologia e os estudos de gênero. A partir do contato com estudos sobre a violência de gênero escritos dentro dessas duas abordagens teóricas, o trabalho busca identificar as melhores contribuições de cada área e firmar algumas posições diante de discordâncias e incompatibilidades;
- "O contexto social da violência de gênero", que busca compreender os principais fatores sociais causadores e potencializadores da violência de gênero, como ela se desenvolve nas relações domésticas e familiares e os contextos de maior vulnerabilidade a este tipo de violência. Para compreender tais contextos, se analisa também os principais aspectos da desigualdade de gênero no ambiente doméstico e no ambiente de trabalho e as diferentes experiências entre as mulheres no enfrentamento à violência de acordo com suas posições diante de outros sistemas de opressão, como os de raça e classe;
- "Histórico do tratamento penal referente às mulheres no Brasil", no qual se apresenta um histórico da legislação penal brasileira observando as continuidades e descontinuidades nos marcos legislativos referentes às mulheres, abordando desde tratativas do

período colonial até o advento da Lei Maria da Penha. Para analisar os órgãos e serviços que visam combater a violência de gênero atualmente, se faz necessário compreender como tais propostas se desenvolveram e qual foi o papel tradicionalmente desempenhado pelo poder público em relação à violência sofrida pelas mulheres;

- "As Medidas Protetivas de Urgência no panorama nacional dos serviços de atendimento à mulher", onde será apresentada uma revisão bibliográfica de estudos produzidos recentemente sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, das Medidas Protetivas de Urgência e a atuação dos órgãos envolvidos na política criminal de combate à violência de gênero, entre eles as Delegacias da Mulher, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, as Defensorias Públicas, Ministério Público, Polícias Civil e Militar e Judiciário. Para essa revisão serão consultadas análises realizadas em todas as regiões do país, buscando os principais pontos positivos e negativos da atuação dos serviços públicos envolvidos.
- "Conclusão", que a partir de uma síntese entre (a) o contexto de desigualdades diversas que geram vulnerabilidades específicas às situações de violência e (b) a situação dos órgãos e serviços envolvidos na resposta estatal à violência de gênero, buscará avaliar o real impacto das Medidas Protetivas de Urgência no Brasil diante de seu potencial esperado. Também se busca apontar o que pode ser melhorado e o que precisa ser repensado na atuação política em relação ao tema. As soluções geralmente propostas nas pesquisas sobre violência de gênero também serão analisadas a partir do panorama apresentado, refletindo sobre o papel das ciências sociais na elaboração de alternativas para problemas sociais.

Como um último elemento introdutório é preciso fazer breves considerações sobre a terminologia que será utilizada no trabalho para se tratar de "violência". No contato com a bibliografia do tema, diversos termos são encontrados: "violência contra a mulher"; "violência doméstica"; "violência de gênero"; e até mesmo o termo "violência por parceiro íntimo" foi encontrado em alguns trabalhos estrangeiros. O artigo 1º da Lei Maria da Penha utiliza o termo "violência doméstica e familiar contra

a mulher", o que parece ser interessante para situar a cobertura da proteção legal, válida tanto para a violência ocorrida no ambiente doméstico (mesmo que não seja por um familiar), quanto para a violência perpetrada por um familiar (mesmo que fora do ambiente doméstico). Embora esse termo inicial não contenha referência a "gênero", no momento de especificar o que seria a "violência doméstica e familiar contra a mulher", a lei, em seu artigo 5°, diz ser "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Considera-se o termo "violência de gênero" como o mais preciso para trabalhar com esse tema, justamente por enfatizar que se trata de um fenômeno baseado em uma hierarquia de poder socialmente estabelecida e definida a partir do gênero. No entanto, a violência de gênero é um fenômeno mais abrangente do que a violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma importunação sexual cometida por um estranho e ocorrida em um ambiente público está fora do âmbito da Lei Maria da Penha, assim como um assédio ocorrido no ambiente de trabalho, dentre outros exemplos que podem se caracterizar como violência de gênero e extrapolam o ambiente doméstico e as relações familiares. Parte-se aqui do entendimento que toda violência doméstica e familiar contra a mulher (que é o objeto de estudo específico deste trabalho) está inserida em uma categoria mais abrangente, que é a violência de gênero. Assim, no decorrer do texto, opta-se por transitar entre essas terminologias, seja para enfatizar aspectos ora do ambiente doméstico, ora das relações familiares, ora dos aspectos de gênero, ou mesmo como um recurso literário para evitar a extensa repetição terminológica. Faz-se isso, sem perder de vista que toda a violência tratada no trabalho é violência de *gênero*.

2 O DEBATE ENTRE CRIMINOLOGIA E ESTUDOS DE GÊNERO

O presente trabalho se desenvolve numa proposta de diálogo entre dois campos de estudos centrais para a análise da violência de gênero. O primeiro deles é a criminologia, em especial sua vertente conhecida como "criminologia crítica", desenvolvida principalmente por pesquisadores da área jurídica. O segundo campo que informa este trabalho é o dos estudos de gênero ou "estudos feministas", em pesquisas desenvolvidas primordialmente por cientistas sociais. Considera-se os dois campos de estudo centrais para a análise da violência de gênero, pois, em geral, enquanto o primeiro traz importantes críticas ao Sistema de Justiça Criminal⁴ que ajudam a compreender seu funcionamento, o segundo traz as melhores bases teóricas e metodológicas de pesquisa social para a compreensão do fenômeno da violência e suas particularidades no ambiente doméstico e familiar. No entanto, no decorrer das leituras de base para a dissertação, percebeu-se (salvo raras, mas importantes exceções) o baixo nível de comunicação entre os dois campos. Devido ao volume de trabalhos lidos, tornou-se fácil identificar, mesmo sem conhecer a biografia dos autores, se eram escritos por juristas ou por cientistas sociais. A abordagem era quase sempre uma ou outra, e não dialógica ou complementar. Na tentativa de utilizar o que de melhor cada um dos campos tem a oferecer para o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema, se faz necessário também apontar o que a criminologia deve incorporar dos estudos de gênero e vice versa. Por esse motivo, algumas obras citadas agui e referenciadas ao longo do trabalho serão ao mesmo tempo criticadas e elogiadas.

2.1 IMPASSES SOBRE A UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

Ao longo de todo o século XX, mas principalmente em sua segunda metade, os pensamentos feministas se configuraram como elemento de quebra de paradigmas com forte impacto em relação a várias áreas e teorias das ciências

⁴ Compreende-se como Sistema de Justiça Criminal todos os órgãos envolvidos na aplicação do poder punitivo estatal, ou seja, desde os órgãos policiais, poder judiciário, Defensoria e Ministério Público, até os órgãos do sistema prisional, as Secretarias Estaduais e Municipais de Segurança Pública e o Ministério da Justiça.

sociais. Dentre elas, o estudo do crime e do criminoso também foi bastante afetado por uma perspectiva crítica trazida pelo feminismo: mostrou a incapacidade das teorias desenvolvidas até então para uma explicação satisfatória dos crimes cometidos contra as mulheres (YOUNG, 2002). Enquanto as teorias de etiologia individual biopsicológica⁵ tentavam demonstrar a existência de criminosos natos, desajustados e alheios à sociedade "normal", os primeiros estudos sobre violência contra a mulher mostravam que o agressor não era nenhum "estranho", mas, na maioria dos casos, o próprio companheiro da vítima ou alguém inserido em seu ambiente familiar; alguém plenamente ajustado à "vida produtiva" da sociedade. Já as teorias de etiologia social, tentavam explicar o crime a partir da desorganização social de determinados bairros, geralmente com uma ligação determinista entre pobreza e criminalidade⁶ (SANTOS, 2021). Os estudos de vitimologia feminista mostraram que não fazia sentido pensar em bairros seguros ou perigosos para as mulheres, já que a maioria das agressões não ocorria nas ruas, mas nos ambientes domésticos e eram comuns nos lares independente de seu recorte socioeconômico. Apesar dessas e outras importantes contribuições do pensamento feminista para o desenvolvimento da criminologia, as duas áreas nem sempre caminharam juntas.

Comentários sobre a falta de diálogo entre a criminologia e o feminismo não são propriamente uma novidade. Em artigo publicado em 2003⁷, Carmen Hein de Campos aponta o déficit teórico da Lei 9.099/1995⁸ resultante da não acolhida do pensamento feminista pela criminologia crítica, enquanto Nilo Batista (2009) defende que foi o feminismo que não desfrutou da criminologia crítica, tendo sido por muito tempo indiferente à ela. No centro da discussão entre esses dois importantes autores está o uso do sistema penal para resolução de situações de violência contra a mulher, e o advento da Lei dos Juizados Especiais em 1995 se configurou como um marco de divergências entre os dois campos. Isso porque uma das características fundantes da vertente da criminologia crítica é a sua forte crítica ao direito penal, visto como um instrumento de controle utilizado pela classe dominante para a manutenção da estrutura vertical da sociedade de classes (SANTOS, 2018). Este caráter classista se expressa tanto na *criminalização*

⁵ Destaca-se aqui principalmente a escola positivista italiana de Lombroso, Ferri e Garofalo (BATISTA, 2011).

⁶ Albert Cohen, Frederich Thrasher, entre outros.

⁷ "Juizados Especiais Criminais e seu Déficit Teórico" (CAMPOS, 2003).

⁸ Lei dos Juizados Especiais.

primária, que dá maior ênfase aos crimes patrimoniais e àqueles cometidos preferencialmente pelas classes mais baixas enquanto não pune as práticas típicas das classes dominantes que favorecem a acumulação de capital; quanto na criminalização secundária, que através de disparidades na aplicação da lei faz predominar sobre os mais pobres as penas mais estigmatizantes e trata com mais leniência os acusados das classes mais altas9 (BARATTA, 1999a). Para Juarez Cirino dos Santos (2018), as funções reais do direito penal se expressam na manutenção da hierarquia social e da desigualdade de classes, enquanto suas funções declaradas de proteção social, segurança pública e prevenção de delitos (que compõem sua sustentação ideológica perante a sociedade) falham cotidianamente. Diante dessa perspectiva, uma parte do programa político da criminologia crítica defende a adoção de meios alternativos de resolução de conflitos e a despenalização, processos que estavam em parte contemplados pela Lei dos Juizados Especiais. Essa Lei, que definia procedimentos mais simples e penas menos estigmatizantes, distintas da privativa de liberdade, para crimes considerados de "menor potencial ofensivo" atendia, em tese, as expectativas da vertente da criminologia chamada de "minimalista", que defende a retração do Direito Penal, em especial das penas de prisão. Por outro lado, como os Juizados Especiais absorveram boa parte dos processos de violência doméstica, os movimentos sociais e as pesquisas desenvolvidas em uma perspectiva feminista passaram a condenar a classificação da violência de gênero como um crime de menor potencial ofensivo e defender o uso de punições mais duras para agressores, criticando a utilização das penas alternativas da Lei 9099¹⁰.

A demanda por proteção através da expansão punitiva do direito penal é bastante criticada. Em texto publicado poucos anos após a promulgação da Lei dos Juizados, Alessandro Baratta considerava que faltava à perspectiva feminista o questionamento do direito penal em si, pois "Somente através de uma consistente teoria sociológica do direito penal [...], aliado a um uso correto do paradigma de gênero neste contexto, pode permitir a compreensão das 'vantagens' e das

⁹ Segundo Juarez Cirino dos Santos (2018), a criminalização primária se configura no processo político-legislativo de formulação e promulgação das leis penais, enquanto a criminalização secundária se dá na atividade dos órgãos de Justiça Criminal em suas práticas de repressão, investigação e julgamento de crimes, sendo as duas etapas responsáveis pelo processo que se caracteriza como "seletividade penal".

¹⁰ Adiante, no capítulo 4 deste trabalho, será discutido mais detidamente o impacto da aplicação da Lei dos Juizados nos casos de violência de gênero.

desvantagens das mulheres, enquanto objeto de controle e proteção por parte do sistema da justiça criminal" (BARATTA, 1999b, p. 45). Andrade (1999) reconhece a importância de se reconstruir como um problema social a violência que era vista como um problema privado, mas ressalta que esse processo não precisa passar necessariamente por convertê-lo em um problema de natureza penal. Para Montenegro (2015), todo o direito penal é inapropriado para resolução de conflitos domésticos e familiares, tanto em sua aplicação "mínima" (como no exemplo dos Juizados), quanto em sua aplicação "máxima" de caráter punitivista, pois esse ramo do direito ignora as origens dos conflitos na busca seletiva por um culpado para impor uma pena. Para Juarez Cirino dos Santos (2021), o direito penal possui uma elaboração e aplicação que pressupõe um arquétipo feminino homogêneo, passível de variação apenas na posição de vítima ou autora de crime, enquanto a realidade social evidencia que as mulheres constituem um grupo social muito heterogêneo, ou seja, as diversas diferenças existentes dentro desse grupo são ignoradas pela prática jurídica. Já para Campos (2003) um dos principais pontos problemáticos do uso do direito penal é que ele é um instrumento pensado para dar conta de criminalidades eventuais e não habituais; uma agressão física analisada isoladamente pela justiça criminal como simplesmente uma infração de "lesão corporal" ignora o impacto emocional e psicológico que uma relação habitualmente violenta possui e não é capaz de perceber o uso da violência como um instrumento de controle sobre as mulheres no ambiente doméstico. No sistema incriminador do direito penal, de avaliar se uma conduta analisada isoladamente possui adequação a algum tipo penal previsto pela lei, não é possível dar o devido peso a uma situação de violência que se alastra por meses ou até mesmo anos e pode impactar a liberdade, autonomia, auto-estima e a saúde física e mental de uma mulher.

No entanto, como considera Vera Andrade (2012), as funções declaradas do sistema penal, de defesa e segurança, compõem uma ideologia extremamente sedutora para as pretensões de proteção para as mulheres. Tal fator, segundo a autora, fez com que o movimento feminista, um dos mais progressistas do país, unisse forças com o movimento por "Lei e Ordem", um dos mais reacionários, em um elo de demanda por mais punição e repressão através do sistema penal (ANDRADE, 1999). A autora inclusive aponta algumas contradições do movimento feminista em relação aos projetos de política criminal no contexto do final dos anos 1990: ao mesmo tempo que demanda a descriminalização de condutas como o

aborto e o adultério, demanda a criminalização de condutas como a violência doméstica e o assédio sexual e o agravamento das penas nos casos de assassinatos, o que para Vera é resultado também de um "[...] déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas" (ANDRADE, 1999, p. 111). Embora a própria autora faça a ressalva de que não considera o feminismo como um movimento monolítico e que analisa apenas sua tendência majoritária, a exigência por uma coesão teórica plena em um movimento social tão diverso parece um pouco dura demais, ainda mais à época na qual se tratava de um movimento em suas primeiras décadas de vida política e organização no país. Também parece natural que um movimento que começa a desvelar tantas formas de opressão em diversos ambientes sociais além do ambiente doméstico, ao se deparar com a impunidade e a inércia do poder público em relação aos problemas enfrentados pelas mulheres, veja na penalização das injustiças uma forma de publicizar suas demandas e definir padrões legais mais igualitários. Também não se pode criticar a falta de incorporação das críticas criminológicas ao direito penal pelo movimento feminista sem considerar a baixa circulação social dessas ideias, o que aponta a raiz do problema para a academia em sua falta de comunicação com os movimentos sociais, sua dificuldade de levar suas discussões para o campo político e o seu fechamento em si mesma. A baixa influência política das teorias críticas também se manifestam em outras áreas para além da violência de gênero, o que fica nítido ao se observar em geral os processos de expansão do direito penal e o superencarceramento no Brasil nas últimas décadas: o número de presos a cada 100 mil habitantes subiu de 87,87 para 258,11 entre 1994 e 2010 (CAMPOS; CARVALHO, 2011), taxa que em 2022 chegou a 409,9 presos por 100 mil habitantes¹¹.

Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho, em um texto específico sobre os impasses entre o que os autores chamam de "criminologia feminista" e a criminologia crítica, apontam para um horizonte que parece ser o caminho para aliviar a tensões entre os dois campos e trazer um programa conjunto: "[...] buscar estabelecer pautas de ação que viabilizem a redução das violências privadas contra as mulheres e das violências político-institucionais contra as populações

_

¹¹ Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf

vulneráveis" (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 153), ou seja, aquelas populações mais sujeitas a cair nas redes da seletividade do sistema penal.

2.2 O DÉFICIT DOS ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS

Se nos estudos de gênero é frequente a falta de sensibilidade a respeito das principais críticas ao direito penal, nos estudos criminológicos desenvolvidos por juristas é frequente a falta de domínio sobre aspectos fundamentais dos estudos de gênero. Em alguns casos, o déficit se encontra no próprio conceito de gênero, por exemplo no artigo de Messias; Carmo e Almeida (2020), publicado na Revista Estudos Feministas, da Universidade Federal de Santa Catarina, periódico responsável pela publicação de vários trabalhos importantíssimos para o desenvolvimento desta dissertação. No texto intitulado "Feminicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana", os três autores provenientes do campo jurídico apresentam a diferença na "compleição física" como a grande diferença entre homens e mulheres, fator exclusivamente responsável por gerar situações de vulnerabilidade à violência. Marilia Montenegro (2015), em seu livro "Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica" analisa um fator que enxerga como ofensivo ao princípio da igualdade do direito na referida lei: quando uma mulher é vítima de agressão doméstica, é aplicada a Lei Maria da Penha e quando um homem é vítima de agressão doméstica, é aplicada a Lei 9.099/95, que possui um menor rigor punitivo. Assim, para a autora, a lei "[...] apresenta um tratamento diferenciado para homens e mulheres que se encontram na mesma situação" (MONTENEGRO, 2015, pp. 112-113). Embora a autora seja uma referência importante para o presente trabalho, especialmente na análise que traz sobre aspectos históricos do tratamento penal direcionado às mulheres no Brasil, não se pode concordar que uma agressão doméstica contra um homem e contra uma mulher sejam a *mesma situação*; há sim uma *grande diferença*, mas ela não está necessariamente em um fator biológico como a compleição física e sim em um fator social que só se pode bem compreender a partir da categoria *gênero*.

Segundo Joan Scott (1995), o termo "gênero" possuía um uso comum em construções feitas por historiadores que muitas vezes eram meramente descritivas das relações entre homens e mulheres nas sociedades, ou seja, faziam referência à existência de um fenômeno sem interpretá-lo ou apresentar elementos explicativos

para sua ocorrência. Ainda que enfatizassem que as relações entre o sexos eram sociais, não elaboravam sobre os motivos pelos quais se organizavam de uma forma e não de outra. Para Saffioti (2011), o fato de existir tal construção social sobre as relações entre os sexos não implica necessariamente na existência de desigualdades entre homens e mulheres, ou seja, nesse sentido o gênero não explicitaria necessariamente uma hierarquia. Algumas pesquisas históricas tentaram buscar elementos para explicar a origem das desigualdades de gênero nas sociedades sobre diferentes perspectivas: fundamentando a dominação no âmbito reprodutivo e sexualidade; buscando uma fundamentação materialista a partir da teoria marxista; ou ainda numa vertente psicanalítica (SCOTT, 1995). A questão sobre o fundamento dessa opressão permanece de certa forma controversa e inconclusiva em um debate extenso que foge ao escopo deste trabalho. Vale, no entanto, destacar alguns avanços alcançados por teorias que serviram para lapidar o conceito de gênero enquanto uma categoria analítica.

Conforme descrito por Heilborn e Sorj (1999), a teoria sociológica funcionalista de autores como Parsons e Bales foi uma grande inspiração para os estudos de gênero principalmente no Estados Unidos entre as décadas de 1950 e 1960. Segundo as autoras, essas teorias viam a família como uma instituição fundamental no funcionamento regular da ordem social, e, dentro das funções socializadoras da família, o funcionalismo forneceu conceitos como o de papel sexual e *status*, através dos quais as diferenças entre homens e mulheres eram analisadas nesse ambiente. A perspectiva sociológica sobre as relações de gênero através dos papeis sexuais "desafiaram as visões essencialistas da biologia e da psicologia sobre as identidades humanas na medida em que facilitou o reconhecimento de que os indivíduos se constroem por intermédio da vida social" (HEILBORN; SORJ, 1999, p. 11). No entanto, a abordagem funcionalista acabava por legitimar tacitamente a subordinação feminina na família, já que considerava que esse arranjo de gênero era funcional para a reprodução social; também se limitava por abordar o gênero exclusivamente de uma perspectiva familiar, não alcançando suas relações em outras dimensões da vida social. Já as teorias marxistas conseguiram estabelecer mais relações entre família, trabalho e política com as relações de gênero (HEILBORN; SORJ, 1999), com debates sobre o trabalho doméstico e a participação das mulheres nas relações de produção e reprodução da vida social no capitalismo. No entanto, como apontado por Scott (1995), algumas teorias marxistas se limitaram pela "necessidade" de buscar uma origem material para o gênero ou por enxergá-lo como um subproduto das relações econômicas que não merecia um estatuto de análise próprio. Outra formulação importante é a ideia de "sistemas de sexo-gênero", de Gayle Rubin. O termo visava demarcar as duas dimensões diferenciais que a condição sexual gera, ou seja, o dimorfismo sexual da espécie humana e o plano cultural de atribuição de papeis significados à essa diferença do corpo; ademais "O argumento central à idéia de sistemas de sexo-gênero é a transformação da diferença sexual operada pela cultura numa relação de opressão" (HEILBORN; SORJ, 1999, p. 13). recentemente surgem teorias como as de Judith Butler (2016) que questionam o próprio uso da categoria "sexo" como uma base sobre a qual se constroem as relações sociais de gênero, argumetando que o sexo também pode ser visto como algo socialmente construído. Para a autora, em algumas construções teóricas o gênero se torna tão fixo quanto o sexo, sujeito a um conjunto de normas culturais inexorável; uma espécie de substituição do determinismo biológico por um determinismo cultural (BUTLER, 2016).

Dentro dos movimentos sociais, Scott (1995) aponta para um uso que considera mais sério do termo "gênero" que aparece entre as feministas estadunidenses das décadas de 1960 e 1970 como uma forma de se referir à organização da relação social entre os sexos, também com as características de rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como "sexo" ou "diferença sexual" e na ênfase aos aspectos relacionais presentes nas definições de feminilidade e papeis sexuais. No Brasil, ao contrário, as formulações sobre gênero partiram mais da academia para os movimentos sociais, através de pesquisadoras que tinham maior acesso ao que se produzia sobre o tema a nível internacional e que, a partir dos anos 1980, foram progressivamente renomeando seu campo acadêmico de "estudos da mulher" para "estudos de gênero", desenvolvendo diversas áreas específicas de investigação sobre temas como o trabalho, a violência, sexualidade e desigualdades (HEILBORN; SORJ, 1999).

Heleieth Saffioti (2011) não enxerga o conceito apenas como uma categoria de análise, mas também como uma categoria histórica, que pode ser concebida de diversas formas. Dentre diferentes definições e abordagens possíveis da conceituação de gênero, a autora vê o consenso em torno dessa categoria no fato dela tratar daquilo que seria a "construção social do masculino e do feminino".

Negando-se um suposto determinismo cultural imutável em torno das definições de gênero, mas percebendo que cada contexto social produz diferentes arranjos de relações sociais entre os sexos, cabe aqui ressaltar o aspecto trazido por Scott (1995) de que as relações de gênero só podem ser compreendidas levando em conta a complexidade histórica e social de cada contexto, o que fica prejudicado ao se adotar explicações causais universais sobre tais formas de relações sociais entre sexos. No contexto histórico analisado neste trabalho, ou seja, a violência contra a mulher no Brasil contemporâneo, as relações de gênero serão vistas como algo que se desenvolve de forma latentemente desigual. Há aqui um arranjo específico e hierarquizado de relações de gênero que será tratado pelo termo "patriarcado", seguindo a concepção de Saffioti (2011).

No patriarcado, as relações entre os sexos favorecem a dominação masculina sobre as mulheres, representando uma estrutura de poder que opera a nível social e se baseia tanto na ideologia quanto na própria violência (SAFFIOTI, 2011). Segundo a autora, o patriarcado se configura também pelo seu tipo hierárquico de relações invadir não apenas o ambiente familiar, como a origem do termo que remete à figura do "pai" poderia sugerir, mas todos os espaços sociais. O sexismo (ou machismo) é trabalhado por Saffioti (2011) como o aspecto ideológico do patriarcado, que configura não apenas uma forma de preconceito do masculino contra o feminino, mas também uma investidura de poder para agir de acordo com tal preconceito, ou seja, uma legitimação ou autorização social para discriminar a categoria social subalterna e, assim, permitindo às mulheres uma integração social apenas subordinada. Dessa forma, a ideologia sexista não "paira acima da matéria" simplesmente, mas se corporifica nos sujeitos e relações envolvidos nela (SAFFIOTI, 2011), o que é expresso por exemplo na violência de gênero e nas desigualdades nas relações de trabalho, aspectos que serão trabalhados mais especificamente no capítulo seguinte. Em suma, para Saffioti (2011), "gênero" constitui uma categoria ontológica, pois se trata de um conceito que cobre a representação do masculino e do feminino em toda a história das sociedades (não especificando a forma que cada sociedade dá a essas representações); por sua vez, "patriarcado" compreende uma estrutura de dominação-exploração que é uma forma específica de organização das relações sociais entre os sexos, um sistema sexo-gênero particular. Essa concepção é útil para ressaltar que outras formas de organização social das relações de gênero são possíveis, quanto para desnaturalizar a existência do patriarcado que, se visto como uma categoria explicativa de caráter trans-histórico e invariável poderia insinuar que a dominação masculina estaria ancorada na própria reprodução biológica (MIGUEL, 2017).

Voltando aos autores do campo jurídico, no exemplo citado acima da obra de Marilia Montenegro, ao tentar empreender uma análise estritamente objetiva para o direito, considerando a ocorrência da agressão doméstica como um fato típico a ser analisado independente do sexo da vítima e do agressor, a autora ignora a objetividade da própria realidade social, na qual a hierarquia de poder entre gêneros determina uma posição de inferioridade da mulher no ambiente doméstico e tem na prática da violência um instrumento de manutenção da posição de superioridade masculina. Desconsidera-se assim os reflexos práticos da desigualdade de gênero sob o pretexto de uma objetividade jurídica que olha o fato típico como algo isolado do mundo social e seus contextos, como se a agressão de uma mulher contra um homem em ambiente doméstico fosse de igual impacto e reprovabilidade que a agressão do homem contra a mulher. Embora as duas situações sejam fatos igualmente tipificados como crimes, a hierarquia de gênero presente nas relações domésticas não permite considerar que a vitimização para homens e mulheres seja uma "igual situação". Considera-se positivo que a Lei Maria da Penha traga um tratamento especial para o gênero feminino tanto pela predominância estatística da vitimização feminina na violência doméstica, quanto pelo desequilíbrio de poder nas relações de gênero no ambiente familiar.

Já no caso do artigo¹² que trata a diferença na compleição física como a principal causa da violência contra a mulher, percebe-se a completa falta de incorporação do paradigma de gênero. Ao ver a questão meramente como física e não como um dado social, poderia se propor como definitivas algumas soluções simples (e esdrúxulas) para combater a violência, como incentivar mulheres à prática de artes marciais ou técnicas de defesa pessoal. Ignora-se que existem formas muito frequentes de violência de gênero que pouco ou nada tem a ver com uma subjugação física, como as violências moral, psicológica e patrimonial e que mesmo violências físicas podem se dar com instrumentos como facas ou armas de fogo, que tornam praticamente indiferentes as disparidades corporais entre as partes em conflito. O simples fato de que homens podem ser, em alguma parte dos

_

¹² MESSIAS; CARMO; ALMEIDA (2020).

casos, mais fortes que suas parceiras não explica por si só a ocorrência da violência. Boa parte da teoria feminista busca justamente retirar qualquer aspecto físico ou biológico da análise sobre desigualdade e violência de gênero, inclusive pelo aspecto político de tais considerações. Quando a opressão é tratada a partir do gênero (e não do sexo) a superação das desigualdades se torna algo possível e incentiva a luta por transformação social, enquanto se as diferenças são vistas como naturais ou biológicas a hierarquia de poder pode ser tratada de forma fatalista como algo definitivo e imutável.

Em outros tipos de obras escritas por juristas até há referências diretas à categoria gênero, mas ela não é tratada com o devido cuidado. Um exemplo está na obra de um dos mais importantes criminólogos brasileiros, Juarez Cirino dos Santos. Em seu mais recente livro, o manual "Criminologia: Contribuição Para Crítica da Economia da Punição" (2021), o autor propõe uma aproximação da criminologia com o feminismo tendo como pressupostos: (1) que o patriarcado é um subproduto específico do modo de produção capitalista; e (2) que a opressão de gênero deve ser vista como contradição secundária diante da dominação de classe. Conforme discutimos acima a partir da compreensão de Heleieth Saffioti, cada sociedade possui um tipo específico e contextualizado de organização das relações sociais de gênero; sendo assim, não seria necessariamente um equívoco considerar que o modo de produção capitalista possui um sistema sexo-gênero próprio e nominá-lo de 'patriarcado'. No entanto, não é esse o caminho adotado por Juarez Cirino, que parece considerar que todo o sistema de opressão feminina é, em si, instituído pelo capitalismo. Segundo o autor, a dialética materialista mostraria que a opressão feminina é determinada "[...] pelas relações de produção da estrutura econômica da sociedade capitalista, determinadas pelo nível de desenvolvimento das forças produtivas, na lúcida concepção de Beauvoir" (SANTOS, 2021, pp. 394-395). Sua referência à "dialética materialista" remete unicamente à obra de Engels, "A Origem da família, da propriedade privada e do Estado", segundo o autor, a partir da concepção de Beauvoir. No entanto, Simone de Beauvoir critica amplamente a formulação de Engels, ressaltando diversos problemas em sua reconstrução histórica da dominação masculina considerando ser "impossível deduzir a opressão da mulher da propriedade privada" (BEAUVOIR, 2016, p. 87). O próprio Engels, localiza o início da opressão feminina como algo historicamente anterior ao capitalismo, já que esse sistema teria herdado uma configuração cultural de gênero de outros modelos (RUBIN, 1993), e vê no desenvolvimento das forças produtivas da era industrial uma possibilidade de igualar homens e mulheres nas suas capacidades produtivas superando suas diferenças físicas, assim, igualando-os em importância minando a divisão sexual do trabalho (ENGELS, 1984). Assim, não se vê nem sequer na dialética materialista citada uma suposta sustentação para a tese de Santos de que o capitalismo inaugura o patriarcado e a opressão feminina. Pelo contrário, percebe-se que os métodos de exploração mais sofisticados do capitalismo se aproveitam da dominação de gênero que as mulheres já eram sujeitas para se acentuar (SAFFIOTI, 2011).

Para Santos (2021), até mesmo fenômenos de violência contra a mulher como o estupro e agressões pessoais são produtos específicos da sociedade capitalista, pois estariam de alguma forma ligados à exploração de classe a partir da relação capital/trabalho assalariado. Seu argumento se apresenta de forma circular: a violência contra a mulher é um produto do patriarcado; este é inerente ao capitalismo porque a dominação de gênero é inerente à dominação de classe, e a dominação de gênero é inerente à dominação de classe porque o patriarcado é um produto do capitalismo. Nega-se assim que manifestações de violência contra a mulher possam ser historicamente anteriores à sociedade capitalista. E toda essa discussão apresentada aqui não trata meramente de definir se veio primeiro o ovo ou a galinha; o cerne do problema está em uma certa resignação provocada pela constatação de que, se a opressão feminina é um produto do capitalismo, é necessário primeiro superar o capitalismo para combater essa opressão, ou então de que com o fim do capitalismo haveria automaticamente o fim do patriarcado. Nessa perspectiva, vertentes marxistas por vezes enxergaram a luta feminista em si como secundária diante da luta socialista, negando algumas de suas demandas ou considerando-as como um tipo de diversionismo (MIGUEL, 2017); seus avanços podem ser diminuídos pela constatação fatalista de que nunca serão suficientes para reverter em definitivo a dominação. Válido ressaltar que o estudo da violência (inclusive dentro da criminologia) recebe grande contribuição da perspectiva de gênero justamente por ela evidenciar que esse fenômeno não se origina exclusivamente das desigualdades de classe, mas "se expressa em relações que recortam o conjunto de todos os segmentos da sociedade e que escapa à esfera de atuação do Estado" (HEILBORN; SORJ, p. 20, 1999).

Uma certa diminuição do feminismo é também vista na suposta secundarização da opressão feminina diante da opressão de classe. Para Juarez Cirino dos Santos, a dominação de classe constitui a contradição principal do capitalismo, decorrente da luta de classes, enquanto a dominação de gênero, "produto da luta de gênero pelo poder familiar, configura uma contradição secundária, de natureza não antagônica, no capitalismo." (SANTOS, 2021, p. 401). Primeiramente, parece ser bem menos produtivo para a análise social definir qual opressão é a mais importante do que tentar compreender como elas interagem e geram uma realidade específica para pessoas sujeitas a diferentes tipos de dominação. De acordo com Saffioti (2011), não se trata de variáveis mensuráveis ou quantitativas, mas determinações que produzem conjuntamente uma situação complexa. Para Tenório (2017), patriarcado e capitalismo auxiliam-se mutuamente em sua conservação formando um sistema de dominação social, cultural, político e econômico inseparável, não havendo uma prioridade ou hierarquização de uma face do sistema sobre a outra. Em segundo lugar há também que se ressaltar que a dominação de gênero não se configura somente como uma "luta de gênero pelo poder familiar". Como já mencionado, a opressão se manifesta muito além do ambiente familiar e da relação marido/esposa, rompendo o ambiente privado e gerando consequências em todos os âmbitos da vida, inclusive para o grande contingente de mulheres que são chefes de família. A própria distinção analítica que segmenta o ambiente familiar da vida social, a associação de mundo público e trabalho produtivo ao masculino e âmbito privado e trabalho reprodutivo ao feminino não parece fazer sentido diante de esferas que são complementares e dialeticamente articuladas (TENÓRIO, 2017). E não se sugere aqui que sejam rejeitadas contribuições desenvolvidas sob uma perspectiva materialista. Pelo contrário, como destacado no trabalho de Palar e Silva (2018), é indispensável que a opressão das mulheres seja analisada de forma vinculada com a dominação do capital para que seja bem compreendida, sem reduzir totalmente uma esfera à outra. É a perspectiva que se pretende usar neste trabalho.

Outro déficit comum à boa parte dos trabalhos de juristas sobre violência contra a mulher é a respeito da abordagem interseccional. Já falamos sobre como a questão da dominação de classe pode estar sobreposta à questão de gênero, mas há também o outro lado da moeda: quando as pesquisas focam exclusivamente na variável de gênero e silenciam a respeito de fatores como classe, raça e identidade

de gênero. É muito comum, por exemplo, trabalhos que apenas mencionem de passagem alguma referência à questão racial após uma longa dissertação generalista sobre "mulheres". Na obra de Dias (2014) há algo bastante representativo desse tipo de déficit: a autora traz estatísticas que apontam a predominância de mulheres negras entre as vítimas de feminicídio no Brasil, mas não se propõe a interpretar tais dados ou analisar como a questão racial pode interferir na violência de gênero; apenas apresenta que o feminicídio está mais concentrado em uma determinada população, logo há alguma conexão entre racismo e patriarcado, e assim está feita a "interseção". Para Sueli Carneiro (2019), apesar de vários avanços e lutas, o feminismo brasileliro manteve por muito tempo uma visão eurocêntrica que universalizava a experiência feminina, silenciando diferenças internas e outras formas de opressão. Na academia, a adoção dessa visão (seja feita de forma intencional ou não) gera limitações analíticas que prejudicam a compreensão da complexidade da realidade social.

Collins (2007) nos mostra como as ideias de conectar raça, classe, gênero e sexualidade partiram de movimentos sociais para o ambiente acadêmico no contexto dos anos 1980 nos Estados Unidos, principalmente a partir de mulheres afro-americanas politicamente ativas¹³ que levaram ideias do feminismo negro para estudos de raça, classe e gênero. Assim, o que se desenvolvia como um projeto político de setores dos movimentos sociais passa a se desenvolver também como um projeto de conhecimento no ambiente acadêmico, encontrando no termo "interseccionalidade" uma forma de agrupar as iniciativas de estudos interdisciplinares que se desenvolviam nessa perspectiva (COLLINS, 2007).

Na definição de Crenshaw, "A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação" (CRENSHAW, 2002, p. 177). Para a autora, essa perspectiva trata da forma pela qual sistemas discriminatórios criam desigualdades que estruturam as posições sociais relativas de mulheres, raças, etnias, classes, entre outras. A abordagem interseccional não trata simplesmente de enfatizar aspectos de raça, classe, gênero e sexualidade como faces de sistemas de poder e não busca orientar pesquisas a uma simples soma de categorias de opressão. Para usar como exemplo o trabalho de Dias (2014) citado

_

¹³ Como exemplos de autoras desse período, pioneiras no que viria a ser estabelecido como interseccionalidade, Collins (2007) cita as obras de June Jordan, Audre Lorde e Angela Davis.

acima, não se pode analisar o dado de que mulheres negras são maioria entre vítimas de feminicídio no Brasil considerando simplesmente que enquanto algumas mulheres estão sujeitas à apenas uma categoria de opressão (machismo) outras estão em situação mais vulnerável, pois sujeitas à duas opressões (machismo + racismo). Falando especificamente do fenômeno da violência sofrida por mulheres negras, Crenshaw (1991) ensina que a interseção entre fatores do racismo e do sexismo conforma aspectos que não podem ser compreendidas por inteiro se vistos de uma perspectiva de raça ou gênero separadamente. Para Saffioti (2011) a separação de categorias para fins analíticos em si não é o que gera o maior prejuízo científico, mas sim a falta de síntese entre os elementos: a análise das relações de gênero não pode prescindir das demais. Para Baratta (1999b), é preciso ter uma concepção unitária que permita reconhecer que as distorções do desenvolvimento econômico no capitalismo, a violência masculina, o racismo e neo-colonialismo são aspectos estreitamente complementares de uma mesma desumanidade. É necessário, portanto, observar a violência contra a mulher como um fenômeno situado em uma sociedade que é ao mesmo tempo patriarcal, capitalista, racista e cisheteronormativa¹⁴. Assim, nenhuma experiência individual pode ser tomada como universal, pois a interrelação entre os diferentes sistemas de opressão geram diferentes contextos de violência.

O presente trabalho, portanto, pretende seguir como pressupostos de pesquisa os elementos discutidos acima: absorver as melhores críticas ao direito penal e ao Sistema de Justiça Criminal oferecidas pela criminologia crítica e suas limitações ao lidar com a violência contra a mulher; o entendimento das categorias "gênero" e "patriarcado" como formas de situar socialmente a opressão sofrida pelas mulheres, sem perder de vista o fato de serem insuficientes para a compreensão total dos cenários de violência; tais cenários devem ser analisados a partir da interrelação de gênero com outras dimensões de desigualdades sociais na conformação de contextos específicos, nos quais não há hierarquia entre as formas de opressão. Reconhecendo que não se trata de uma tarefa simples, mas que pode nos aproximar de contribuições mais consistentes ao tema, pretende-se aqui efetivar ainda que de forma pequena o ideal descrito por Santos (2021), no qual a

-

¹⁴ Sposato *et al.* (2023), consideram a cisheteronormatividade como uma estrutura de poder resultante de arranjos sociohistóricos que moldam e estabelecem a identidade cisgênero e a heterossexualidade como norma, reprimindo indivíduos dissidentes.

criminologia crítica e o feminismo se encontram como aliados não apenas nas discussões teóricas, mas em seu objetivo político de transformação social.

3 O CONTEXTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No estudo de um fenômeno social classificado como crime, a tradição teórico-metodológica da criminologia crítica descrita por Baratta (1999a) propõe uma abordagem que desvia o enfoque analítico do autor do crime para as condições objetivas estruturais que estão na origem dos fenômenos do desvio. Isso significa, no caso das pesquisas referentes à violência de gênero, compreender que a origem das atitudes violentas não encontra-se simplesmente em determinados tipos de homens mais agressivos ou propensos ao conflito. Mais do que em muitos outros tipos de crimes, a violência de gênero reflete uma conflitividade que é social e não simplesmente individual. Como visto anteriormente, o próprio uso do termo violência de gênero pretende firmar o entendimento de que essa criminalidade tem base em um contexto social de desigualdade e hierarquia de poder entre gêneros. Portanto, para bem compreender como opera e se desenvolve esse tipo de violência, é necessário compreender as estruturas e convenções sociais que dão base para a existência e perpetuação da desigualdade de gênero. Não se trata de ignorar as particularidades das relações interpessoais nas quais tal tipo de violência ocorre, mas entender que no estudo da violência de gênero não se pode conceber tais relações como um âmbito separado da estrutura social, sob pena de se perder a visão de sociedade como totalidade (SAFFIOTI, 2001).

Além de abordar os aspectos da desigualdade de gênero que são mais importantes para a análise da violência, este capítulo também dará atenção a outros tipos de opressões sociais como de raça, classe e identidade de gênero, que, interrelacionando-se com as desigualdades de gênero, geram contextos específicos de maior vulnerabilidade e menor proteção social para determinados grupos de mulheres e ocasionam diferentes tipos de experiências em relação à violência e seu enfrentamento. Parte-se assim de uma abordagem interseccional, considerando que no estudo desse tipo de violência não se pode analisar a categoria "mulher" como um grupo social coeso e homogêneo. As análises serão feitas a partir de dois recortes importantes, que visam trazer mais objetividade ao trabalho. O primeiro refere-se ao ambiente no qual ocorre a maior parte das agressões e o segundo refere-se à relação entre autor e vítima da violência de gênero. Segundo dados do

Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁵, a residência da vítima foi o local de ocorrência de 69,3% dos feminicídios registrados em 2022. Em 73% deles, o autor do crime foi o companheiro ou ex-companheiro da vítima¹⁶. Além de sua preponderância estatística (que desde os primeiros dados sobre o feminicídio seguem a mesma tendência dos números de 2022), o ambiente doméstico e a relação afetiva-familiar possuem particularidades importantes na conformação social da desigualdade de gênero e, por isso, serão analisados mais detidamente.

3.1 TRABALHO E CUIDADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO

Ao analisar as relações de gênero no ambiente doméstico, é preciso levar em conta que o modelo de família que conhecemos atualmente não é um dado natural, mas algo que se conforma dentro de instituições, normas e valores sociais específicos que modificam-se de acordo com o contexto histórico e o ambiente cultural, moldando as práticas cotidianas (BIROLI, 2018). Segundo Flávia Biroli, a conformação da família burguesa moderna ocidental tem raízes no processo de industrialização e consolidação do capitalismo, com uma crescente e gradual privatização da vida que estabeleceu no lar uma espécie de fronteira entre a vida pública e privada. No entanto, essa demarcação dualista entre as esferas impediu, por muito tempo, que uma série de relações privadas do ambiente doméstico também pudessem ser vistas como políticas, "negando ou desinflando o caráter político e conflitivo das relações de trabalho e das relações familiares" (BIROLI, 2014, p. 30). Assim, tudo quanto fosse classificado como "familiar", "doméstico" ou "privado" era visto como parte de uma dimensão individual da vida, que deveria ser tratada a partir de um pressuposto de privacidade. Biroli (2014) aponta que foi justamente sob esse discurso de privacidade para a vida doméstica que as relações de dominação masculina no lar blindaram-se de intervenção política e impediram a

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf

Na intenção de analisar mais detidamente os cenários mais frequentes da violência de gênero, optou-se por deixar de fora deste trabalho o recorte analítico de "orientação sexual", frequentemente usado em trabalhos que utilizam uma perspectiva interseccional. Embora a Lei Maria da Penha não impeça que uma mulher seja classificada como autora de violência doméstica, permitindo assim que a proteção da Lei seja aplicada em relações homossexuais, a maior dificuldade em reconhecer tais situações como "violências de gênero", a baixa produção acadêmica sobre esse tema e a preponderância estatística de casos mais graves de violência em relações heterossexuais justificam a ausência de discussão sobre orientação sexual no presente trabalho.

garantia de direitos para mulheres; ou seja, o ideal de privacidade atuou (e atua) na prática como uma das ferramentas de manutenção da dominação masculina. Foram necessárias décadas de mobilização social para que, aos poucos, a barreira do lar começasse a ser quebrada e alguns aspectos da vida privada pudessem ser politizados. No capítulo seguinte será tratado mais detidamente o percurso percorrido pela legislação brasileira e a lenta incorporação dos problemas da vida privada no debate político, mas vale destacar de antemão que a pauta da luta contra a violência doméstica foi uma das principais bandeiras aglutinadoras e mobilizadoras do movimento feminista brasileiro em meados do século XX.

Enquanto a questão da violência recebeu certa centralidade, outros aspectos da desigualdade de gênero no ambiente doméstico permanecem até hoje pouco presentes no debate político-legislativo brasileiro, como a divisão sexual do trabalho. Segundo Hirata e Kergoat (2007), trata-se de uma forma de divisão social do trabalho modulada histórica e socialmente que decorre das relações sociais entre os sexos. Em termos gerais, essa forma de divisão do trabalho possui dois princípios organizadores: o princípio de separação (que atribui socialmente alguns tipos de trabalhos à homens e outros tipos de trabalhos à mulheres) e o princípio da hierarquia (relacionado a tratar o trabalho feito por homens como mais importante ou valioso do que o trabalho feito por mulheres). Podendo ser considerada como uma das principais características da dissimetria de gênero no lar, a divisão sexual do trabalho nas atividades domésticas é um tipo de convenção social que institui a mulher como única ou principal responsável pelas tarefas e cuidados com a casa (ABRAMO e VALENZUELA, 2016). Por trás dessa responsabilização que faz com que uma enorme quantidade de trabalho seja realizada gratuita e exclusivamente por mulheres está a ideologia naturalista, que legitima essa configuração determinando que tais tarefas são naturalmente femininas e devem ser empenhadas em nome do amor e do dever materno (HIRATA e KERGOAT, 2007).

A disparidade de tempo gasto com atividades domésticas entre homens e mulheres fica claramente ilustrada na Tabela 1, disposta a seguir, retirada de uma pesquisa apresentada por Bila Sorj (2013). Usando dados da PNAD¹⁷ 2009, estimava-se que homens de famílias com filho de até 6 anos de idade gastavam em média 3,2 horas semanais com afazeres domésticos, enquanto para as mulheres a

17 Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

média era de 18,9 horas por semana. A dissimetria é ainda mais expressiva quando observada no estrato de renda mais baixo da população, chegando a uma diferença de tempo gasto com tarefas domésticas sete vezes maior para as mulheres em relação aos homens. Também percebe-se uma importante diferença no tempo de trabalho das mulheres que são chefes de família para mulheres que são casadas: o fato de ter um marido parece apenas adicionar uma carga extra de trabalho e atividades de cuidado inexistentes para mulheres que cuidam de suas famílias por conta própria. Estas gastam em média 25,6 horas semanais com afazeres domésticos enquanto para as casadas a média é de 31,4 horas.

Tabela 1 - Tempo gasto em atividades domésticas

TEMPO GASTO EM AFAZERES DOMÉSTICOS DAS FAMÍLIAS COM FILHO DE ATÉ 6

ANOS SEGUNDO ESTRATO DE RENDA, SEXO E POSIÇÃO NA FAMÍLIA

ESTRATO DE RENDA	TEMPO GASTO EM NÚMERO MÉDIO DE HORAS SEMANAIS										
	ENTRE TODOS OS MEMBROS			CHEFE			CÔNJUGE			FILHOS	OUTROS
	Total	Homem	Mulher	Total	Homem	Mulher	Total	Homem	Mulher	표	0
1º quintil	10,4	2,8	19,5	13,1	4,9	28,6	32,4	4,9	35,9	2,4	4,6
2º quintil	10,6	3,0	19,9	12,3	5,2	26,1	28,7	4,7	32,6	2,4	5,8
3º quintil	10,2	3,5	18,8	11,1	5,7	23,5	26,5	5,1	29,8	2,0	6,1
4º quintil	10,1	3,8	18,4	10,5	6,0	23,4	25,6	5,5	28,6	1,7	6,9
5º quintil	8,8	3,7	16,1	9,1	5,8	19,2	21,1	4,1	24,3	1,0	7,2
Média	10,2	3,2	18,9	11,7	5,4	25,6	27,9	4,9	31,4	2,1	5,8

Fonte: SORJ (2013)

Além da grande disparidade entre homens e mulheres, a tabela também expressa uma diferença considerável ao se analisar os grupos de mulheres entre si. A diferença de renda aparece como um fator que impacta diretamente na quantidade de trabalho exercido. A relação é inversamente proporcional: quanto mais renda, menos trabalho. Enquanto mulheres casadas da faixa mais pobre da população gastam em média 35,9 horas semanais com afazeres domésticos, no estrato mais rico a estimativa é de 24,3 horas. Em relação aos homens, a variação de renda não gera uma diferença muito grande na quantidade de tempo dedicado ao trabalho doméstico. Homens pobres e ricos possuem, em média, um similar baixo comprometimento com esse tipo de atividade. Assim, demonstra-se que a

atribuição do trabalho é definida a partir do gênero, mas, para mulheres, a faixa de renda ocupada determina também um diferencial relevante.

A partir de tais dados é possível pensar nas conexões e impactos da vida privada com a vida pública, enxergando o trabalho doméstico e o trabalho assalariado como um *continuum* que expõe as relações sociais de sexo caracterizadas pela apropriação e exploração (KERGOAT, 2019). De acordo com Sorj (2013), em meados do século XX, a partir da reestruturação produtiva do capitalismo, houve uma maior incorporação das mulheres no mercado de trabalho, que, no entanto, não culminou em uma reconfiguração do trabalho doméstico não remunerado, mantendo-se o paradigma da divisão sexual do trabalho. Essa incorporação das mulheres no mundo do trabalho, que se deu apesar da continuidade da obrigação de cumprir com tarefas domésticas próprias, ocorreu de forma marginal, com menores salários, menores *status* e na posição de serem sempre as primeiras a serem dispensadas, integrando o último estoque do exército industrial de reserva (MIGUEL, 2017).

A maior carga horária dedicada às atividades domésticas, além de gerar menos tempo de descanso e lazer, também interfere na capacidade de dedicação ao trabalho assalariado e nas possibilidades de qualificação profissional (ABRAMO e VALENZUELA, 2016). Trata-se de uma restrição direta à autonomia e possibilidades de escolha das mulheres, configurando formas desiguais de inclusão na vida pública (BIROLI, 2018). Não por acaso, a maior parte da inserção do trabalho feminino no mercado se deu em postos precarizados e permeados pela informalidade, pois enquanto homens podem investir seu tempo prioritariamente no trabalho remunerado, as mulheres precisam de uma maior flexibilidade de horários para "conciliar" o trabalho assalariado e o trabalho doméstico (SORJ, 2013). A ocupação de postos mais precários pode ser vista, portanto, como consequência direta das restrições de tempo estabelecidas pelas obrigações domésticas¹⁸ (ABRAMO e VALENZUELA, 2016).

Uma das posições profissionais que mais aglutinou a inserção precária das mulheres no mercado de trabalho foi o serviço doméstico remunerado. Entre 2012 e 2013, essa profissão correspondia a 15% da força de trabalho feminina empregada na América Latina (ABRAMO e VALENZUELA, 2016) e empregava cerca de 18% de

-

¹⁸ Embora seja destacada a restrição de tempo como causa direta da ocupação de postos de trabalho precários, não pretende-se afirmar que seja uma causa exclusiva.

todas as mulheres negras do Brasil (BIROLI, 2018). Do total de trabalhadores domésticos remunerados no Brasil, 92,6% são mulheres, das quais, 61% negras¹⁹. Ou seja, a maior inserção de mulheres no mundo do trabalho assalariado, além de não alterar a composição de gênero do trabalho doméstico, também não alterou sua composição racial, que segue apresentando características servis tradicionais do escravismo (TENÓRIO, 2017). Segundo Ávila (2016), a configuração do trabalho doméstico no Brasil se deu nos moldes da escravidão, imbricada nas relações de sexo, raça e classe, sendo conformada a partir da exploração patriarcal e racista típicas da formação do sistema capitalista no Brasil. Segundo a autora, a característica de servidão no trabalho doméstico combina a posição de disponibilidade da mulher e a associação com a escravidão da mulher negra, sendo uma herança que contribui nas relações sociais de raça enquanto estruturantes da pobreza das mulheres no Brasil (ÁVILA, 2016). Permeado pelos baixos salários e pela informalidade (que configura relações de trabalho com proteção social praticamente nula), o trabalho doméstico remunerado apresenta uma importante interseção nas experiências profissionais de mulheres de diferentes estratos de renda. Enquanto mulheres das classes média e alta estão inseridas em melhores postos de trabalho que lhes proporcionam a capacidade e a necessidade de contratar mulheres negras e pobres para delegar suas obrigações domésticas (HIRATA e KERGOAT, 2007), as mulheres das classes mais baixas se vêem em um círculo vicioso de pobreza: não possuem remunerações boas o suficiente para contratar serviços que lhes pouparia tempo e não conseguem se inserir em postos de trabalho com maior exigência de dedicação e qualificação por não terem tempo (ABRAMO e VALENZUELA, 2016). Ou seja, embora dentro de seus lares as mulheres de estratos sociais mais privilegiados sigam sendo vistas como responsáveis pelas tarefas domésticas pela sua subordinação ao homem, lhes é possível utilizar a mão de obra das mulheres mais pobres para esse trabalho; assim, sua própria colocação no mercado com cargos de maior salário e prestígio passa diretamente pela disponibilidade de oferta de trabalho doméstico remunerado de mulheres pobres e negras. Em última instância, a precarização desse tipo de serviço, portanto, se caracteriza como um benefício às mulheres que o contratam e suas famílias, que são menos oneradas com o pagamento de remunerações baixas

¹⁹ Dados de 2013 apresentados por Maria Betânia Ávila (2016).

e a dispensa no oferecimento de outras garantias trabalhistas. Para Miguel (2017), nessas relações de trabalho doméstico remunerado, gênero, raça e classe se fundem: as empregadas são em maioria mulheres negras; as "patroas" bem sucedidas são brancas e embora se posicionem no mercado de trabalho na posição de classe trabalhadora, em relação à empregada se posiciona de certa forma como burguesa na relação de compra/venda de força de trabalho e como gestora de suas funções, pois mesmo que contribua com as despesas, a responsabilidade pela manutenção da casa permanece como obrigação exclusiva da mulher.

Além das relações entre ofertar e contratar serviço doméstico remunerado, outros fatores diferenciam grupos de mulheres no tempo gasto com tarefas socialmente atribuídas como femininas, a exemplo das atividades de cuidado, em especial as ligadas à maternidade.

O componente ideológico de naturalização dos laços entre mulher, maternidade e cuidado de crianças se reflete no baixo comprometimento de homens também com esse tipo de atividade, seja em relações conjugais ou fora delas. Segundo boletim elaborado pela DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), no ano de 2022 famílias monoparentais chefiadas por mulheres representavam 14,7% dos arranjos familiares, enquanto famílias monoparentais chefiadas por homens configuravam apenas 2,3% do total. Isso representa uma considerável ausência masculina nesse aspecto, que se manifesta na tendência de quase nunca assumirem a guarda de filhos gerados fora do casamento ou, quando dentro dele, na tendência de permanência da guarda dos filhos predominantemente feminina após o divórcio, no que Biroli (2018) considera uma continuidade da divisão do trabalho no casamento. Além do peso desigual da parentalidade entre homens e mulheres, a autora também ressalta as enormes diferenças na experiência da maternidade entre mulheres em condições socialmente desiguais: enquanto as mais ricas têm acesso a creches e pré-escolas em tempo integral ou podem contratar cuidadoras para seus filhos quando não estiverem na escola, as mais pobres precisam dispor ainda mais de seu tempo ou contar com a ajuda de outras mulheres da família ou da vizinhança. A falta de equipamentos como creches e pré-escolas públicas agrava a situação das mais pobres, gerando um circuito de precarização (BIROLI, 2018). A crescente privatização das atividades de cuidado se configura como um mecanismo de reprodução da pobreza e das desigualdades, uma vez que o oferecimento de tais serviços é visto como central para aliviar a tensão das responsabilidades domésticas que recaem sobre as mulheres (ABRAMO e VALENZUELA, 2016), considerando que a condição de mãe fragiliza ainda mais a posição laboral das mais pobres, levando muitas à informalidade na tentativa de "conciliar" o aumento do trabalho de cuidado com o trabalho remunerado em horários mais flexíveis (SORJ, 2013). A quantidade de filhos ou dependentes interfere na necessidade de sustento e na qualidade de trabalhos aceitos pelas mulheres, o que a nível social rebaixa o valor da mão de obra feminina e agrava as situações de dependência financeira do companheiro (CARRIJO e MARTINS, 2020), com reflexos diretos no enfrentamento de situações de violência, conforme será discutido adiante.

No caso das relações de trabalho com o benefício de licença-maternidade, sua efetivação e cobertura variam de acordo com a inserção produtiva das mulheres, se formalizadas ou informalizadas, no setor público ou privado, em pequenas ou grandes empresas, gerando, segundo Sorj (2013), uma hierarquia de valor à maternidade, com uma regra contributiva que distingue entre mulheres socialmente protegidas e aquelas que assumem privadamente os custos da maternidade. Nessa dinâmica, as mulheres mais vulneráveis e que trabalham nos postos mais precários, ou seja, as que mais necessitam desse tipo de cobertura social, são justamente as que frequentemente não são beneficiadas.

Diante de todo esse cenário, percebe-se claramente as conexões entre família e trabalho e como os seus arranjos se relacionam de forma a produzir e reproduzir as hierarquias de gênero (HIRATA e KERGOAT, 2007). Nesse sentido, a família é uma entidade tão política que suas relações são diretamente afetadas pelas características que Batista (2009) aponta como marcantes do avanço do neoliberalismo no Brasil, como a queda de rendimento dos trabalhadores, a oferta de trabalhos cada vez mais precários e sub-empregos, a flexibilização de garantias trabalhistas e o desmonte de programas assistenciais públicos; todas estas com reflexos especialmente vulnerabilizantes na vida das mulheres. Não por acaso, já em 2007, um relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) chamava atenção para o fenômeno da *feminização da pobreza* entre os trabalhadores, impulsionado pela persistência das desigualdades baseadas no gênero (DIAS, 2014). Segundo Biroli (2018), "na convergência entre convenções de gênero e mercantilização das relações se produz a desvalorização e precarização do trabalho remunerado de cuidado" (p. 81), o que afeta também as mulheres responsabilizadas

por esse tipo de trabalho de forma não remunerada, condicionando uma redução de possibilidades de vida. Por fim, a dimensão política do problema também fica evidente ao se pensar no paralelo entre as posições de desvantagem em relação às atividades de cuidado e os ambientes de poder em que as políticas públicas são formuladas (BIROLI, 2018); a falta de tempo livre entre trabalho remunerado e não remunerado dificulta a organização política de trabalhadoras domésticas e dos grupos de mulheres mais interessados em propor soluções para os ciclos de empobrecimento e precarização que favorecem a sua exploração e subordinação (ÁVILA, 2016). Essa ausência acaba por reforçar os estereótipos de gênero e as fronteiras imaginárias entre o debate político/público/masculino e o ambiente doméstico/privado/feminino.

3.2 A VIOLÊNCIA NO AMBIENTE FAMILIAR

Todo esse desequilíbrio e exploração do trabalho feminino, embora naturalizado com bastante força social pela ideologia patriarcal, nem sempre é simplesmente aceito de forma passiva pelas mulheres. É nesse contexto que o exercício da função patriarcal no ambiente doméstico se vale da violência ou punição como um instrumento: é utilizada para auxiliar a capacidade de mando dos homens e garantir a obediência das vítimas (SAFFIOTI, 2001). Outras características e justificativas utilizadas pelos agressores para o uso da violência podem estar ligadas ao desejo de controle e à negação de autonomia e liberdade para as mulheres, especialmente em relações conjugais. A seguir, serão analisados alguns aspectos centrais desses tipos de violência.

Para Souza e Nery (2015), a violência não deve ser vista como um componente da natureza humana, mas como um fenômeno biopsicossocial complexo e dinâmico. Especificamente no caso da violência contra a mulher esse caráter social do fenômeno da violência é evidenciado, porque é fundado em relações de gênero historicamente contextualizadas, tendo se tornado um comportamento aprendido e internalizado culturalmente, adquirindo um caráter endêmico (SOUZA e NERY, 2015). Algumas pesquisas realizadas com autores de violência contra a mulher demonstram como funciona a lógica perversa da naturalização desse comportamento entre os homens. Nothaft e Beiras (2019) esquematizam algumas ideias muito presentes nos discursos de agressores ouvidos

em pesquisas, dentre elas: a noção de que a Lei Maria da Penha é uma benesse para as mulheres; a dificuldade de reconhecer o próprio ato como violência (especialmente quando não envolve agressão física); e a desqualificação da denúncia como uma atitude de má-fé derivada de um suposto "ardil feminino". Os autores ainda apontam a sensação de injustiça relatada pelos agressores entrevistados em pesquisas. Muitos sequer entendem por que estão sendo processados e não se enxergam na posição de "criminosos", tanto pela naturalização desse tipo de violência e a dificuldade de reconhecerem a gravidade dos próprios atos, quanto pelo desconhecimento da Lei Maria da Penha²⁰ (NOTHAFT e BEIRAS, 2019). Nesse sentido, é importante que as consequências judiciais da denúncia de uma agressão sejam claras inclusive para os denunciados, de forma que o processo possa agir também como um fator desnaturalizador desse tipo de violência e seja capaz de gerar uma assunção de responsabilidade do agressor pela sua conduta.

A respeito da naturalização da violência contra a mulher, são muitos os fatores que a compõem e a reforçam a nível social. Medrado e Méllo (2008) destacam os processos de socialização masculina como centrais na compreensão desse fenômeno, uma vez que a agressividade e a violência física são frequentemente vistas como "(...) formas socialmente aceitas como marcas ou provas de masculinidade" (p. 80). O espaço doméstico, considerando as convenções sociais que colocam a figura do homem como "chefe" da família, configura-se como um ambiente simbólico que confere ao homem o direito de exercer seu poder (SAFFIOTI, 2001). Ter, na figura do homem pai de família, um símbolo de ordem e disciplina no ambiente familiar é um estereótipo que se perpetua há séculos, sendo a hierarquia das relações de gênero um fator constituinte do próprio modelo familiar das nossas sociedades (BANDEIRA, 2014). Nesse contexto, o uso da violência foi por muito tempo não apenas aceito e tolerado, mas considerado como necessário para a manutenção e bom funcionamento da família (LAGE; NADER, 2013).

Ainda no ambiente familiar, merece destaque a violência justificada como forma de controle da sexualidade da mulher. Carrijo e Martins (2020) destacam as

-

²⁰ Não se trata de um desconhecimento total da lei, que possui boa circulação social no sentido de ser uma legislação protetiva para mulheres, mas um desconhecimento dos tipos de conduta definidas pela lei como violentas e os procedimentos legais decorrentes de uma denúncia.

acusações dos homens sobre a conduta sexual feminina como um importante reflexo do racismo nos casos de violência, devido a uma associação das mulheres negras à sexualidade desviante ou exacerbada. Para as autoras, essa expressão do racismo torna as mulheres negras mais suscetíveis às acusações de traição e à violência decorrente da vingança e como expressão da dominação do companheiro sobre sua sexualidade. Também as mulheres trans, por representarem uma forma de desvio sexual à cisheteronormatividade, são sistematicamente expostas a uma estrutura que tem na violência um elemento funcional de correção (SPOSATO; SILVA; ABREU, 2023). A violência justificada pela traição ou como correção da conduta sexual possui um preocupante nível de aceitação social e comumente parte não apenas dos companheiros, mas também dos pais e familiares das vítimas. Conforme se verá no capítulo seguinte, em alguns períodos esse tipo de violência foi expressamente permitido pela legislação brasileira, o que fomentava um contexto de permissividade e até mesmo de incentivo social à sua prática. Ainda hoje, o tratamento judicial de casos de violência doméstica pode ter uma abordagem e pressupostos bastante problemáticos, sendo tanto um reflexo da forma pela qual boa parte da sociedade enxerga essas situações, quanto o próprio judiciário uma instituição que participa da construção dessa visão social.

Outras instituições são também capazes de atuar na criação e reforço de estereótipos que sustentam a violência de gênero. Tenório (2017) chama atenção para a maneira como a violência contra a mulher é tratada pelos veículos da mídia ao noticiar casos criminais desse tipo. A autora reúne alguns pontos problemáticos mais frequentes, dentre eles: a forma como os meios de comunicação fazem parecer que se trata de um problema individual e não social; a apresentação dos crimes como "passionais", como se a violência pudesse ser fruto do amor; a justificação dos atos em razão de algum vício do homem, ou pela conduta da mulher em casos de traição e "abandono do lar"²¹. De fato, o abuso de substâncias psicoativas como álcool e drogas é apontado como um desencadeador ou potencializador de episódios violentos inclusive pelo relato de mulheres, conforme apresentam algumas pesquisas com entrevistas a vítimas²². No entanto, é preciso olhar com cuidado para tais dados. Ainda que a própria vítima ou o autor do crime

A sistematização desses fatores é apresentada com base em uma pesquisa de Raquelli Natale (2015) sobre a representação da violência de gênero em veículos de mídia no Espírito Santo.
 AMARAL (2016), SOUZA; NERY (2015), entre outros.

apontem o álcool como causa ou motivação da agressão, deve-se compreender tal fator apenas como um possível agravador de uma situação de violência. Não há uma relação de causa e efeito entre o uso de álcool e drogas e a violência; há sempre um conjunto de influências e determinações diversas que agem na relação agressor/vítima para que o crime ocorra, sendo a principal delas, em última instância, a desigualdade de gênero em si. Em alguns casos, o enfoque na questão do uso de álcool e drogas, especialmente quando há dependência química, pode resultar num processo de patologização da violência, como apontam Nothaft e Beiras (2019). Os autores ressaltam esse fator mencionando uma pesquisa realizada com autores de violência encaminhados ao Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e outras Drogas (CAPS AD) no município de Recife²³. No tipo de intervenção médico-psiquiátrico realizado nessa instituição, os autores de violência são patologizados e tratados como vítimas de sua dependência, tendo sua responsabilidade pelas agressões diminuída ou suprimida. Por óbvio, aqueles agressores que sejam realmente dependentes químicos devem ser incentivados às formas cabíveis de tratamento, porém é preciso levar em conta, como afirmam Souza e Nery (2015), que em geral homens violentos não são doentes mentais e que o uso de álcool pode, no máximo, exacerbar a violência, mas não deve ser visto como sua causa.

Da mesma forma, fatores como ciúmes e traições não devem ser vistos como causas da violência, ainda que apontados dessa forma por pessoas que vivenciaram relações violentas. Trata-se sim de desencadeadores relevantes, mas que não podem ser compreendidos sem uma análise da dissimetria de gênero no ambiente doméstico. Afinal, homens também traem suas companheiras e não se observa a nível social reações violentas por parte das mulheres em igual escala ou gravidade. Nesse sentido percebe-se a violência como um instrumento característico da masculinidade, podendo ser usado a qualquer momento que a mulher apresente algum comportamento considerado desviante do esperado de sua posição de companheira, esposa ou mãe; como mencionado acima, um instrumento para auxiliar a capacidade de mando e controle dos homens (SAFFIOTI, 2001). As tentativas de separação por iniciativa da mulher também podem se tornar desencadeadores para o início ou agravamento da violência, justamente por se

²³ LEANDRO (2009).

caracterizarem como momentos em que esse poder de mando do homem é colocado em xeque e tem sua continuidade ameaçada. Campos (2003) destaca alguns estudos que mostram que boa parte dos feminicídios ocorre imediatamente após a separação, como um último ato de reafirmação de poder.

É preciso, no entanto, dizer que a violência nem sempre é uma reação a alguma atitude vista como desvio feminino e nem sempre possui um estopim ou desencadeador claramente observável. Em muitos casos ela pode ser utilizada em relações não problemáticas, simplesmente como uma demonstração da posição de superioridade do homem no contexto doméstico. Como observado por Saffioti (2001), a possibilidade de uma relação afetiva sem hierarquia entre as partes é prejudicada pelos pressupostos sociais que colocam em dúvida a masculinidade do homem que não se impõe na figura de chefe da família. O estabelecimento de uma relação igualitária entre homens e mulheres contraria todo o contexto social de desigualdade no qual os relacionamentos se desenvolvem (SAFFIOTI, 2001).

3.3 AS REAÇÕES À VIOLÊNCIA

Todo esse cenário de violência descrito anteriormente não acontece no vazio. Parte-se aqui do entendimento de Heleieth Saffioti (2001) de que as mulheres sempre reagem contra seus agressores, ainda que de forma incapaz de fazer cessar a violência. Criticando a abordagem que coloca as mulheres meramente como sujeitos passivos da violência, a autora propõe uma substituição da ideia de vítima, como incapaz de reação, para a ideia de sujeito inserido em relações desiguais de poder (SAFFIOTI, 2004). As possibilidades e formas de reação diante de uma situação de violência podem variar drasticamente de acordo com outros tipos de vulnerabilidade às quais as mulheres podem estar sujeitas; as reações, por sua vez, têm efeito na dinâmica de cada relação violenta em si, interferindo em momentos de agravamento ou diminuição dos episódios violentos, seguindo seu caráter intrinsecamente cíclico (PARENTE; NASCIMENTO; VIEIRA, 2009). Agressões podem resultar em pedidos de perdão e promessas de mudança por parte dos homens, seguindo em períodos de calmaria e reconciliação, como também podem gerar reações mais drásticas que por sua vez podem resultar em níveis de violência cada vez mais elevados. Tendo em vista esse caráter relacional das situações de violência, este tópico tratará das reações possíveis e dos contextos mais e menos favoráveis para reações que sejam capazes de interromper um ciclo de violência ou fazer a mulher sair dele.

Quando se fala em reação à violência de gênero no ambiente doméstico, é comum pensar primeiro nas reações que envolvam algum tipo de intervenção estatal no conflito, a partir da polícia ou do sistema judiciário. No entanto, pesquisas como a de Souza (2016) mostram que a denúncia nem sempre é a primeira opção da vítima. A partir de entrevistas com mulheres que vivenciaram situações de violência a autora percebe que a denúncia oficial não é a reação padrão nas primeiras ocorrências de violência. Muitas tentam resistir às agressões e confiar na mudança de comportamento de seus parceiros, outras buscam ajuda de amigos e familiares para a solução do conflito ou ainda buscam o rompimento da relação sem a utilização do sistema protetivo estatal (SOUZA 2016). A autora aponta que a busca pelos instrumentos de proteção legais correspondem na verdade à última opção, recorrida pelas mulheres quando se vêem em uma situação limite e sem outras alternativas.

Motivos de vários tipos influenciam para que uma mulher não denuncie seu agressor. Muitos deles estão ligados à própria naturalização da violência de gênero, discutida anteriormente. A depender do tipo de socialização, para muitas mulheres algum nível de agressividade é considerado normal dentro de um casamento. Em alguns casos, o tipo de orientação religiosa também pode influenciar para uma maior aceitação ao ideal de submissão ao marido, bem como uma maior resistência à separação e ao divórcio (TENÓRIO, 2017). Todos esses reflexos da ideologia patriarcal pressionam para que as mulheres permaneçam em suas posições pré-estabelecidas de obediência e cuidado do lar, sendo a separação vista muitas vezes como o distanciamento máximo desse padrão, capaz de gerar vergonha e desprestígio em relação ao papel esperado da mulher diante de sua família e comunidade (PARENTE; NASCIMENTO; VIEIRA, 2009).

Em outros casos, predomina o sentimento de culpa ou receio diante das possíveis consequências de uma denúncia. A pesquisa de Florêncio (2016) mostra que muitas mulheres se mostram culpadas logo após registrarem Boletim de Ocorrência contra seus agressores e o medo das consequências lhes induzem à desistência de levar a intervenção estatal até as últimas etapas. Segundo a autora, as principais preocupações se concentram nas consequências desse tipo de denúncia na vida profissional e na situação laboral de seus companheiros, o que

certamente é agravado quando há filhos e dependentes diretos do sustento provido pelo agressor. A possibilidade de consequências judiciais mais graves não apenas causa receio, como sequer é vista como necessária ou desejável por boa parte das mulheres. A pesquisa "Violência contra a mulher e as práticas institucionais" 24, publicada em 2015 e desenvolvida pelo Ipea e Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, entrevistou mulheres que chegaram até os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar e mostrou que apenas 20% acreditavam que a melhor decisão a ser tomada em relação a seus agressores era a de aplicar pena privativa de liberdade. As outras 80% consideravam melhor que a situação fosse resolvida com psicólogos e assistentes sociais, através do direcionamento à programas conscientização de agressores ou com outras penas diferentes da prisão, como pagamento de multa e prestação de serviços comunitários. Considerando que o agressor é, na maioria dos casos, o companheiro da vítima, ou seja, alguém com quem se possui laços de afetividade, família, filhos e bens em comum, esse tipo de resistência à penas mais graves e potencialmente estigmatizantes é normal e frequentemente se configura como mais um fator dificultador para a atitude de denunciar²⁵.

O receio com a denúncia também pode estar ligado às consequências voltadas para a própria vítima. Grande parte dos agressores sabe que seus atos são criminalizados ou pelo menos possuem algum conhecimento (ainda que superficial) sobre a Lei Maria da Penha e, por isso, junto com outros tipos de violência, é muito comum que exerçam também ameaças para intimidar suas vítimas e tentar impedir que elas procurem algum tipo de ajuda. Entre a gravidade das ameaças e a incerteza quanto ao tipo e extensão de proteção que será oferecida pelas autoridades, muitas mulheres desistem ou adiam a decisão de denunciar, vendo as barreiras e riscos para realizar tal ação como maiores que seus possíveis benefícios (PARENTE; NASCIMENTO; VIEIRA, 2009). Nesse sentido, o acesso à informação precisa sobre os instrumentos protetivos e os desdobramentos de uma denúncia são centrais para dar mais segurança para que a vítima tome essa atitude. Muitas vezes, essa informação não é oferecida de forma clara nem mesmo nos ambientes

²⁴ Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2015%20-%20 BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher%20e%20as%20praticas%20in stitucionais%20(MJlpea).pdf

²⁵ Importante observar que existe esse receio com os tipos de penas mais graves, ainda que sua aplicação não seja a mais frequente, como se verá nos capítulos seguintes.

oficiais de denúncia, o que somado ao descaso e a burocracia geram grandes inibidores para a continuidade de uma denúncia (PARENTE; NASCIMENTO; VIEIRA, 2009). A violência exercida como forma de impedir a denúncia também pode se dar a partir da destruição ou confisco de documentos de identificação, geralmente exigidos pelos serviços de atendimento à mulher (CARRIJO; MARTINS, 2020). O mesmo pode ser aplicado a aparelhos celulares e outros meios de comunicação, em um tipo de violência patrimonial e psicológica que gera um isolamento daguela mulher de possibilidades de recorrer a ajuda externa.

Além dos empecilhos à denúncia de cunho subjetivos, mais ligados aos sentimentos, visões de mundo e pressões ideológicas exercidas sobre as mulheres, há também as dificuldades objetivas, que podem ser definitivas sobre a possibilidade de se livrar ou não de uma situação de violência. Trata-se aqui da dependência financeira.

Tendo em vista todo o contexto abordado anteriormente a respeito da divisão sexual do trabalho, do diferente peso da parentalidade para homens e mulheres, da inserção precária das mulheres no mercado, da privatização das atividades de cuidado e do empobrecimento feminino, não é raro que os homens assumam no ambiente familiar uma contribuição indispensável para a vida financeira da família, gerando situações de dependência total da mulher em relação a seu agressor, ou de codependência. É nesse quesito que se encontra um dos maiores reflexos da heterogeneidade da categoria "mulher" na análise da violência. Como descreve Pasinato (2015), é preciso ter a compreensão que há dificuldades e necessidades que vão muito além da violência, e vários tipos distintos de vulnerabilidades que geram experiências totalmente distintas com o enfrentamento da situação.

As diferenças se evidenciam ao observar que as soluções mais comumente almejadas para situações de violência doméstica envolvem um afastamento físico entre agressor e vítima, seja através de Medidas Protetivas de Urgência, da separação ou divórcio, ou mesmo pelo aprisionamento do autor da violência em casos mais graves. Esse afastamento físico é, em muitos casos, determinante para a interrupção de um ciclo de violência, evitando o seu agravamento. É nesse sentido que, segundo Carrijo e Martins (2020), a dependência financeira se configura como um importante fator de risco para a violência doméstica, tornando muito difícil que a vítima se afaste do agressor de maneira definitiva ou mesmo temporária. Para as autoras, além da questão de classe, esse fator de risco está intrinsecamente ligado

ao racismo, considerando as dificuldades de inserção no mercado e outros fatores estruturantes da pobreza da mulher negra no Brasil. Enquanto mulheres mais bem posicionadas profissionalmente são capazes de sair dos lares que compartilham com seus companheiros a partir de recursos próprios, as que vivem em situação de dependência ou codependência se vêem obrigadas a permanecer vivendo sob o mesmo teto que seus agressores. Ainda que a violência de gênero possa atingir todas as mulheres, às negras, indígenas e pobres se acrescentam vulnerabilidades específicas em razão da opressão racial e de classe, o que mais do que uma simples soma de categorias, configura-se como uma potencialização mútua das situações problemáticas; tais particularidades exigem atenção diferenciada na abordagem e nas propostas de intervenção (CARRIJO; MARTINS, 2020), o que fica prejudicado em soluções legais e institucionais mais universalistas, como se discutirá adiante.

Nessas situações em que a mulher busca alguma saída diante da dependência financeira de seu agressor, Souza (2016) destaca a importância de redes sociais primárias e secundárias, como familiares, amigos, vizinhos e grupos de amparo no incentivo à denúncia e apoio financeiro e habitacional. No entanto, sua pesquisa também traz relatos de desconfortos e humilhações suportadas pelas mulheres devido à condição financeira, tendo que se deslocar de suas casas muitas vezes às pressas e readequar suas vidas temporariamente a um novo local. A questão se complica, evidentemente, quando há filhos ou dependentes. Além de ter que conseguir ajuda para o sustento próprio, as mulheres que são mães também precisam ter condições de espaço e de sustento dos filhos, tendo em vista a já mencionada tendência de permanência da guarda feminina com a separação (BIROLI, 2018) e as dificuldades entre a formalização de um pedido de pensão alimentícia e o seu efetivo recebimento, especialmente em uma relação já conturbada pela violência.

Em muitos casos, as vulnerabilidades se acumulam e as mulheres não encontram ajuda suficiente para se afastar de seus agressores. A incapacidade de vislumbrar uma saída para essas situações pode gerar efeitos perversos para a saúde física e mental. Dividir o dia-a-dia doméstico com uma pessoa que lhe submete à violência constante expõe a mulher a um risco mais elevado de desenvolver depressão, estresse pós-traumático, tendência ao suicídio, entre outros males (OLIVEIRA, 2007). A consciência da dependência pode impedir que a mulher

sequer cogite algum tipo de reação mais definitiva contra a situação de violência vivenciada, além de reforçar a sensação de domínio e impunidade do agressor. Nesses casos mais drásticos, a potencialização da violência a partir de vulnerabilidades de raça e classe pode chegar aos seus estágios mais graves. Isso se expressa nos dados de feminicídio no Brasil, que apontam um forte predomínio de mulheres negras entre as vítimas. A tabela abaixo (Tabela 2), construída com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, compara o quanto brancas e negras representaram do total de vítimas de feminicídio no Brasil em cada ano entre 2018 e 2022.

Tabela 2: Percentual de vítimas de feminicídio por raça entre 2018 e 2022

Raça / Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Branca	38,5	33,1	36,5	37,5	38,4
Negra	61,0	66,6	61,8	62,0	61,1

Fonte: Estatísticas dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Mesmo com essa significativa disparidade permanecendo como uma constante nas estatísticas criminais dos últimos anos, não se vê por parte das principais instâncias do poder Legislativo e Executivo nacionais nenhuma proposta de intervenção ou política específica para a segurança de mulheres negras. As especificidades dessa parcela mais vulnerável não são levadas em conta no momento de elaboração das estratégias de prevenção e combate à violência. Isso se viu também, por exemplo, no processo que culminou na própria Lei do Feminicídio²⁶. Essa norma (que nem pode ser considerada realmente como uma estratégia de prevenção à violência, já que em termos práticos apenas gerou um aumento de pena para esse crime) foi sancionada em 2015 como tentativa de responder ao crescimento dos assassinatos de mulheres no país. Nos 10 anos que seguiram à promulgação da Lei Maria da Penha, a taxa de homicídios de mulheres no Brasil foi subindo até atingir 4,5 homicídios por 100 mil habitantes, se tornando a

²⁶ Lei nº 13.104 de 2015, que adicionou a categoria "feminicídio" no Código Penal Brasileiro como um tipo de homicídio qualificado, quando o crime ocorre em contexto de violência doméstica e familiar ou como expressão do ódio à condição de mulher.

5ª maior taxa do mundo²⁷. O que não foi alvo de grandes discussões na época e não alterou a resposta estatal oferecida é o fato de que a taxa de homicídios de mulheres brancas havia sofrido uma queda e o que alavancou o crescimento da taxa geral foi um aumento do homicídio de mulheres negras. Os dados do Atlas da Violência de 2018 mostram que a taxa de homicídios de mulheres negras por 100 mil habitantes foi de 4,6 em 2006 para 5,3 em 2016 (variação de +15,4%), enquanto a mesma taxa em mulheres não negras caiu de 3,3 em 2006 chegando a 3,1 em 2016 (variação de -8,0%).

Outro recorte interessante de ser observado nas estatísticas de feminicídio é o referente à escolaridade das vítimas. O Anuário de Segurança Pública de 2019 mostra que entre as vítimas de feminicídio nos anos de 2017 e 2018 apenas 7,3% haviam cursado ensino superior; 21,9% tinham o nível médio de escolaridade e 70,7% só haviam estudado até o nível fundamental²⁸. Embora não haja dados precisos sobre as faixas de renda das vítimas, é possível estabelecer uma conexão entre a vulnerabilidade social e a violência, considerando que as possibilidades de estudo e o nível de escolaridade tem um impacto direto nas possibilidades de carreira e de inserção no mundo do trabalho.

Um dado importantíssimo que não aparece nas estatísticas e relatórios sobre feminicídios é a sua incidência em mulheres trans. Trata-se de uma população extremamente vulnerável à violência em suas formas mais graves, manifestadas frequentemente em níveis extremos de brutalidade, como analisado por Efrem Filho (2016). Sposato, Silva e Abreu (2023) apontam, com dados da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) que o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo, gerando uma expectativa de vida média de apenas 35 anos para essa população, índice que representa metade da expectativa média da população cis. Apesar disso, a Lei do Feminicídio que, como vimos, não idealizou nenhum tipo de proteção específica para mulheres negras, também não inseriu nenhuma tratativa direcionada a mulheres trans. Mais do que isso, a redação dessa lei visou intencionalmente a exclusão dessas mulheres da classificação de feminicídio. Conforme destacado por Machado e Elias (2018), a proposta de lei inicialmente redigida pelo Senado previa a classificação do feminicídio quando o

²⁷ Dados do Atlas da Violência 2018 (Ipea e Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

²⁸ A título de comparação, dados do IBGE de 2020 indicavam que 18% da população brasileira possuía formação no ensino superior e pelo menos 50% possuía escolaridade de nível médio.

crime era praticado contra mulher "por razões de gênero", termo substituído na tramitação na Câmara dos Deputados para "por razões da condição do sexo feminino" em sua redação final. A ênfase dada ao atributo biológico do sexo feminino é vista não como uma falha de técnica legislativa, mas como uma tentativa de esvaziar politicamente a classificação do feminicídio e excluir deliberadamente o seu reconhecimento em casos de mulheres transexuais (MENDONÇA; PEREIRA; BENTO, 2023). Assim, os feminicídios cometidos contra mulheres trans não são classificados como tal, ficando invisibilizados nas estatísticas oficiais. Embora se tenha dados sobre assassinatos de mulheres trans, se torna difícil mensurar precisamente quantos deles ocorrem em situações de violência doméstica ou familiar, casos que integrariam os números de feminicídios se cometidos contra mulheres cis. O recorte racial evidencia uma grande disparidade da violência letal que perpassa também a população trans. Segundo dados da ANTRA no Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021, dos assassinatos de pessoas trans com informações sobre a raça das vítimas, 81% se identificavam como pretas ou pardas, enquanto 19% eram brancas.

Ou seja, embora estejamos tratando de uma violência que é baseada no gênero e pode atingir todas as mulheres, uma abordagem interseccional atenta à simultaneidade das discriminações e vulnerabilidades nos revela contextos específicos. Ao enxergar o feminicídio como um ponto final de um *continuum* de violência que se agrava gradativamente (MENEGHEL; PORTELA, 2017), percebe-se que as mulheres menos capazes de interromper ou se livrar desse ciclo são as mais suscetíveis a figurar entre as vitimadas de forma fatal. Diante de todo esse cenário, os próximos capítulos irão abordar como se deu a construção e o desenvolvimento das políticas públicas de proteção à mulher no Brasil. De acordo com as particularidades suscitadas neste capítulo, pretende-se avaliar as principais potencialidades e limitações dos serviços existentes para lidar com esse problema social.

4 HISTÓRICO DO TRATAMENTO PENAL REFERENTE ÀS MULHERES NO BRASIL

Antes de adentrar à análise das normas do âmbito penal voltado à violência de gênero vigentes atualmente, será apresentado neste capítulo um histórico do tratamento que foi oferecido às mulheres por este ramo do direito no Brasil desde o período colonial até o advento da Lei Maria da Penha. Essa caminhada histórica, embora abarque um longo período temporal, não se pretende demasiadamente extensa. Se buscará aqui somente marcos regulatórios principais (incluindo os extra-jurídicos) dos quais se possa tentar extrair um fio condutor ideológico e político que o controle social referente às mulheres no Brasil foi seguindo ao longo dos séculos.

Esse regresso ao passado se faz necessário principalmente para compreender como se chegou ao corpo de normas existentes atualmente na tratativa da violência de gênero, mas também para compreender suas limitações. Por muito tempo, como se verá nitidamente, o sistema penal atuou como garantidor e perpetuador de uma ordem social patriarcal. Conforme nos ensina Vera Andrade (2012), o funcionamento interno de um sistema penal só pode ser devidamente desvelado quando colocado em contexto com a estrutura social à qual está vinculado, pois cumpre um papel de reprodutor desta mesma estrutura. Portanto, a questão que se coloca anexada à informação histórica apresentada nesse capítulo é: até que ponto o sistema penal da atualidade pode atuar enquanto "aliado" das demandas feministas se segue funcionalmente vinculado às desigualdades inerentes de uma estrutura social que se mantém patriarcal? Seria o sistema penal atual compatível com os avanços emancipatórios alcançados pela luta feminista até o momento, mas ainda inerentemente patriarcal por sua vinculação estrutural, ou é possível que o sistema penal esteja "um passo à frente" dessa estrutura social e seja ele próprio um instrumento emancipatório?

4.1 PERÍODO COLONIAL

De acordo com a análise histórica da legislação penal brasileira empreendida por Nilo Batista (2016), as práticas punitivas do Brasil colonial, correspondentes aos usos punitivos de uma economia mercantilista, se davam primordialmente no âmbito

privado. Segundo o autor, três razões principais moldavam e incentivavam a continuidade das práticas penais privadas nos primeiros séculos da colonização: primeiro, a lenta incorporação da burocracia estatal ao sistema político do Brasil colônia; em segundo, o regime escravista; e por último a reminiscência de traços de um regime tipicamente feudal (capitanias hereditárias) no início da ocupação do território brasilerio pelos colonizadores, no qual "[...] sobrevive a superposição entre o eixo jurídico privado (dominium) e o público (imperium)." (BATISTA, 2016, p. 14). O regime escravista compunha em si uma espécie de "direito penal doméstico" que permitia aos senhores dirigir as formas de castigo e punição que bem entendessem aos escravos considerados como de sua propriedade, assim como definir quais deveriam ser as condutas puníveis dentro de seus domínios. As práticas punitivas mais comuns do período (mesmo as executadas fora da relação senhor/escravo) direcionavam-se aos corpos dos apenados, na forma de açoites, mutilações e morte.

No caso das mulheres escravizadas, Angela Davis (2016) aponta que, embora fossem vistas pelos senhores como unidades de trabalho semelhante aos homens e, assim, de certa forma desprovidas de gênero para fins de produtividade, sofriam de abusos específicos que só poderiam ser infligidos à elas²⁹. Segundo a autora, "[...] quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas." (DAVIS, 2016, p. 25). Entre as práticas punitivas específicas à mulher escrava, encontram-se o estupro e a exploração sexual. Davis também chama atenção para um período após a abolição do tráfico internacional de escravos, a partir do qual foi intensificada a exploração das capacidades reprodutivas das mulheres escravizadas, servindo à classe proprietária como "instrumentos que garantiam a ampliação da força de trabalho escrava" (DAVIS, 2016, p. 26). No Brasil também encontra-se correspondência desse período, notadamente entre a Lei Eusébio de Queirós³⁰, de 1850, que aboliu o comércio ultramarino de escravos no país e a chamada Lei do Ventre Livre³¹, de 1871, que declarou livres os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir de sua promulgação.

-

²⁹ Embora nessa obra a autora trate especificamente das relações escravistas nos Estados Unidos, sua análise pode ser transportada para a conjuntura brasileira devido ao semelhante passado escravista das duas nações.

³⁰ Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850.

³¹ Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.

Percebe-se assim que violência contra a mulher negra, especialmente a de natureza sexual, era uma prática não apenas impune como socialmente sancionada enquanto um tipo específico (generificado) de punição. Já em relação às violências praticadas contra o grupo de mulheres livres, algum tipo de sanção oficial passa a ser previsto com a incorporação das Ordenações Filipinas do reino de Portugal³². Publicadas em 1603 por Felipe III, constituíram um eixo da programação criminalizante da etapa colonial brasileira de forma paralela ao direito penal doméstico típico do regime escravista (BATISTA, 2016).

Dentre suas diversas previsões, algumas disposições penais interessam diretamente à questão da violência de gênero. A começar pelo crime de adultério; a mulher nunca poderia figurar no polo passivo desse delito, ou seja, como "vítima" de adultério, mas somente como autora (MONTENEGRO, 2015). O marido traído recebia o respaldo legal para a vingança, sendo que assassinar a esposa nessas circunstâncias era considerado um direito. Percebe-se nessa disposição uma raiz normativa não apenas de impunidade, mas de legitimação da prática do feminicídio, valorando a "honra" do homem como um bem mais importante do que a vida de uma mulher (RAMOS, 2012). Também assegura-se dessa forma o direito do homem de investigar e punir de forma privada uma conduta definida como crime pelo poder público, resguardando sua posição de soberania no ambiente doméstico, impedindo a publicização do conflito e a interferência estatal. Segundo Margarita Ramos (2012), a ideia de *honra* no período colonial estava ligada com laços familiares, com o poder na hierarquia social, mas também estreitamente relacionada com a moralidade e a pureza sexual das mulheres que eram mantidas sob o domínio de um senhor (como sua esposa e filhas), sendo uma determinante do valor social daquela família. Há assim uma relação direta entre a honra masculina e a moralidade sexual feminina. O assassinato da mulher adúltera justificado como um ato de "defesa da honra" masculina irá perdurar por séculos na prática judiciária brasileira, como se verá mais adiante neste capítulo.

O julgamento acerca da moralidade sexual da mulher também seria definidor do trato jurídico para outros tipos de crime. Conforme demonstrado por Montenegro (2015), o Direito Penal desempenhou um papel de classificar e categorizar tipos de

³² Nilo Batista destaca que embora as Ordenações Filipinas não tenham sido as primeiras a vigorar no Brasil, foram as primeiras a ter um impacto real em termos penais, já que as Ordenações Manuelinas (1521) não interferiram nas práticas penais da colônia, enquanto as Afonsinas (1447) praticamente não existiram para o Brasil.

mulheres para, a partir disso, definir quais delas poderiam ser consideradas vítimas de determinados crimes. Na vigência das Ordenações Filipinas a autora aponta a existência de algumas categorias como "mulher virgem", "mulher honesta" e "*scrava* branca de guarda", que embora fossem permeadas de ambiguidades, traziam distinções importantes. No caso de condutas como a chamada de "rapto consensual"³³, o crime de "sedução" e o crime que seria o equivalente ao de estupro, a *honestidade* da mulher está sempre em questão, podendo o julgamento acerca de sua moralidade sexual definir se ela pode ser considerada vítima ou não. Aqui percebemos o que aponta Vera Andrade a respeito da dualidade da seletividade do sistema penal: não apenas a incriminação, mas também o reconhecimento da vitimação é seletivo, devendo tais formas de impunidade serem vistas como "a contraface do processo de criminalização" (ANDRADE, 2012, p. 139).

Algumas formas de controle social extra-legal eram também usuais no período colonial. Além do já mencionado controle exercido às mulheres escravizadas, às mulheres brancas destaca-se o enclausuramento em casas de recolhimento ou conventos. Mariza Corrêa (1981) aponta essa prática direcionada principalmente a filhas de senhores de terra quando não havia pretendentes para o casamento à altura de suas famílias na hierarquia social colonial. Como forma de impedir o casamento com homens de classe inferior ou até mesmo situações de rapto como mencionado anteriormente, muitos senhores preferiam fechar suas filhas sob custódia de outras instituições. Tal prática encontrará uma certa continuidade histórica na internação de mulheres em instituições manicomiais já no século XX.

4.2 BRASIL IMPÉRIO (1822-1888)

Conforme descreve Nelson Werneck Sodré (1978), a independência do Brasil em relação à Coroa Portuguesa não configura um processo revolucionário, pois mantém-se a estrutura hierárquica da sociedade brasileira assegurando-se a posição das classes dominantes. A monarquia se estabelece como mandatária da

³³ A conduta convencionalmente definida como "rapto" era geralmente decorrente de uma situação na qual um pai recusava conceder sua filha em casamento a algum homem menos nobre (MONTENEGRO, 2015).

classe dos senhores de terra, que por sua vez se enobrecem através de títulos; para Sodré, ambos representavam uma ânsia por manter a antiga estrutura colonial, mesmo o país não sendo mais uma colônia. Portanto, embora seja um marco histórico importantíssimo, na estrutura e relações sociais internas não configura um momento de grandes rupturas. No âmbito legislativo penal isso fica caracterizado pela recepção das Ordenações Filipinas pela Assembleia Constituinte do Brasil já após a independência, em 1823. Esse corpo legislativo, segundo Nilo Batista (2016), com raízes lusitanas na baixa idade média, segue vigente e passa a coexistir com as primeiras leis genuinamente brasileiras do século XIX. No entanto, o autor aponta que com a promulgação da Constituição de 1824 surgem algumas disposições abertamente contrárias às determinações das Ordenações Filipinas e às práticas penais tipicamente coloniais e escravistas (como a proibição de penas cruéis e de tortura), contradições que iriam impusionar a criação de um código criminal próprio em 1830.

Dentre contradições legais, ambiguidades entre as determinações formais das leis e as práticas punitivas efetivamente levadas a cabo nesse período, o corpo de normas penais voltadas para as condutas que envolvem as mulheres permanece no Código Criminal do Império na mesma toada que seguia durante o período colonial. Alguns pontos destacados por Marilia Montenegro (2015) serão mencionados a seguir. Os crimes de natureza sexual vinham previstos no Código no capítulo de "crimes contra a segurança da honra", e mantinha-se as distinções e classificações vigentes anteriormente, baseadas no julgamento acerca da moralidade sexual da vítima. No caso específico de estupros realizados com violência ou ameaça, o sujeito passivo era qualquer mulher, "desde que honesta", não aplicando-se pena caso a vítima fosse prostituta. Em todas as modalidades de estupro previstas, não haveria pena caso houvesse casamento entre agressor e vítima após o crime. Segundo a autora, "como os crimes tutelavam a honra da família, existindo o casamento, a ofensa, feita à família, era reparada" (MONTENEGRO, 2015, p. 42). Esse tipo de previsão legal é importante, pois irá se perpetuar por muito tempo no imaginário social e na prática jurisdicional brasileira. Além da vinculação entre a moralidade sexual feminina e a honra masculina vista anteriormente, aqui vemos também a forte ligação da honra familiar com qualquer prática sexual da mulher (ainda que forçada e violenta), destacando que a legislação se voltava mais a proteger e reparar a reputação da família do que a violência causada à mulher.

4.3 O INÍCIO DA REPÚBLICA

Divido em dois subtópicos a análise do período que vai desde a proclamação da República em 1889 até os dias atuais, já que esse longo intervalo de tempo compreende diversas etapas legislativas e alterações nas configurações política e socioeconômica do país. Dentre as principais mudanças sociais das primeiras décadas do século XX, ligadas à tardia abolição da escravidão, o êxodo rural e à incipiente industrialização do país, o sistema penal da primeira república dirige seus esforços: *no campo*, às massas de escravos libertos e desempregados; *na cidade* aos "desclassificados urbanos", dentre os quais também se incluíam as prostitutas, vistos como causadores dos principais problemas decorrentes da desordenada urbanização dos grandes centros do país (BATISTA, 2016).

Em relação aos crimes que envolviam especificamente mulheres como principais vítimas, o Código Penal de 1890 manteve o padrão de distingui-las a partir da moralidade sexual. As disposições referentes a essa temática estavam classificadas como "crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor"34. Montenegro (2015) aponta a classificação na categoria "honesta" como condicionante para se caracterizar como vítima no crime de estupro, prevendo o código uma pena substancialmente inferior caso a conduta tenha sido praticada contra prostituta. O mesmo código seguiu também o paradigma de defesa da honra da família patriarcal e do pátrio poder, mantendo a extinção da pena nos casos em que houver casamento posterior ao crime de estupro ou defloramento³⁵. O código penal de 1940 (vigente até os dias atuais), embora tenha acabado com a distinção entre "mulher honesta" e "prostituta" para diferenciar a quantidade de pena no crime de estupro, manteve as classificações para diferenciar e condicionar a conduta sexual feminina a outros tipos penais que vinham previstos conjuntamente como "crimes contra os costumes". Para esses crimes, foi mantido também o casamento do autor com a ofendida como causa de extinção da

³⁴ Título VIII, Código Penal de 1890.

³⁵ "defloramento é a cópula com mulher virgem, menor de 18 anos, maior de 14 anos, obtida a anuência da vítima por meio de sedução, engano ou fraude" (GUSMÃO, 2001, apud MONTENEGRO, 2015, pp. 44-45).

punibilidade, havendo inclusive um retrocesso a partir da Lei 6.416 de 1977, que passou a considerar extinta também a punibilidade caso a vítima se casasse com qualquer pessoa, mesmo que não o autor do crime. A "lógica" pela qual essa disposição operava determinava que o estuprador ficaria impune mesmo se a vítima se casasse com outro homem, já que o dano aos costumes causado pelo crime não havia maculado a honra da vítima a ponto de impedir seu casamento, momento no qual a ofensa estaria reparada (MONTENEGRO, 2015). Ressalta-se que tais disposições retrógradas em vigência desde o Código do Império só viriam a ser revogadas no ano de 2005, enquanto a nomeação de "crimes contra os costumes" só seria alterada para "crimes contra a dignidade sexual" em 2009, a partir de Lei 12.015.

Antes de avançar a análise aos primeiros avanços legislativos realmente consideráveis, datados das últimas décadas do século XX, vale ainda mencionar algumas práticas punitivas e judiciais que compunham o controle social e a repressão à mulher numa esfera extra-legal ou extra-oficial.

Primeiro, à margem da legalidade desde o abandono das Ordenações Filipinas como marco legal aplicado ao Brasil, vemos a manutenção na prática judiciária brasileira das absolvições de maridos que matam esposas adúlteras. Respaldada legalmente no período colonial, a autorização expressa a essa conduta não é incorporada à legislação do Império, embora no cotidiano dos julgamentos ela tenha permanecido com um tratamento especial. As características dessa prática já em meados do século XX são profundamente analisadas por Mariza Corrêa (1983) em sua obra "Morte em família: representações jurídicas de papéis sociais". Segundo a autora, a visão jurídica aplicada nesses processos utiliza como critério não apenas as normas legais (escritas), mas também normas sociais (não escritas). A quebra da norma jurídica é usada de pretexto para a análise da adequação ou não do acusado e da vítima às normas de convívio social, seu reforço ou enfraquecimento. Nesse âmbito, a discussão dentro do processo vai muito além dos atos classificados como criminosos, atingindo principalmente o cumprimento ou não de papéis sociais esperados de cada sujeito. Figuras idealizadas de "bom pai" e "bom marido", quando cumpridor de funções familiares, são instrumentalizadas na defesa do agressor, enquanto a "vaidade excessiva" e o "desleixo com a casa" entre outras características são vistas como signos de irresponsabilidade e inadequação à identidade de esposa e/ou mãe. A infidelidade da mulher (comprovada ou não) é colocada como um fator central de abandono das responsabilidades conjugais, dando justificativa ao crime como um ato de "legítima defesa da honra", mesmo que essa categoria esteja ausente das normas escritas (CORRÊA, 1983). Esse é o roteiro de inúmeras absolvições de assassinatos de mulheres por seus maridos analisados pela autora em processos judiciais das décadas de 1950 e 1960, através dos quais percebe-se ainda viva a tradição remanescente do período colonial de se valorar judicialmente a honra masculina acima da vida feminina.

Assim como nas "mortes em família", a sobreposição da avaliação de critérios subjetivos em relação a avaliação dos fatos criminosos é também percebida no julgamento de crimes sexuais. Para além do que já foi dito a respeito da categorização de mulheres e diferenciação das possíveis vítimas de crimes sexuais na história da legislação penal brasileira, percebe-se, conforme apontado por Andrade (2012), a tendência de se julgar não a violência ou o ato em si, mas o comportamento de vítima e autor em suas vidas pregressas. Como muitas vezes os crimes sexuais acontecem sem a presença de testemunhas, em grande parte dos casos o relato da vítima é uma das únicas fontes de prova. Assim, a reputação sexual da vítima e seu status familiar são colocados em contraposição com a postura de vida do agressor, numa competição de forças que prestigia quem se sai melhor nesse embate discursivo. Montenegro (2015) também aponta que, mesmo que tenha havido a revogação da concepção de "mulher honesta" para o julgamento de estupros desde 1940, tal categoria permaneceu arraigada na cultura e na prática judiciária brasileira. Assim como a "legítima defesa da honra", a categoria "mulher honesta" permaneceu sendo instrumentalizada de forma extra-legal nos casos onde não era cabível, e, onde lhe foi cabível até 2005, sua utilização se valia da indefinição prática do termo para defender os interesses de agressores baseando-se sempre em padrões de moralidade sexual patriarcais.

Outra prática de controle social feminino que encontra paralelos no passado colonial é a internação de mulheres em instituições psiquiátricas. O final do século XIX e início do XX é marcado por forte influência do positivismo criminológico nas formulações penais e político-criminais. Segundo Nilo Batista (2016), na passagem à sociedade pós abolição, a inferioridade jurídica do escravismo é substituída pela inferioridade biológica das teorias de vertente social-evolucionista. A combinação do poder punitivo com o poder médico é fundamento para a defesa de políticas sanitaristas e eugenistas, que passam a ver o crime como uma "doença social", à

qual se oferecia cura através da criação das medidas de segurança, dos institutos Médico-legais e dos manicômios criminais, inaugurados em 1903. Embora criadas em tese para conter e tratar indivíduos criminosos ou considerados como "socialmente perigosos", tais instituições passaram a abrigar todo tipo de pessoas desajustadas e marginalizadas, doentes mentais abandonados pela família, ou mesmo mulheres que simplesmente não se enquadravam nos papéis sociais esperados de sua posição como filha, esposa ou mãe.

Existe na criminologia uma noção bastante aceita de que o controle social formal exercido pelo sistema penal é tradicionalmente utilizado como garantidor da ordem pública, especialmente a referente ao trabalho produtivo e, como as mulheres tiveram sua vida pública extremamente restrita durante o período histórico abordado até aqui, entende-se que o controle social às mulheres se exerceu tradicionalmente de forma informal (BARATTA, 1999b), por instituições como a família, a escola, a igreja, mas não o sistema penal em si. A discussão apresentada até então permite não derrubar, mas colocar em xeque os fundamentos dessa tese, ao menos no referente à realidade brasileira. De fato, o poder familiar exerce um controle social rígido, mas com uma certa variação de acordo com a posição de cada família da hierarquia social de cada época e em alguns casos podia se valer de meios de controle social formal para se reafirmar, como nas internações do poder médico-legal ou na repressão às prostitutas pela "higienização urbana" vistas acima. Mesmo que as principais normativas referentes à mulher se voltassem para sua posição no polo passivo de crimes, a diferenciação na posição de quem poderia ser considerada vítima era relevante para o controle social de mulheres que mantinham sexualidades consideradas desviantes. Considera-se, portanto, que o sistema penal contribui ativamente e de modo integrativo com o sistema de controle informal que atua na vida privada, reproduzindo relações desiguais de gênero (BARATTA, 1999b).

4.4 A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Lourdes Maria Bandeira (2014) aponta que os assassinatos de mulheres, principalmente aqueles julgados como crimes de "defesa da honra", começam a chamar mais atenção da mídia nacional e atrair críticas mais contundentes à

atividade judicial a partir da década de 1970. Segundo a autora, também por volta das décadas de 1970 e 1980 os movimentos feministas no Brasil, efervecidos pelo contexto de luta pela abertura democrática na ditadura, passam a pautar o fenômeno da violência contra a mulher em suas demandas, o que é incorporado inclusive no ambiente acadêmico, gerando o desenvolvimento de um novo campo de estudos e pesquisas. A publicização e politização desse tipo de violência privada, muitas vezes velada e fechada a intervenções externas pelas paredes do lar, foi capaz de engajar os movimentos sociais com crescente força. A questão da violência como a principal identidade do movimento feminista daquela época ampliou os debates entre a militância, a academia e entidades da sociedade civil como ONGs (BANDEIRA, 2014). Dentre estas, se destaca a pioneira "SOS Corpo", fundada em Recife em 1978 e em outras capitais a partir da década de 1980, que além do atendimento a mulheres em situação de violência visava também a demanda pela criação de políticas efetivas do poder público.

Como resultado de mobilizações e reivindicações cada vez mais intensas, foram criadas as primeiras instituições específicas para o combate a esse tipo de violência. A resposta estatal veio com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as DEAMs, sendo a primeira sede inaugurada na cidade de São Paulo em 1985. Com esse órgão, buscava-se a criação de um ambiente mais propício para o atendimento de mulheres vítimas de violência, privilegiando a atuação de delegadas e policiais mulheres, bem como um ordenamento de valores diferenciados no serviço (BANDEIRA, 2014). A intenção era contrastar com o atendimento oferecido em outros órgãos policiais, nos quais reinava o desinteresse, despreparo e descaso com mulheres, com destaque para as queixas de práticas sexistas como a tendência de responsabilização da vítima pela situação de violência e a compreensão por parte dos agentes de que os conflitos da esfera privada não deveriam ser tratados pelo Estado. Segundo Bandeira (2014), as delegacias comuns "[...] levavam as mulheres agredidas a constrangimentos, humilhações e revitimização, o que ocasionava a ausência do registro da queixa em Boletim de Ocorrência (BO), sobretudo quando a solicitante ia a polícia várias vezes" (p. 452), gerando também um desestímulo a novas denúncias.

Embora tenha sido um primeiro esforço estatal importante, a atuação das DEAMs não se dá sem críticas. Primeiramente, não é de se esperar que as instituições policiais, sendo órgãos tradicionalmente conservadores e acostumados

a operar numa lógica patriarcal, sejam capazes de absorver automaticamente uma lógica feminista, uma forma receptiva e sensível às particularidades que um atendimento tão delicado quanto uma situação de violência doméstica exige. Oferecer um serviço de qualidade para as usuárias passa também por conhecer um pouco da lógica pela qual a violência de gênero opera dentro do ambiente doméstico e como isso pode afetar a vítima não apenas fisica, mas também moral e psicologicamente. Por conta disso, muitos dos problemas apontados como característicos das delegacias comuns seguem sendo observados por muito tempo também nas delegacias especializadas, ainda que em menor grau ou frequência. Outras queixas principais em relação às DEAMs giram em torno da falta de qualificação dos profissionais e problemas estruturais, que serão apresentadas com maiores detalhes no próximo capítulo, no qual será abordado o panorama atual do funcionamento desses órgãos no Brasil. Apesar das limitações, essa instituição configurou sobretudo um ganho político para conscientização de mulheres contra a opressão masculina e pela constituição de padrões de cidadania mais igualitários (BANDEIRA, 2014).

Outra iniciativa estatal importante foi a criação das Casas Abrigo, nos anos 1990. Este órgão, vinculado às DEAMs, foi pensado para fornecer uma proteção especial para aquelas vítimas ameaçadas pela violência com maior risco (BANDEIRA, 2014), abrigando-as de forma temporária e gerando um afastamento rápido do convívio com o agressor. Sua atuação também não está livre de críticas. A principal se dirige à operacionalidade do abrigo em situações de coabitação entre vítima e agressor: enquanto retira a mulher de seu meio social, seu local de convívio e seus laços comunitários, podendo lhe causar uma série de transtornos, o agressor permanece convenientemente alocado na residência do casal. Também são apontados algumas limitações na estrutura física dos abrigos e na sua baixa capilaridade pelo território nacional³⁶. Apesar disso, configuram-se como um importante primeiro esforço na tentativa de fornecer proteção em caráter de urgência para casos mais graves.

4.4.1 Os Juizados Especiais Criminais

³⁶ Segundo Bandeira (2014), enquanto haviam sido criadas mais de 500 DEAMs no Brasil, o número de Casas Abrigo espalhadas pelo país era de aproximadamente 80.

Outro momento central para a análise dessa história recente da formação de uma política de combate à violência doméstica no Brasil é o advento da Lei 9.099 de 1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais. No campo penal, essa lei surge apoiada no discurso chamado *minimalista*, de retração do sistema penal e diminuição da aplicação das penas privativas de liberdade, como apontado anteriormente. A teoria minimalista apresenta o alto grau danoso e estigmatizante das penas de prisão, em contraposição ao seu baixo impacto em termos de redução da criminalidade e resolução de conflitos sociais; a pena deixa de ser vista como uma panaceia para todos os males e incentiva-se outras formas de punir e prevenir crimes (CAMPOS, 2003). Nessa intenção, cria-se um juizado especial com procedimentos e penas menos graves, diferentes das aplicáveis a um processo criminal comum, que passa a acolher em sua jurisdição crimes considerados "de menor potencial ofensivo" 37.

Até este momento, não havia na lei brasileira uma tipificação penal específica para *violência doméstica*, *violência contra a mulher* ou *violência de gênero*. As agressões domésticas que as mulheres sofriam, quando levadas ao sistema penal, eram enquadradas em tipificações criminais comuns existentes, como lesão corporal, ameaça, injúria, difamação, entre outras. Grande parte dessas condutas, por terem uma baixa pena prevista, passaram a fazer parte da classificação "crimes de menor potencial ofensivo" da lei dos juizados, e foi por esta via que os casos de violência doméstica começaram a ser judicializados com maior frequência no Brasil. Se por um lado o novo procedimento permitiu que a violência contra a mulher fosse mais publicizada, já que na dinâmica anterior tais crimes menos graves dificilmente chegavam ao judiciário (CAMPOS, 2003), os problemas e limitações dos juizados ficaram evidentes e geraram severas críticas.

A começar pela própria conceituação utilizada pela lei de juizados para definir seu âmbito de de aplicação, o termo "crime de menor potencial ofensivo" para se referir a situações de violência doméstica foi visto como negativo por boa parte da militância feminista e das estudiosas do tema. Para Bandeira (2014), essa forma de denominar o crime gerava um menosprezo em relação à sua gravidade e desconsiderava a existência de uma relação de poder nas práticas violentas. Além

³⁷ Segundo o artigo 61 da referida lei, "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa."

disso, a lógica pela qual os juizados atuavam era pensada para a intervenção em conflitos pontuais e eventuais e não para uma criminalidade de natureza habitual como grande parte das situações de violência doméstica (CAMPOS, 2003); os aplicadores da lei não percebiam que o conflito doméstico apresenta uma potencialidade lesiva que pode se estender por anos (BANDEIRA, 2014).

Alguns outros problemas apontados também são referentes à falta de capacitação dos profissionais dos juizados para atuar nessa área, demonstrando o total despreparo dos operadores jurídicos a respeito do tema (NOTHAFT; BEIRAS, 2019). A lógica familista, de se colocar a preservação do casamento e da família acima de uma resolução efetiva do conflito, é identificada na mentalidade e na prática dos agentes jurídicos por Campos (2003), que aponta essa tendência a partir do arquivamento em massa dos processos através da renúncia. Debert e Oliveira (2007) também denunciam essa lógica, demonstrando que a audiência de conciliação se caracterizava como um momento no qual muitas vítimas eram induzidas a desistirem da causa levada à Justiça. Essa indução para uma solução "consensual" e o próprio foco conciliatório pretendido pelos juizados também podia, por si só, ser problemático para lidar com situações de violência doméstica. Ao não reconhecer uma dissimetria de poder nas relações de gênero, a validação judicial da conciliação acaba por reforçar a posição do agressor, acatando a ideia de que exista uma equidade legal para os dois sexos (CAMPOS, 2003), considerando-os igualmente aptos para acordar vantagens e concessões de forma mutuamente favorável. Além disso, se mostra prejudicada a pretensão conciliatória da Lei se, conforme constatado por Campos e Carvalho (2006) por meio de estudo teórico e empírico, muitos conflitos chegam ao juizado justamente quando falta capacidade de diálogo entre os envolvidos. A lógica de incentivar soluções consensuais, em conjunto com a tendência de induzir mulheres a desistir dos processos é criticada também como uma forma de reprivatização da violência doméstica (DEBERT e OLIVEIRA, 2007), após todo o esforço feito pelos movimentos feministas em politizar e publicizar essas situações.

Por fim, ao contrário do que se poderia esperar com uma maior judicialização dos casos, intensificava-se a legitimação da violência contra a mulher: o agressor era autorizado a bater na sua companheira desde que pagasse o preço, que em muitos casos, quando aplicada pena restritiva de direitos, se resumia ao pagamento de cestas básicas. Pode-se considerar nesse contexto a ocorrência do que Baratta

(1999b) chama de "processos de imunização", (opostos aos processos de criminalização) que se desenvolvem quando a reprodução da realidade social desigual se dá não a partir da ação do poder punitivo estatal, mas de sua omissão. A não intervenção penal na esfera privada nesses casos é vista como uma falta estrutural de tutela às mulheres e uma legitimação pública do poder patriarcal (BARATTA, 1999b). O cenário que se estabeleceu foi, segundo Campos (2003), de um processo de despenalização operado pelos Juizados.

Tal posição é contestada por algumas autoras como Montenegro (2015), que considera que o efeito real da Lei dos Juizados foi uma diversificação, com novas alternativas de procedimentos penais aplicáveis aos casos, uma vez que a lei não operou nenhum tipo de descriminalização ou alteração nas penas previstas para os crimes comumente identificados como violência doméstica. A autora também aponta que o instituto da transação penal trazido pela Lei 9.099 se configurou na verdade como um aumento do poder punitivo do Estado, pois passava a gerar algum tipo de pena em situações nas quais, se houvesse o processo, não haveria condenação. Montenegro ressalta ainda que os juizados foram capazes de demonstrar, para uma gama maior de crimes que antes ficavam de fora da atenção judiciária, as mazelas e desilusões de uma segurança pública baseada no Direito Penal. Essa crítica poderia gerar inclusive uma contradição para quem defendia que as situações de violência doméstica deveriam retornar ao âmbito penal tradicional, utilizando a experiência da judicialização via juizados especiais para demonstrar a insuficiência do sistema como um todo.

Nesse ponto, nos vemos parcialmente de volta à discussão do capítulo 2, a respeito da polarização entre, de um lado, uma tendência mais punitivista de partes do movimento e teoria feministas sobre violência de gênero, e de outro uma tendência minimalista e crítica ao sistema penal oferecida pela criminologia. Como exemplo, as críticas que traziam enfoque ao caráter da impunidade no âmbito conciliatório dos juizados também são debatidas por Montenegro (2015), para quem a conciliação se mostra, na verdade, como o melhor caminho para resolução de conflitos familiares. A autora argumenta que "[...] como os envolvidos se conhecem e os laços familiares não poderão ser rompidos, a conciliação pode apresentar uma resposta personalizada, atendendo aos anseios dos envolvidos, que possibilita, inclusive, restaurar laços afetivos" (MONTENEGRO, 2015, p. 97). Para ela, tal

alternativa é mais favorável do que a simples atribuição de culpa e a aplicação de uma pena que poderia excluir um indivíduo de sua própria família.

Entre argumentos e perspectivas teóricas mais críticas ou mais favoráveis à lógica conciliatória dos Juizados Especiais Criminais, fato é que sua aplicação prática não foi capaz de comportar as necessidades das vítimas ou oferecer uma atenção adequada e especializada para situações de violência doméstica, mesmo que tais casos tenham se tornado a grande maioria dos processos correntes nos juizados³⁸. O retorno aos padrões policiais e processuais anteriores à Lei 9.099 também não era desejável. Se tornava evidente, nesse contexto, a necessidade da criação de uma nova instância ou um novo marco legislativo que pudesse ser capaz de abarcar as especificidades exigidas de um enfrentamento público eficaz à violência de gênero e um atendimento integral às vítimas. É nesse caminho que se desenvolve e se estabelece a Lei Maria da Penha.

4.5 A LEI MARIA DA PENHA E A NOVA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

Já nos primeiros anos do século XXI, diante de tantas críticas à atuação dos Juizados Especiais, da pressão dos movimentos feministas por uma definição legal da violência doméstica e pela incorporação de convenções e tratados internacionais assinados pelo Brasil (como, por exemplo, a Convenção de Belém do Pará³⁹), o poder público começa a dar alguns passos.

Em 2002, a Lei 10.455 passou a permitir aos juízes, ainda no âmbito dos juizados especiais, a determinar o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima como uma hipótese de medida cautelar. Trata-se de uma previsão de atuação estatal em caráter de urgência, mas diferente do acolhimento nas Casas Abrigo, pois dessa vez era o agressor e não a mulher que devia deixar o lar. Em seguida, na Lei 10.886 de 2004, foi apresentada uma primeira definição legal de violência doméstica, que se aplicava a agressões ocorridas nas relações de família ou de coabitação. Como aponta Montenegro (2015) a definição não criou um

³⁸ Campos (2003), em pesquisa realizada no município de Porto Alegre, aponta que a violência doméstica era responsável por aproximadamente 70% dos casos que chegavam até os juizados.

³⁹ A "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher" (chamada de Convenção de Belém do Pará), assinada pelo Brasil em 1994, trazia a criminalização de formas de violência específicas contra a mulher, como a violência psicológica, que antes da Lei Maria da Penha não tinha previsão na legislação brasileira (DIAS, 2014).

tipo penal próprio, sendo incorporada como qualificadora ao crime de lesão corporal leve e causa de aumento de pena no crime de lesão corporal grave ou gravíssima. Além disso, apesar de propor um tratamento especial para a violência ocorrida no ambiente doméstico, essa definição legal não fazia qualquer referência a desigualdades de gênero, sendo cabível inclusive para situações nas quais a vítima fosse do sexo masculino. Como não alterava consideravelmente a quantidade de pena prevista, os casos de lesões corporais leves seguiam sendo considerados infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, seguiam na competência dos juizados (DIAS, 2014). Em suma, a definição da Lei 10.886/2004, embora tenha sido um passo em direção a uma definição legal da violência doméstica, não alterou substancialmente o tratamento judicial da violência contra a mulher, não atendendo sequer parcialmente as demandas dos movimentos feministas.

Um passo mais relevante foi dado em 2003 com a criação da Secretaria Especial de Política para Mulheres da Presidência da República (SPM), gerando a designação de orçamento para a criação de serviços e políticas integradas de enfrentamento à violência. Segundo Florêncio (2016), antes da criação dessa secretaria a atuação governamental era de caráter pontual, pulverizado e emergencial, composta basicamente pelas DEAMs e Casas Abrigo. A instituição da SPM incentivou a elaboração de planos nacionais e gerou discussões que influenciaram positivamente na formulação de normas posteriores.

Foi somente em 2006, após muitos esforços políticos, o envolvimento da Secretaria de Políticas para Mulheres, uma longa luta de movimentos sociais e também uma pressão internacional provocada por uma condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em decorrência de infrações à Convenção de Belém do Pará⁴⁰ (DIAS, 2014), que o ordenamento jurídico brasileiro chegou à Lei 11.340. Mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), teve como um dos principais objetivos a inclusão de reconhecimento a formas de violência ainda não previstas pela legislação brasileira (BANDEIRA, 2014), definindo cinco modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, violência psicológica, violência moral, violência sexual e violência patrimonial⁴¹. Não apenas trouxe um reconhecimento público dessas modalidades de violência como

⁴⁰ A referida condenação se deu no caso nº 12.051, Maria da Penha Fernandes vs. Brasil (DIAS, 2014), caso do qual se originou o nome da Lei 11.340/2006.

⁴¹ Artigo 7°, Lei 11.340/2006.

conceituou o fenômeno de forma mais ampla, vinculando sua caracterização ao conceito de gênero. Para a lei, "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006, grifo nosso). Ou seja, diferentemente da Lei do Feminicídio, que como exposto anteriormente, baseou-se no paradigma biológico utilizando o termo "condições de sexo feminino", a LMP ressalta que a sua proteção se aplica a violências fundadas no gênero, abrindo sua validade também para mulheres trans (SCOTT JR; VIEBRANTZ, 2021). Além de situações de convivência doméstica e familiar, incluiu também no conceito as violências ocorridas dentro de relações íntimas de afeto, mesmo que não haja coabitação. Assim, abarcou diferentes formas de violência contra a mulher, em espaços e relações tradicionalmente fechadas à intervenção pública e definiu conceitualmente que tais violências são decorrentes de uma relação desigual de gênero.

A nova lei não se limitou à definição legal da violência. Também apresentou estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres vinculando as três esferas do poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) em suas determinações (BANDEIRA, 2014). Retirou a violência doméstica da competência dos Juizados Especiais Criminais, independente do tipo de violência ocorrido no caso, removendo a marca de "crime de menor potencial ofensivo". Fora do procedimento dos Juizados, os casos definidos pela LMP voltavam a ser registrados em Boletins de Ocorrência e se tornavam passíveis de inquéritos policiais a serem conduzidos pelas DEAMs; o direcionamento quase que automático para a conciliação deixou de ser uma realidade.

Segundo Campos e Carvalho (2011), a Lei Maria da Penha se distancia de uma norma de caráter puramente penal, criando um sistema jurídico autônomo, com determinações em várias esferas do direito. Dentre as previsões diversas da Lei, são destacados pelos autores: programas de planejamento de políticas públicas de longo prazo; controle de publicidade sexista; criação de programas assistenciais especiais para vítimas; previsão de assistência jurídica gratuita e de atendimento multidisciplinar. Outras disposições importantes são as que determinam a criação de órgãos especializados. Dentre eles, prevê que os Estados dêem prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de DEAMs e Núcleos Investigativos de Feminicídio. Determina também a criação dos Juizados de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher, um âmbito judicial específico para os casos da LMP, incentivando também a criação de ramos específicos da Defensoria Pública e do Ministério Público para a atuação especializada⁴². Prevê também a criação de centros de referência para atendimento integral e multidisciplinar a mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes⁴³. Além disso, incentiva a criação de mais Casas Abrigo e de programas e campanhas locais de enfrentamento da violência.

A LMP também passa a prever intervenções não penais voltadas para a figura do agressor, como a criação de centros de reabilitação⁴⁴ e a possibilidade de que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação no âmbito da Lei de Execuções Penais (art. 152, parágrafo único, Lei 7.210/1984). Ou seja, traz também como pano de fundo a perspectiva de que o comportamento agressivo ou machista é algo aprendido e outra forma de sociabilidade masculina pode ser adquirida. Demonstra a atuação que o Estado deve ter não só na interrupção da violência contra a vítima, mas também um compromisso em relação ao agressor, para evitar que se repita o mesmo quadro de violência em suas relações futuras (BIANCHINI, 2017).

Com todas essas previsões, percebe-se que a Lei foi muito além da conceituação da violência doméstica e definição de suas modalidades. A intenção parece ser realmente a da criação de um novo paradigma nacional para o tratamento desse tipo de violência, propondo melhorias no atendimento policial e judiciário, incentivando a criação de diversos órgãos para um atendimento integral pensado para atender as necessidades das vítimas, e fornecendo um marco político de cidadania e respeito às mulheres, tendo inclusive um efeito muito considerável em termos da visibilidade social da violência contra a mulher (BANDEIRA, 2014). Diante de todo o percurso realizado neste capítulo, fica evidente ser a Lei Maria da Penha o primeiro momento na história da legislação penal brasileira em que há a criação de uma política voltada para mulheres elaborada sob uma perspectiva feminista.

Algumas críticas e contestações foram oferecidas à nova lei. Dentro do âmbito judiciário, algumas controvérsias foram levantadas a respeito da LMP trazer

⁴² Artigo 35, III da Lei 11.340/2006.

⁴³ Artigo 35, I da Lei 11.340/2006.

⁴⁴ Artigo 35, V da Lei 11.340/2006.

um tratamento legal diferenciado às mulheres em relação aos homens, suscitando uma inconstitucionalidade baseada no princípio da igualdade de todos perante a lei. Tal contestação teve uma relativa força e chegou até o Supremo Tribunal Federal, que em 2012 decidiu unanimemente pela validade da norma⁴⁵. No âmbito acadêmico, algumas críticas apontavam um possível caráter punitivista da Lei, que passava a prever a possibilidade de prisão para agressores (BANDEIRA, 2014) e retirava as possibilidades de conciliação. Montenegro (2015) ressalta o dilema entre a *lei dos juizados*, que por vezes banalizava o conflito, mas em algumas situações poderia oferecer uma conciliação bem sucedida, e *a nova lei*, que impõe uma resposta punitiva nem sempre desejada pelas próprias vítimas, levando-as a posições contraditórias nos processos. A retirada da conciliação também é apontada como uma forma de perda da autonomia da mulher diante de seu próprio conflito, pois no processo penal comum, sua posição de vítima é equiparada à de mera testemunha e a imposição estatal de pena não leva em consideração as especificidades de cada caso.

No meio de controvérsias como as mencionadas acima, apenas um instituto penal/processual da Lei Maria da Penha passou quase unanimemente elogiado e livre de críticas. Trata-se do procedimento especial das Medidas Protetivas de Urgência, que se propõe a oferecer uma proteção rápida e eficaz à mulher, sem oferecer respostas muito lesivas ou estigmatizantes tradicionais do Direito Penal ao agressor. Para Nilo Batista (2009), as medidas protetivas são a parte mais criativa da LMP, compreendendo providências adequadas para solução de conflitos domésticos inclusive de caráter patrimonial. Tais medidas, previstas nos artigos 22, 23 e 24 da lei, acabaram se tornando o grande centro da atividade policial e judicial na proteção das mulheres. Através de um procedimento rápido, são capazes de determinar a proibição de contato do agressor com a vítima, o distanciamento e proibição de aproximação física entre eles, incluindo a possibilidade de afastamento do agressor do lar. Pela sua importância e centralidade na política criminal de violência de gênero, suas potencialidades e abrangência diante de contextos sociais diversos, as Medidas Protetivas de Urgência serão alvo de análise no capítulo a seguir, em conjunto com a apresentação e avaliação do panorama atual dos órgãos e serviços públicos de atendimento às vítimas.

-

⁴⁵ Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 (ADC 19, STF).

5 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO PANORAMA NACIONAL DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À MULHER

Como ressaltado no capítulo anterior, as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) são consideradas por muitos autores como uma das melhores inovações da Lei Maria da Penha. Este capítulo será dedicado a uma análise das dinâmicas em torno do pedido, processamento, concessão e fiscalização do cumprimento das MPUs, avaliando se as potencialidades esperadas pelos estudiosos a partir da promulgação da lei se verificam na prática cotidiana dos serviços de atendimento à mulher no Brasil. Para tanto, utiliza-se de uma série de artigos e dissertações que abordam conjunturas locais de atendimentos pela polícia, judiciário e outros órgãos envolvidos nos procedimentos das Medidas Protetivas. Partindo dessas análises locais, utilizando estudos realizados em diversos estados por todas as regiões do país⁴⁶, busca-se traçar um panorama nacional desses serviços, sintetizando características e problemas similares na atuação dos órgãos públicos. Antes de iniciar propriamente a análise dos órgãos e serviços públicos relacionados com as MPUs, para que a compreensão sobre a sua atuação seja mais completa (e para que se possa realizar o exercício de comparação entre o ideal legal e a prática real), convém uma breve explicação sobre o procedimento e o funcionamento deste instrumento judicial, tomando como referência as disposições do Capítulo II da Lei Maria da Penha⁴⁷.

5.1 A PREVISÃO LEGAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Baseado na noção de atendimento de "urgência", o procedimento das Medidas Protetivas se propõe a ser mais célere e menos burocrático do que as demais demandas judiciais. A começar pelo próprio documento que dá início ao processo, o Pedido de Medidas Protetivas de Urgência se difere de outras peças processuais por não exigir a representação da requisitante por um advogado. A própria vítima pode redigir e encaminhar o seu pedido ao judiciário, assinado somente por ela mesma (ainda que tal situação não seja a mais comum). Após

⁴⁶ São utilizadas como referência pesquisas realizadas nas seguintes unidades federativas: Rio Grande do Sul; Santa Catarina; São Paulo; Rio de Janeiro; Espírito Santo; Bahia; Pernambuco; Piauí; Maranhão, Pará e Distrito Federal.

⁴⁷ Artigos 18 a 24-A da Lei 11.340 de 2006.

tomar conhecimento do pedido, o juiz tem um prazo legal de 48 horas para decidir sobre a concessão das MPUs, devendo também tomar outras medidas de imediato como encaminhar a ofendida⁴⁸ a serviço de assistência judiciária para procedimentos cíveis de separação (quando for o caso) e comunicar o Ministério Público os fatos relatados para as providências cabíveis. A decisão judicial pode ser realizada de forma liminar, ou seja, decretada somente a partir do pedido da ofendida sem ouvir a defesa do agressor, embora também seja comum que a decisão só ocorra após audiência específica com a convocação das duas partes envolvidas no conflito⁴⁹.

As MPUs se dividem entre as que obrigam o agressor (art. 22 da LMP) e as direcionadas à ofendida (arts. 23 e 24 da LMP). No primeiro grupo são possíveis as seguintes medidas protetivas: (I) suspensão/restrição da posse ou porte de armas; (II) afastamento do lar ou local de convívio com a ofendida; (III) proibição de aproximação e contato com a ofendida e impedimento de freguentar determinados lugares; (IV) restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores; (V) prestação de alimentos provisórios; (VI) comparecimento a programas de reeducação; e (VII) acompanhamento psicossocial individual ou de grupo. No segundo grupo, são possíveis as seguintes medidas: (I) encaminhamento da ofendida e seus dependentes para programa de proteção ou atendimento; (II) recondução da ofendida ao domicílio após o afastamento do agressor; (III) afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (IV) determinar a separação de corpos; (V) determinar a matrícula ou transferência dos dependentes da ofendida para escola mais próxima do seu domicílio. Também são possíveis medidas direcionadas à proteção patrimonial da ofendida, como a restituição de bens subtraídos pelo agressor, a proibição de contratos de compra, venda e locação de bens de propriedade em comum, entre outras. Todas essas medidas podem ser determinadas em juízo de forma isolada ou cumulativa, com a possibilidade de sua revisão ou substituição a qualquer tempo, se necessário para proteção da ofendida.

-

⁴⁸ Se utiliza aqui o termo usado pela Lei Maria da Penha para denominar as partes em um processo de Medidas Protetivas de Urgência: "ofendida" e "agressor".

⁴⁹ Desde abril de 2023 também há a possibilidade de que o pedido seja feito diretamente a um delegado de polícia, que pode conceder ou não as Medidas sem necessidade de análise judicial. Por ser uma alteração muito recente à data de escrita deste trabalho, não foram encontradas pesquisas sobre a dinâmica dessa nova função atribuída às delegacias.

Embora sejam previstas como um instrumento protetivo essencialmente temporário, as Medidas Protetivas não possuem um prazo de validade legalmente determinado, ficando a definição de sua vigência a cargo dos juízes. Tem-se como praxe judiciária a decretação das MPUs com um prazo de seis meses, prorrogável por igual período à pedido da ofendida. Como forma legal de reassegurar a sua validade, o descumprimento de qualquer das medidas pelo agressor é previsto como um crime autônomo⁵⁰ pela LMP, com pena de detenção de três meses a dois anos.

5.2 AS POLÍCIAS E AS DELEGACIAS

Como visto no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha não se concentrou somente em normativas na esfera penal, mas também na cível, prevendo a criação de diversos órgãos e serviços especializados para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, como centros de referência, serviços de assistência social e psicológica, Varas Especializadas na organização judiciária, centros de educação para agressores, entre outros. No entanto, Campos (2015) aponta que a maior parte dos esforços públicos em relação à violência de gênero se concentrou na esfera policial. Parte disso pode ser explicado pela própria antecedência histórica de quase duas décadas das DEAMs em relação à Lei Maria da Penha, mas também deve ser levado em conta (como se verá adiante) a falta de interesse e esforços políticos na consolidação e ampliação de serviços que poderiam fornecer um atendimento integral à mulher em situação de violência. Fato é que as delegacias se consolidaram como a principal porta de entrada do serviço público nos casos de violência doméstica. Tal centralidade das instituições policiais no atendimento às mulheres não culminou, entretanto, em um desenvolvimento pleno de suas funções e na qualidade dos serviços prestados. Os problemas mais recorrentes apontados pelos pesquisadores da área giram principalmente em torno de dois aspectos⁵¹: 1) problemas de qualificação/capacitação profissional; 2) problemas na infra-estrutura policial.

-

⁵⁰ Independe de os atos praticados no momento do descumprimento serem previstos como crimes ou não.

⁵¹ Esquematizo a análise em dois aspectos meramente para fins didáticos, já que no cotidiano do funcionamento desses órgãos os dois fatores se influenciam mutuamente e podem ter causas semelhantes.

Diante de todo o cenário traçado no terceiro capítulo a respeito das dissimetrias de gênero no Brasil e a forma como tais desigualdades afetam as dinâmicas referentes à violência contra a mulher, fica claro que o tratamento deste fenômeno é extremamente complexo e exige um esforço especializado. A má (ou falta de) compreensão sobre as questões de gênero e sobre a lógica diferenciada nos atendimentos proposta pela Lei Maria da Penha gera diversos tipos de problemas nos serviços públicos. A dificuldade pode começar já na primeira etapa de um atendimento policial. Souza e Cortez (2014), em uma pesquisa realizada com DEAMs no Estado do Espírito Santo, apontam que os funcionários que redigem os boletins de ocorrência, justamente os primeiros a terem contato com a vítima e seu relato de violência, não possuem um preparo específico para essa situação. Trata-se de um momento-chave em um processo de enfrentamento da violência doméstica, já que o caminho percorrido por uma vítima até chegar à denúncia pode ser muito árduo. Segundo Rifiotis (2015), na grande maioria dos casos a Delegacia só é procurada pela mulher após várias agressões que se repetem durante algum período de tempo, sendo raros os casos em que o relato não engloba uma sequência de violências. Assim, a falta de qualificação e compreensão sobre as problemáticas de uma denúncia em situação de violência doméstica, encontradas já nesse primeiro momento de acolhimento pode gerar prejuízos duradouros, como a desistência da mulher em procurar alguma ajuda do poder público. Ainda na pesquisa com DEAMs no Espírito Santo, os autores mostram relatos dos próprios policiais nos quais eles assumem realizar funções que estariam além de suas capacidades e competências, como "aconselhar e apaziguar" no momento do primeiro contato com o relato das mulheres atendidas (SOUZA; CORTEZ, 2014). Embora os profissionais acreditem que seja necessário que eles cumpram tais funções, o seu exercício sem qualificação pode ser prejudicial para o processo de enfrentamento da violência como um todo. Em muitos casos a mulher busca uma resposta estatal para seu problema e recebe conselhos baseados exclusivamente na visão de mundo específica do agente policial que a atendeu.

Outros tipos de problemas são comuns nos primeiros momentos de atendimento às vítimas. Como já mencionado, embora os serviços especializados das DEAMs sejam idealmente pensados para oferecer um atendimento diferenciado em relação às delegacias comuns, na prática tais ambientes podem não ter incorporado uma mudança de paradigma total nos atendimentos, não estando

imunes à influência de uma lógica machista e desqualificada. Diversos são os relatos de práticas racistas e sexistas nos atendimentos policiais. Martins e Carrijo (2020), por exemplo, apontam para uma seletividade dentro dos serviços da Lei Maria da Penha, indicando que em geral mulheres brancas são mais bem atendidas que as negras, que frequentemente sofrem com o descaso e o menosprezo dos agentes. Outro grupo constantemente discriminado nos atendimentos é o das mulheres trans. Scott Jr. e Viebrantz (2021) destacam alguns fatores principais que dificultam o acesso dessas mulheres aos serviços: a concepção presente em alguns servidores de que a LMP existe para balancear a diferença biológica de força física entre homens e mulheres; o preconceito direcionado às transexuais, consideradas "menos mulheres" do que as cisgênero; e a ignorância a respeito do conceito de gênero utilizado pela própria lei. Como destacado anteriormente, a redação da Lei Maria da Penha definiu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher como algo baseado no gênero, o que se mostra correto para lidar com a questão, uma vez que, como apontado por Saffioti (2004), esse tipo de violência não tem relação com as distinções anatômicas entre os sexos, mas com os papeis de gênero desempenhados dentro de uma cultural patriarcal desigual.

Outra das tendências prejudiciais nos atendimentos é a de desacreditar as mulheres e seus relatos (TENÓRIO, 2017), seja no intuito de "apaziguar", como mencionado acima, ou simplesmente por colocar em dúvida a credibilidade pessoal da denunciante, postura que também pode ser influenciada e potencializada a depender dos recortes de classe social e raça da pessoa atendida. Tal descrédito, segundo Tenório (2017), faz com que muitas vezes os agentes policiais exijam um excesso de informações e detalhes sobre as violências sofridas, o que ocasiona um doloroso e desnecessário processo de re-vitimização. Outra dimensão dessa tendência de desacreditar o relato das mulheres se manifesta na falta de importância dada a tipos de violência não-física. Embora a LMP categorize expressamente a violência psicológica e violência moral como tipos específicos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no tratamento dos serviços de atendimento às vítimas tais tipos de agressões são frequentemente ignorados. Segundo apurado por Tavares (2015) em pesquisa realizada no Estado da Bahia, para que uma atitude violenta seja considerada como tal pelos profissionais que atuam nos órgãos de atendimento à vítimas, é preciso que a mulher apresente marcas corporais visíveis como hematomas e machucados. A mesma tendência é também por vezes verificada em órgãos do poder judiciário, como se verá adiante.

A falta de capacitação profissional sobre questões de gênero ainda prejudica outros fatores nessas interações iniciais entre a mulher denunciante e os agentes policiais. Não é pouco frequente que algumas mulheres procurem o serviço policial, mas desistam de prosseguir com uma queixa por hesitarem em criminalizar penalmente seus parceiros (PARENTE, NASCIMENTO e VIEIRA, 2009). Como mencionado em capítulos anteriores, a depender do tipo de relação que a mulher mantém com seu agressor, das consequências possíveis que uma denúncia ou prisão pode acarretar para suas relações de família, moradia, subsistência e afeto, das interações e da reação do agressor após um primeiro contato da mulher com o serviço policial, dentre diversas outras variáveis que podem estar presentes em cada caso, é perfeitamente compreensível que haja instabilidades e inseguranças durante e após a procura por uma delegacia. A falta de compreensão sobre esses fatores faz com que, em alguns casos, essas relações entre manter ou "retirar" uma denúncia, ou mesmo realizar ou não um Boletim de Ocorrência gere nos agentes policiais uma má impressão a respeito da vítima. Em casos desse tipo, Debert e Beraldo (2007) mostram que os agentes da polícia passam a considerar que essas mulheres estariam sendo coniventes com seus agressores e irresponsáveis com o aparato público por acioná-los sem a intenção de ir até as últimas consequências. Em casos como esses, as situações de violência são desqualificadas da categoria de crime na percepção dos agentes, que passam a perceber as queixas como uma situação mais pessoal e não um caso de polícia (PARENTE; NASCIMENTO; VIEIRA, 2009). Assim, o atendimento a essas vítimas em específico passa por um nível ainda maior de descrédito e indiferença, bem como pela noção de culpabilização da vítima pela continuação da violência.

Também nos procedimentos de triagem e recepção são frequentes problemas relacionados à exigência de documentos e certidões. Como discutido no capítulo 3, é uma prática comum dentro das ameaças que os agressores realizam no intuito de impedir a denúncia ações como o confisco de celulares, dinheiro, documentos e outros pertences que geram um isolamento da mulher às possibilidades de ajuda externa. Assim, em alguns lugares a busca por ajuda se torna impossível quando os atendimentos são encerrados ou interrompidos se a mulher não possui por exemplo um telefone para contato, se ela não sabe em qual

endereço vai estar quando tiver de ser intimada para uma audiência ou até mesmo se não possui um comprovante de residência. Este último fator é extremamente problemático principalmente para mulheres em situação de rua, que pela sua situação habitacional precária ou incerta não são capazes de oferecer um endereço preciso para a sua intimação ou do agressor, tornando sua situação ainda mais vulnerável. Questões documentais também podem complicar ou impedir o atendimento a mulheres trans, principalmente na falta de alteração do nome no registro civil. Mesmo que a ofendida se apresente publicamente com sua identidade de gênero feminina, os agentes públicos em muitos casos negam o atendimento ao ver o nome masculino no documento exigido (SCOTT JR; VIEBRANTZ, 2021). Assim, nessa prática transfóbica institucionalizada, os órgãos públicos acabam por impor uma responsabilidade à mulher atendida por uma eventual demora do próprio poder público nos procedimentos de alteração de registro civil, ou impedem o auxílio àquelas mulheres que simplesmente não desejam alterar seu nome. Deve ser levado em conta que até recentemente muitos órgãos públicos exigiam realização de cirurgia de redesignação de sexo para garantir a possibilidade de alteração no registro civil, questão que só foi superada em definitivo (ao menos oficialmente) no ano de 2018, com decisão de repercussão geral do STF⁵² que determinou que a alteração do registro depende somente da manifestação de vontade do indivíduo.

Os problemas de baixa qualificação profissional não ficam apenas no acolhimento e nos atendimentos iniciais às vítimas. Em uma pesquisa realizada em Santa Catarina, Oliveira e Ghisi (2019) apontam que, nas 19 DEAMs analisadas no estado, apenas oito delegados possuíam cursos de formação sobre gênero ou Lei Maria da Penha, demonstrando uma baixíssima vontade política em capacitar até mesmo os profissionais que ocupam os postos mais altos das carreiras policiais. O descaso institucional pode ser tão grande a ponto de se destacar propositalmente profissionais desqualificados para atuar nas DEAMs. É o que relata Souza (2016) em sua dissertação de mestrado: segundo a autora, existe na lógica interna da organização policial da Bahia a prática de transferir oficiais homens para as Delegacias de atendimento à mulher como forma de punição ou perseguição por parte dos gestores. Dessa forma, uma indicação à contra-gosto e mal vista pelos agentes (que consideram o trabalho nas DEAMs como menos importante ou

⁵² Tema 761 do Supremo Tribunal Federal.

relevante), somada à falta de preparo, certamente contribui para uma piora no nível do serviço prestado às mulheres.

O contexto da falta de capacitação dos profissionais para atuação na área da violência de gênero demonstra que o problema não está apenas na inexistência de cursos e programas de qualificação. Santos (2015), em pesquisa realizada no município de São Paulo demonstra que, quando há esse tipo de iniciativa, o conteúdo e formato dos cursos também pode ser problemático. A autora relata que em um dos cursos assistidos durante sua pesquisa, chamou a atenção o fato dos palestrantes serem todos vinculados à Polícia Civil, sendo três policiais e uma psicóloga. Não havia a presença por exemplo de alguma professora ou pesquisadora da área de gênero e violência. A perspectiva teórica utilizada para informar tais cursos também pode ser problemática, como, em exemplo não raro, quando há um viés familista⁵³, de buscar a reconciliação de casais em detrimento da proteção à mulher. Além disso, pode haver também problemas de incorporação do conteúdo oferecido nos cursos na atuação cotidiana. Em um estudo sobre os oito primeiros anos de vigência da Lei Maria da Penha, Pasinato (2015) aponta que, embora existam espalhados pelo país alguns cursos de formação voltados para a capacitação dos profissionais que atuam nos serviços especializados de atendimento à mulher, ainda persiste em cada setor uma valorização maior do conhecimento adquirido na prática em relação ao aprendizado teórico, conceitual e metodológico. Ou seja, programas de formação prática e operacional são levados mais a sério do que de formação teórica.

No segundo quesito estão as críticas direcionadas à infra-estrutura policial, presentes em praticamente todas as pesquisas utilizadas aqui como referência. Dentre as diversas (porém muito semelhantes) queixas encontradas nos estudos, destaco as seguintes. Souza e Nery (2015), em pesquisa realizada em Teresina, Piauí, apontam que o número de profissionais nas DEAMs do município não é suficiente para atender à demanda e em alguns casos faltam equipamentos básicos de estrutura como combustível para viaturas policiais, o que impossibilita o atendimento diante de flagrantes e prejudica ações investigativas. Na já mencionada

_

⁵³ Essa perspectiva também é encontrada em outras instituições, como centros de apoio e referência. Um exemplo que ilustra bem o que é o viés femilista é relatado por Santos (2015) em sua pesquisa realizada em São Paulo. Em uma das instituições analisadas pela autora, a "Casa Sofia", funcionárias entrevistadas explicaram que a função da instituição é a de restaurar a família, não se caracterizando como uma entidade feminista, pois, na visão delas, o feminismo "condena o homem e quer a separação do casal" (SANTOS, 2015, p. 592).

pesquisa realizada no Espírito Santo (SOUZA e CORTEZ, 2014), funcionários de DEAMs foram questionados sobre quais pontos consideravam mais importantes para a melhoria de sua estrutura de trabalho. Questões relativas à ampliação da estrutura física da delegacia foram as queixas mais citadas pelos profissionais, estando muito presente também a demanda por contratação de mais funcionários devido à sobrecarga de serviço. A demanda por maior qualificação profissional também é apontada pelos próprios agentes. A pesquisa de Oliveira e Ghisi (2019) no estado de Santa Catarina citada acima, também apresenta alguns pontos semelhantes sobre a deficiência estrutural das DEAMs como o baixo número de policiais e escassez de viaturas para atender as demandas em tempo hábil. A falta de uma equipe multidisciplinar (psicólogos, advogados, assistentes sociais, etc.) e de parcerias com outros órgãos como Conselho Tutelar, Centros de Referência, serviços de saúde e Guarda Municipal é também apontada pelas autoras como um fator de redução da qualidade dos serviços da DEAM e de não cumprimento pleno de suas atribuições.

Quando as limitações atingem condições infra-estruturais de pessoal e de equipamentos básicos de trabalho, os problemas do dia-a-dia dos serviços se amontoam. A falta de profissionais gera sobrecarga, que por sua vez limita as possibilidades de um atendimento de qualidade, que tem sua amplitude reduzida pelas condições precárias de trabalho e assim por diante. O acúmulo de problemas que se influenciam mutuamente pode também gerar tensões entre os funcionários e o público atendido, frequentemente deteriorando ainda mais a confiança das mulheres para com as instituições policiais. E ainda vale um adendo importante: todos os problemas mencionados até aqui tiveram como base análises feitas em serviços especializados. Em locais onde não há uma DEAM a mulher em situação de violência tem que procurar uma delegacia comum, na qual os entraves podem ser ainda maiores.

5.3 O PODER JUDICIÁRIO E AS VARAS ESPECIALIZADAS

Não é apenas na esfera policial que se concentram os problemas do serviço voltado a vítimas de violência doméstica. Após superar, ou simplesmente resistir aos possíveis problemas e limitações encontrados na delegacia, levando sua demanda até a esfera judicial, a mulher que busca uma resposta estatal à violência sofrida

pode encontrar novas barreiras. Como um dado inicial a nível nacional, vale destacar algumas considerações trazidas por Carmen Hein de Campos (2015) sobre a estrutura do poder judiciário: embora previstos desde 2006 pela Lei Maria da Penha como órgãos de criação recomendada para a organização judiciária, os juizados e varas especializadas para lidar com casos de violência doméstica contra a mulher ainda existem em número irrisório diante da demanda existente no país. A autora aponta ainda que os existentes encontram-se concentrados em capitais e geralmente passam por problemas estruturais como falta de servidores em número suficiente, falta de equipe multidisciplinar completa e sobrecarga de processos em tramitação (CAMPOS, 2015). Na imensa maioria dos municípios brasileiros, como não há esse serviço especializado, as demandas referentes à LMP ficam a cargo de varas criminais comuns, ou mesmo nas varas únicas das pequenas comarcas, nas quais os problemas de capacitação dos profissionais para atuar com a violência de gênero se tornam ainda mais evidentes.

Como vemos, à semelhança dos serviços policiais, a prestação jurisdicional também encontra limitações muito ligadas a uma estrutura de serviços deficiente e à baixa (ou falta de) qualificação dos servidores. A qualificação deficitária dos profissionais envolvidos nos serviços judiciários em casos de violência doméstica se manifesta por exemplo em formas diferenciadas de interpretação legal e "estilos" de julgamento. De acordo com uma pesquisa apresentada por Rifiotis (2015), não há um modo consensual de interpretar a lei nos casos de violência doméstica, sendo possível encontrar julgamentos com características mais "pedagógicas" ou "mediadoras", entre outras, nos quais é levado em conta o desempenho de papéis sexuais (como bom pai/marido e boa mãe/esposa) das partes na avaliação de cada caso. Pode haver tendências "familistas", assim como as destacadas na atuação policial, com uma explícita defesa da instituição familiar (RIFIOTIS, 2015), nas quais o julgador coloca a reconciliação do casal como algo mais importante do que a proteção da vítima. Assim como apontado por Vera Andrade (2012) em relação aos crimes sexuais, nos julgamentos de crimes de violência doméstica também podem estar presentes avaliações sobre a vida pregressa das partes, sua reputação e status familiar. Tais nuances são mais trazidas à tona especialmente quando a violência acontece por parte de um companheiro que tem filhos menores com a mulher agredida e a aplicação de uma possível Medida Protetiva poderia afastar um "bom pai" do convívio com seus filhos. A tendência conciliatória que regia a prática dos Juizados Especiais Criminais, competentes para julgar a maioria dos casos de violência doméstica antes da Lei Maria da Penha, também favorecia uma perspectiva familista que permanece em alguma medida na atuação jurisdicional atual. Segundo Debert e Beraldo (2007), os agentes jurídicos que atuavam nesses processos trabalhavam com padrões de gênero que pressupunham que a manutenção do casamento era sempre o desejo maior da mulher, e que uma "harmonia familiar" deveria ser preservada às custas de uma relativização da violência. De acordo com as autoras, muitos julgadores confundiam a conciliação com uma espécie de terapia de casal. Mesmo que a LMP tenha retirado os casos de violência doméstica da competência dos Juizados Especiais Criminais e de sua perspectiva conciliatória, sem a criação de varas específicas e sem a renovação/qualificação dos profissionais para um outro paradigma de atuação, não é de se esperar que tenha havido muitas mudanças em quem aplicava tais estilos de julgamento.

Problemas referentes a interpretação legal também são encontrados nos processos de mulheres trans. Tal questão sequer deveria ser controversa, já que a aplicação da Lei Maria da Penha à mulheres trans não depende de um esforço hermenêutico, mas decorre da própria literalidade da lei (SPOSATO; SILVA; ABREU, 2023), pois esta se baseia no gênero e não no sexo biológico. No entanto, concepções transfóbicas estão marcadamente presentes nas instituições judiciárias, assim como nas policiais. Scott Jr. e Viebrantz (2021) apresentam decisões de primeira instância de diferentes Estados nos quais os juízes negaram providência à pedidos de medidas protetivas para mulheres trans com argumentos que variam entre o enfoque dado ao sexo biológico da requerente, à suposta necessidade de cirurgia de transgenitalização, ou na exigência de alteração no registro civil. Algumas dessas decisões são reformadas em segunda instância, mas foi somente em 2022 (após 17 anos de vigência da LMP) que uma corte superior, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu providência a um recurso que pedia a aplicação da Lei Maria da Penha a uma mulher transexual, gerando o primeiro precedente judicial a nível nacional sobre a questão. Na decisão, o relator, ministro Rogério Schietti Cruz reafirmou que o elemento diferenciador da abrangência da lei é o gênero feminino, que pode ou não coincidir com o sexo biológico. No entanto, já há relatos de que a existência do precedente do STJ tem passado despercebida nas instâncias inferiores, que seguem apresentando decisões que negam o acesso de mulheres trans à LMP (SPOSATO; SILVA; ABREU, 2023).

Outra crítica ligada à falta de capacitação dos profissionais que aparece com grande frequência nos estudos sobre o tema é uma tendência de ignorar ou menosprezar alguns tipos de violência. Assim como no atendimento policial pouco qualificado, Prando e Borges (2020) perceberam em decisões judiciais de indeferimento de Medidas Protetivas no Distrito Federal uma espécie de negação das dimensões da violência de gênero que não se manifestam fisicamente (como a violência moral, psicológica ou patrimonial). Segundo as autoras, essa tendência é agravada quando os fatos relatados pela denunciante não se enquadram em algum tipo penal como crime, mas somente como contravenção penal, mesmo que se encaixem precisamente nas definições de violência trazidas pela LMP. Assim, a concessão ou não das Medidas Protetivas acaba ficando dependente das definições e enquadramentos de crime e contravenção presentes em outras leis, e não apenas na prática de violência doméstica definida pela Lei Maria da Penha, não se reconhecendo como violência de fato aquelas atitudes que não deixam marcas e vestígios.

A falta de equipe multidisciplinar não é um mero problema formal ou burocrático de não se seguir as recomendações da LMP, mas um fator que ocasiona problemas reais que se agravam diante de outra limitação dos serviços judiciários que é a falta de instâncias híbridas para situações de violência doméstica. Como já visto anteriormente, os contextos da violência podem perpassar várias questões familiares como a situação de estado civil e moradia das partes, partilha de bens e patrimônio, guarda de filhos menores, dentre tantas outras. Segundo a lei, os chamados "Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher" a serem criados pela União e pelos Estados deveriam atuar com competência cível e criminal⁵⁴, ou seja, oferecendo respostas judiciais tanto às questões patrimoniais e familiares quanto aos crimes relacionados à violência doméstica, julgando inclusive sobre a conceção de Medidas Protetivas. Segundo Campos (2015), essa competência híbrida serviria para facilitar o acesso à justiça evitando a "peregrinação" das mulheres entre instâncias judiciais distintas para tratar de problemas que tem uma mesma origem, a violência doméstica. No entanto,

-

⁵⁴ Artigo 14 da Lei 11.340 de 2006.

conforme consta em uma CPMI apresentada pela autora, a maioria dos juizados existentes no país atua somente na esfera criminal; a organização judiciária se furta de oferecer a função híbrida sob a justificativa da sobrecarga de processos de Medidas Protetivas em tramitação. Assim, cabe à vítima já fragilizada diante de toda a situação, procurar a garantia de seus direitos em pelo menos dois processos judiciais distintos.

A presença de uma equipe multidisciplinar poderia auxiliar a mulher sobre quais órgãos e procedimentos ela poderia procurar para conseguir uma solução mais completa para os problemas que contornam a situação de violência vivenciada. Na falta desta equipe, muitas mulheres podem ficar desamparadas e sem as informações necessárias para fazer valer seus direitos. Também ficam prejudicadas outros tipos de assistências (para além da judiciária) necessárias em situações como essas, como o encaminhamento para serviços de assistência social centrais para que a vítima reorganize sua vida após uma separação ou uma alteração de residência (busca por moradia e emprego em outra localidade, transferência de creche ou escola dos filhos, etc.). Em alguns tipos de violência, também pode ser central a presença de serviços de saúde e de assistência psicossocial, ainda menos presentes nos juizados e delegacias.

Como um último ponto negativo dos serviços judiciários, não se pode deixar de mencionar uma característica que está presente não apenas nos processos relativos à violência doméstica, mas que perpassa a organização judiciária em todas as suas áreas: a lentidão dos processos. A demora entre a apresentação de uma demanda ao judiciário e a sua resposta final causa prejuízos de diferentes formas em todos os ramos do direito. No entanto, quando se trata de um procedimento especial que visa a proteção diante de uma situação de violência doméstica em caráter de urgência, as consequências de uma demora podem ser ainda mais drásticas. Entre os trabalhos analisados para a construção dessa dissertação, foi unânime a constatação de que em nenhum lugar do país o judiciário cumpre o prazo legal definido pela Lei Maria da Penha, que é de 48 horas entre o recebimento do pedido e a decisão sobre o deferimento ou não das Medidas Protetivas de Urgência. A título de exemplo, Tavares (2015) mostra que a CPMI de Violência contra as Mulheres realizada no Estado da Bahia constatou que as medidas protetivas encaminhadas à Vara Especial demoravam entre seis meses a um ano para serem decretadas e cumpridas. Já em Pernambuco, Florêncio (2016) aponta que na região metropolitana de Recife, os pedidos demoram de um a seis meses para serem concedidos a depender da região. Ou seja, mesmo os processos que são julgados de forma mais rápida nessas varas apresentam um tempo de espera excessivamente grande para quem necessita de proteção emergencial.

5.4 A (FALTA DE UMA) POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Diante de todos os problemas apresentados nas diversas áreas de atendimento às mulheres, fica evidente a falha na construção de uma política de enfrentamento à violência doméstica que seja realmente coesa e levada a sério pelos gestores públicos. Segundo Pasinato (2015), a expansão das DEAMs e outros serviços pelo Brasil não pode ser vista como um movimento linear, mas sujeito a agendas partidárias específicas, "[...] não se configurando como política do Estado para enfrentar o problema da violência contra as mulheres" (p. 535). O descontentamento com as condições de trabalho leva os próprios agentes policiais a constatarem que a DEAM não é uma prioridade institucional para a Polícia Civil, considerando que o descaso com tal órgão se dá desde a sua criação (SOUZA e CORTEZ, 2014). A falta de uma guia política a nível governamental e institucional faz com que os incentivos à criação e melhoria dos serviços fique dependente do nível de interesse e compromisso individuais dos gestores com o tema. O desmantelamento da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) após o impeachment da presidente Dilma Rousseff em 2016 é citado por Muñoz-Cabrera e Rangel (2018) como um exemplo de como as instituições sensíveis às questões de gênero ainda são frágeis no continente sul-americano, além de enfrentarem os problemas referentes à falta de recursos humanos e orçamentários.

O problema não se manifesta apenas na criação ou não de serviços especializados ou no seu equipamento infraestrutural e capacitação dos profissionais; falta também um fio que interligue os serviços em um sistema integral de atendimento. O próprio uso do termo "rede" para se referir aos diversos órgãos e serviços envolvidos no tema parece ser indevido, uma vez que não há uma integração efetiva interinstitucional e cooperações mútuas entre os órgãos envolvidos. Segundo Cecília Santos, "Existem diversas redes ou 'microrredes' de atendimento, que nem sempre se cruzam e que dependem mais da motivação

individual de agentes dos serviços⁵⁵ do que de uma prática institucionalizada de atendimento em rede entre setores e serviços especializados" (2015, p. 581), sendo que as experiências e trajetórias profissionais dos agentes institucionais geram diferentes abordagens sobre a violência e influenciam a relação entre as instituições. Dentro dos serviços policiais em específico, um dos fatores apontados pela autora como responsável pela baixa cooperação interinstitucional é a subvalorização das DEAMs nas corporações, "decorrente em parte de a violência contra mulheres ser vista como um crime 'menor' ou não ser vista como crime" (SANTOS, 2015, p. 582), havendo inclusive uma desvalorização dos agentes que atuam na área. A autora também aponta para um nível de confusão conceitual existente nas instituições sobre o objeto do atendimento, variando entre definições de "violência de gênero", "violência doméstica" ou "violência contra a mulher", além de uma falta de consenso entre os agentes sobre a necessidade de serviços especializados em detrimento de atendimentos universalistas. São fatores que acabam por expor diferenças ideológicas e podem gerar afastamento entre agentes institucionais.

Florêncio (2016) aponta para a importância de um fluxo de comunicação entre os órgãos envolvidos nos procedimentos das Medidas Protetivas: o caminho entre solicitação, apreciação, deferimento e monitoramento das medidas envolve a atuação de diferentes instituições, que podem comprometer os atendimentos uns dos outros caso não disponham das informações necessárias. A autora destaca a falta de articulação entre polícia e judiciário quanto à informação sobre o deferimento das MPU. Segundo relatos de policiais entrevistados em sua pesquisa, em alguns casos as vítimas retornam à delegacia após solicitarem uma medida alegando a reincidência de agressões e os agentes não conseguem saber se aquela medida foi deferida, negada nem se já foi sequer apreciada, o que prejudica o direcionamento da atuação policial em cada caso (FLORÊNCIO, 2016). Aponta também falhas de articulação de serviços policiais entre si, na falta de integração entre Polícia Civil e Polícia Militar.

Considerado todo o contexto de deficiências dos serviços analisados em sua atuação individual e conjunta, percebe-se a fragilidade da política de enfrentamento à violência de gênero no país. Embora tenha havido a criação de leis e instituições

⁵⁵ Tal fator é também citado por Pasinato (2015), que aponta que as conexões que existem entre os serviços (ainda que precárias) se baseiam em relações pessoais entre os profissionais envolvidos.

específicas, o descaso público e a falta de importância dos gestores direcionado a elas é alarmante. Tais fatores levam Gomes (2017) a defender a categoria de uma "necropolítica de gênero" no Brasil, tendo nos índices de feminicídio a representação de uma série de ausências estatais e omissões consentidas pelo poder público que favorecem a manutenção de um *status quo* patriarcal responsável pela morte de mulheres; um contexto político e social favorável à vulnerabilidade, que ao mesmo tempo tolera e promove desigualdades de gênero. Considerando o histórico apresentado no capítulo anterior, classificar como "necropolítica" a tratativa estatal existente atualmente parece ignorar o passado tenebroso da política nacional relativa às mulheres no Brasil e os esforços para a construção das leis e instituições que se tem hoje. No entanto, chamar atenção para a letalidade causada pelas falhas e omissões dos serviços públicos atuais é importante para guiar e incentivar a luta política por mudanças urgentes.

5.5 POTENCIALIDADES *VERSUS* DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Tentando realizar uma síntese entre o que se esperava de positivo das Medidas Protetivas de Urgência e o que foi encontrado na revisão bibliográfica a respeito de sua aplicação prática, destacam-se para a comparação principalmente dois pontos. A expectativa de que a aplicação das Medidas fosse: (1) um procedimento prático e rápido; (2) instrumento capaz de interromper efetivamente um ciclo de violência.

Inicialmente, para que o procedimento será prático para a usuária do serviço, é preciso que ele exista. Segundo dados levantados pelo IBGE⁵⁶, no ano de 2019 apenas 417 municípios brasileiros dispunham de DEAMs, o que representa a ausência desse serviço em mais de 90% das cidades do país. Tal dado é ainda mais preocupante quando observado que na estimativa anterior, feita em 2014, foi relatado que o serviço estava presente em 441 municípios, ou seja, houve uma redução na cobertura das Delegacias Especializadas pelo Brasil. Também houve redução no número de prefeituras que possuíam Centros de Referência ou algum órgão voltado para implementação de políticas para as mulheres: em 2014 foram

⁵⁶ Dados do MUNIC - Pesquisa de Informações Básicas Municipais de 2019.

registradas instituições desse tipo em 27,5% dos municípios, índice que caiu para 19,9% em 2019. Tais reduções são bastante significativas e representativas das mudanças políticas ocorridas no país entre 2014 e 2019, com a passagem de governos que foram responsáveis por escantear políticas de gênero (como o já mencionado desmantelamento da Secretaria de Política para Mulheres após o impeachment de Dilma Rousseff, por exemplo) e sucatear serviços públicos em diversos setores na justificativa de desonerar contas públicas e incentivar processos de privatização. No mesmo levantamento (IBGE, 2019), verificou-se que a presença de Juizados ou Varas Especializadas de violência doméstica e familiar é ainda menor do que de DEAMs, cobrindo apenas 4,5% dos municípios. O número de Casas Abrigo é o mais irrisório: são apenas 43 unidades em todo o país, estando completamente ausentes em sete Estados⁵⁷. Na falta de serviços especializados, a opção são os órgãos de atendimento mais universais, como delegacias e varas criminais comuns, ou ainda as varas únicas da organização judiciária dos municípios pequenos. Dentre os trabalhos utilizados para orientar esta dissertação, nenhuma pesquisa tratava especificamente sobre situações de enfrentamento à violência doméstica em municípios sem a presença de nenhum dos serviços especializados, o que parece indicar uma lacuna de conhecimento e a necessidade de maiores investigações a respeito das realidades fora das capitais e dos grandes centros. Pode-se apenas inferir que, se onde há serviços especializados há diversos tipos de problemas, onde não há as barreiras tendem a ser ainda maiores para quem busca uma solução para a violência doméstica.

Existindo o serviço em seu município, para que haja praticidade é preciso também que a usuária consiga chegar até ele. Como vimos, a denúncia nunca é a primeira opção da vítima. As primeiras barreiras para isso estão muitas vezes dentro da própria casa, como no receio em relação às consequências de uma denúncia e nas ameaças que visam impedi-la. Embora esse fator pareça indicar um problema que está apenas na relação ofendida/agressor, é também um problema dos serviços de atendimento. A falta de informação a respeito dos procedimentos, do funcionamento de uma Medida Protetiva, das formas de garantir a segurança da mulher em toda essa relação é algo que frequentemente adia ou impede a procura pelo poder público. Em um dos relatos de uma delegada entrevistada na pesquisa

-

⁵⁷ Além dos três Estados do sul do país, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e Maranhão estão entre as unidades federativas em que não foi registrada nenhuma Casa Abrigo.

de Florêncio (2016), é destacada a compreensão sobre a Medida Protetiva como um elemento crítico em todo o processo, já que muitas vítimas chegam até a delegacia buscando um afastamento de seu agressor sem saber sequer o que é uma medida e se ela é possível de ser aplicada no seu caso. É extremamente necessário uma maior circulação social de informações a esse respeito e canais de fácil acesso nos quais uma mulher em situação de violência possa tirar suas dúvidas, conhecer as instituições que pode buscar em seu município e se sentir mais segura para denunciar. O cumprimento desse papel informador por parte das DEAMs fica prejudicado pela instituição enxergar a sua função como apenas de investigação criminal e "combate à violência", ou seja, órgãos de atuação tipicamente reativa e não preventiva, que "não se veem como um serviço que contribui para 'romper com o ciclo de violência'" (SANTOS, 2015, p. 596). Para facilitar a chegada até os serviços é ideal também que os órgãos estejam localizados em regiões centrais dos municípios ou que possuam sedes regionais de fácil acesso, com horários de atendimento que contemplem diferentes necessidades, o que nem sempre se verifica. Órgãos com funcionamento apenas em dias e horários comerciais não são acessíveis para mulheres que precisam trabalhar em longas e distintas jornadas e são insuficientes para lidar com emergências que ocorram fora desses limites temporais.

Embora em termos legais a praticidade de um procedimento de MPU em comparação a qualquer outro procedimento judicial criminal seja significativa, a condição observada nos serviços de atendimento traz diversos tipos de empecilhos às mulheres e impedem que se classifique o procedimento como prático de fato. Problemas infra-estruturais, sobrecarga de atendimentos, falta de capacitação dos profissionais envolvidos nos atendimentos são fatores que testam a paciência das mulheres que entram em contato com as instituições policiais e judiciais, frequentemente causando a desistência da denúncia ou de um pedido de Medidas Protetivas. O cenário ideal pensado pela Lei Maria da Penha se frustra logo na primeira porta de entrada atravessada pela vítima. Como a violência no ambiente doméstico muito frequentemente gera problemas de tipos diversos, a falta de equipes multidisciplinares nas delegacias e centros de referência, assim como a falta de instâncias judiciais híbridas faz com que o caminho para a resolução total da situação enfrentada seja burocraticamente fracionada em procedimentos e instituições distintas.

Em relação ao segundo quesito elencado, a expectativa das MPU serem instrumentos capazes de interromper efetivamente um ciclo de violência, as limitações também ficam evidentes. Superados os gargalos existentes no acesso e na qualidade dos serviços policiais, judiciários e assistenciais, a concessão de uma Medida Protetiva não encerra o cenário de possíveis problemas. A começar pelo pressuposto mais básico das Medidas, a efetivação do afastamento entre ofendida e agressor não é facilmente alcançada em todos os cenários. Em casos de coabitação, quando há o pedido de uma Medida Protetiva de afastamento do agressor do lar, as possibilidades de concretização ficam dependentes dos arranjos existentes entre os casais e da situação de propriedade do imóvel. Sendo aquela habitação de propriedade exclusiva do homem, as MPU por si só não são capazes de determinar o seu afastamento e quem se vê obrigada a sair do lar é a mulher. Bernardes e Albuquerque (2016) apontam que em diversos casos o deferimento de uma medida de proibição de aproximação é concomitante ao indeferimento de uma medida de afastamento do lar, gerando uma proteção meramente formal, já que mantém-se a situação de coabitação na qual não há a possibilidade de garantir o distanciamento entre as partes. Em suma, quando há coabitação e não é possível o afastamento do agressor do lar, só existe a chance de efetivação de alguma Medida Protetiva se houver condição financeira para que a vítima saia do lar. E sair do lar também não é tudo.

Conforme discutido no capítulo 3, a problemática em torno da divisão sexual do trabalho no ambiente doméstico e da insersão precária das mulheres no mundo do trabalho assalariado gera com frequência situações de dependência financeira de uma mulher em relação ao seu companheiro. Portanto, quando uma mulher consegue sair do lar de seu agressor, ou mesmo quando consegue que ele saia da casa através de uma Medida Protetiva, sua própria subsistência pode ser ameaçada. Na ausência de serviços assistenciais ou das redes sociais solidárias como familiares, amigos, vizinhos (SOUZA, 2016), o sustento da mulher que vive em dependência financeira pode acabar dependendo de alguma ajuda do próprio agressor. Por um lado a LMP previu esse tipo de situação e incluiu entre as possibilidades de Medida Protetiva uma que inclui a obrigação de prestação de alimentos provisórios por parte do agressor à ofendida⁵⁸. Por outro lado, conforme

_

⁵⁸ Artigo 22, V da Lei 11.340/2006.

destacado por Bernardes e Albuquerque (2016), a aplicação dessa medida pelo judiciário é vista como restritiva e excludente, sendo pouco solicitada e raramente concedida, deixando desprotegidas justamente as mulheres mais dependentes economicamente. As autoras também enfatizam como a situação se complexifica quando o casal possui filhos menores, pois "Além da evidente reiteração da expectativa social de que é a mulher que deve se encarregar da parentalidade sozinha, há toda a falta de preparo do aparato protetivo para possibilitar uma garantia de subsistência urgente fora do ciclo de violência" (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016, p. 733). As possibilidades de abrigamento nas restritas cidades que oferecem esse serviço ainda consistem na principal política de acolhimento de mulheres em situação de risco, embora seja um serviço pouco procurado (CAMPOS, 2015). De acordo com o relatório da CPMI da Violência Contra a Mulher do Congresso Nacional de 2012 debatido por Carmen Hein de Campos (2015), influenciam para que as mulheres, mesmo necessitadas, não queiram ficar em Casas Abrigo, fatores como: a concepção de confinamento e disciplinamento presentes nessas instituições; o não oferecimento de atividades educativas e laborais que tenham a ver com as necessidades de trabalho e profissionalização das mulheres; a falta de privacidade e o rompimento de atividades escolares dos filhos. Para a autora, outras formas de abrigamento emergencial precisam ser elaboradas, pois diante do modelo atual, se verifica que muitas mulheres preferem correr riscos do que ter seus laços sociais cortados pelo confinamento dos abrigos.

Vencidas as possíveis barreiras que envolvem as situações de dependência financeira e tendo conseguido um afastamento do agressor, a efetividade a Medida Protetiva em questão passa diretamente pelos processos de fiscalização e monitoramento de seu cumprimento. A pesquisa de Florêncio (2016) no município de Recife constatou, através de entrevistas com funcionários dos serviços envolvidos com a Lei Maria da Penha e usuárias do sistema, que a fiscalização das Medidas Protetivas é uma das grandes lacunas a ser melhoradas considerando todo o procedimento. Embora a autora aponte dois mecanismos importantes na fiscalização (o monitoramento eletrônico dos ofensores e patrulhas policiais específicas em localidades com mulheres beneficiadas por MPU), o serviço ainda é visto como deficitário, fazendo com que na prática a fiscalização do cumprimento da medida seja feita pelas próprias vítimas (FLORÊNCIO, 2016). Mesmo após passar

por todas as etapas necessárias para receber uma ordem judicial protetiva, ao ter uma de suas proibições violadas (seja de aproximação, de contato, ou outra) é a vítima que novamente terá que ter uma postura ativa para tentar fazer valer a sua proteção, buscando algum órgão como a polícia ou a defensoria para informar sobre o descumprimento da medida e esperar que alguma providência seja tomada. Infelizmente, relatos como o da pesquisa de Bernardes e Albuquerque (2016) mostram que violações à residência da ofendida ou a locais de frequentação proibida ao agressor pela MPU são bastante frequentes. Como já mencionado, a Lei Maria da Penha prevê pena de prisão para casos de descumprimento de Medida Protetiva, mas a força dessa ameaça de punição ao agressor fica diretamente dependente dessas dinâmicas em torno da fiscalização, da agilidade com a qual os serviços públicos agem diante de um descumprimento e da própria disposição da vítima em buscar ou não as providências cabíveis nessas situações.

É diante de todo esse cenário que diversas pesquisas trazem diagnósticos semelhantes sobre a aplicação das Medidas Protetivas. Como no relato de Souza e Nery (2015) a respeito de sua pesquisa realizada no Piauí, "mesmo com a criação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres [...] a maioria das entrevistadas não recebeu a proteção social necessária e o apoio efetivo e eficaz da Lei Maria da Penha e da rede de atendimento para o rompimento do ciclo de violência" (p. 386). Insuficiência também relatada em pesquisa realizada no Espírito Santo, na qual a autora constata que o "acesso à benefícios, políticas e serviços públicos e encaminhamentos para assistência judiciária para resolverem situações cíveis [...] não tem sido contempladas nas varas especializadas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher" (TENÓRIO, 2017, p. 236). Ou em pesquisa realizada no Maranhão, na qual fica constatado que, apesar dos esforços dos órgãos envolvidos nos processos das Medidas Protetivas, a sua efetividade é apenas parcial já que não faz com que "as mulheres se libertem da situação de violência, por não possuírem condições suficientes de reestruturá-las economicamente, principalmente" (DIAS, 2014, p. 146).

Sendo assim, se tentará enfim responder à principal pergunta de pesquisa que motiva esse trabalho. É possível que o potencial de interrupção de um ciclo de violência vislumbrado para as Medidas Protetivas de Urgência se concretize em sua aplicação prática? Sim. *Desde que:* (1) a mulher em situação de violência tenha conhecimento das MPU, suas condições, consequências e informações sobre quais

órgãos e serviços deve procurar, ou que seja orientada sobre tais questões a partir de serviços de advocacia privada; (2) a mulher em situação de violência tenha acesso às instituições públicas necessárias para o pedido de Medidas Protetivas, ou que o faça através de um advogado particular; (3) o tempo entre o pedido e a concessão das medidas não seja um fator de risco para a mulher em situação de violência, ou seja, que ela tenha condições de se afastar do agressor, ou que consiga manter contato desde que sua situação de violência não se agrave nesse intervalo de tempo; (4) o contexto de moradia do casal em casos de coabitação permita o afastamento do agressor do lar, ou que a ofendida tenha condições de se abrigar em outro lugar onde possa realocar a si e seus filhos sem perdas nos seus laços sociais, empregatícios e escolares; (5) após a concessão das medidas, que a ofendida tenha condições de sustentar a si própria e a seus dependentes sem ajuda financeira de seu agressor, ou que que lhe seja concedida e efetivamente cumprida a medida de prestação de alimentos provisórios; (6) o agressor não descumpra a medida, ou que caso isso ocorra, as autoridades responsáveis pela fiscalização interrompam suas ações antes que causem transtornos à mulher em situação de violência; (7) a mulher em situação de violência seja cisgênero ou, caso seja trans, não sofra nenhum tipo de impedimento ou barreira ao acesso à Lei Maria da Penha pelos serviços policiais e judiciais. Diante de tantas condições para um perfeito funcionamento do instrumento legal (não preenchidas integralmente pela esmagadora maioria das usuários dos serviços), reformula-se a pergunta: A aplicação prática das Medidas Protetivas de Urgência concretiza o seu potencial esperado? Categoricamente, não. Percebe-se que quanto mais se depende dos serviços e assistências públicos mais se potencializam as vulnerabilidades, enquanto a situação se torna mais segura quanto mais se puder contar com recursos próprios e serviços privados. É nesse sentido que enfrentar uma situação de violência doméstica gera experiências tão diversas entre mulheres, não podendo nunca ser uma situação "universalizada". E não pretende-se afirmar aqui que para algumas mulheres a posição de enfrentar uma situação de violência seja algo fácil. Vivenciar qualquer forma de violência de gênero de um parceiro íntimo sempre será uma situação difícil e potencialmente traumática. Mas no primeiro instante após o ato violento as experiências já se modificam totalmente e tentar compreendê-las somente a partir da questão de gênero se torna impossível.

Aqui nos encontramos diante do que Bernardes e Albuquerque (2016) descrevem como "invisibilidades geradas por interseccionalidades", com base na teoria formulada por Crenshaw (2002): a invisibilidade superinclusiva, quando um problema que afeta desproporcionalmente um subgrupo de mulheres é absorvido unicamente pela estrutura de gênero; e a subinclusiva, quando o conjunto de problemas gerado pelas diferenças internas entre mulheres é invisibilizado. No nosso caso, enquanto os problemas para enfrentar uma situação de violência afeta desproporcionalmente mulheres pobres, negras e transexuais, as soluções apresentadas universalizam a questão dentro da desigualdade de gênero, não reconhecendo o peso de outras estruturas de opressão para além do patriarcado, gerando uma política pública que não atende as especificidades das mais vulneráveis e não alcança a eficiência que deveria ter. Por outro lado, os problemas relacionados à pobreza, à inserção da mulher negra no mercado de trabalho, ao racismo e transfobia praticado nos órgãos policiais e judiciários e às situações de dependência financeira não são comumente percebidos como problemas relativos à violência de gênero e a superação de tais desigualdades não faz parte do programa público de enfrentamento à violência, sendo situações invisibilizadas por não fazerem parte da experiência das mulheres dos grupos dominantes. Um bom exemplo desse processo de subinclusão é descrito por Mendonça, Pereira e Bento (2023) a respeito da Lei do Feminicídio. Segundo as autoras, nas negociações durante a tramitação da referida lei, a substituição do termo "gênero" por "sexo" foi aceita pela bancada feminista como um "preço a ser pago" para que a lei fosse aprovada. Assim, uma questão que afetaria especificamente as mulheres trans, é deixada de lado por não ser percebida no geral como uma demanda feminista.

Percebe-se assim que a construção de qualquer política de gênero que se pretenda universal, ou que não se atente para atender à enorme diversidade de realidades existentes dentro do grupo "mulheres" estará sempre fadada a ter uma efetividade extremamente limitada.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as expressivas limitações da aplicação das Medidas Protetivas geram preocupações e questionamentos sobre a eficácia de toda a Lei Maria da Penha em si. Se ela falha em proteger justamente as mulheres que mais precisam dela, será que o caminho para novos avanços seria a formulação de um novo marco legislativo e novas estruturas para sua aplicação? Pela análise realizada até aqui, acredito que os problemas se encontram mais na aplicação da lei do que em sua formulação. A definição legal de violência doméstica e familiar baseada no gênero trazida pela lei é positiva; a descrição dos tipos de violência também parece corresponder bem com as situações vivenciadas no dia a dia; sua pretensão híbrida (cível e criminal) é adequada para lidar com os problemas gerados pela violência; o seu incentivo à criação de instâncias policiais, judiciais e assistenciais é importante; e a própria definição dos tipos de Medidas Protetivas de Urgência possíveis é bem feita, o que leva a crer que se a LMP fosse aplicada integralmente em todo o país o cenário de enfrentamento à violência seria completamente diferente.

Essa conclusão é, de certa forma, óbvia e também repetitiva. Todos os trabalhos que apontam problemas nos órgãos e serviços da LMP citados aqui ressaltam também a necessidade de melhorias e reformas. As sugestões em sua maioria não extrapolam o âmbito da lei, mas visam simplesmente que sua aplicação prática seja mais próxima do que determina o texto legal. A concretização da Lei Maria da Penha em si parece ser o horizonte para as mudanças necessárias. No geral, apontam que é preciso mais delegacias, mais policiais, mais recursos de infra-estrutura para os órgãos, mais varas especializadas, mais equipes multidisciplinares, etc. Em entrevistas realizadas na pesquisa de Florêncio (2016), agentes públicos que atuam nos procedimentos das MPU apontaram a necessidade de mais articulação entre a rede de serviços voltada para o atendimento às vítimas e a criação de mais programas educativos, formativos e preventivos que envolvam agressores, mulheres em situação de violência e os próprios servidores. Entre as vítimas, a maioria das queixas gira em torno da fiscalização das Medidas e da demora entre o pedido e a concessão, sendo este o maior problema na visão delas (FLORÊNCIO, 2016).

Em relação a esses pontos principais, alguns avanços legais têm sido buscados recentemente. Um exemplo é o Projeto de Lei 1096 de 2022⁵⁹, atualmente em tramitação no Senado, que propõe que municípios com mais de 100 mil habitantes sejam obrigados a possuir uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, forçando o aumento da cobertura desse serviço pelo território nacional. Outro, de cunho mais assistencial, o PL 2240 de 202260, também em tramitação no Senado, propõe a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no rol de situações de vulnerabilidade que permitem o recebimento de auxílios financeiros suplementares e provisórios pela Lei Orgânica de Assistência Social. Essa iniciativa, uma das únicas que parece olhar com mais cuidado para as vítimas mais vulneráveis, se mostra importantíssima para aliviar as tensões sobretudo nos casos das mulheres economicamente dependentes e pode ser um diferencial decisivo para concretizar as possibilidades de afastamento do agressor. Para responder à demora dos procedimentos de Medidas Protetivas, foi elaborada a Lei 14.550, sancionada pelo Presidente da República em abril de 2023. Essa norma acrescenta à Lei Maria da Penha a possibilidade das MPU serem concedidas sem análise judicial, a partir de um juízo de cognição realizado por autoridade policial a partir do depoimento da ofendida ou de suas alegações escritas. Embora seja bem intencionada e possa alcançar efeitos positivos na agilização do oferecimento da proteção e no alívio à sobrecarga de processos do judiciário, essa lei merece também algumas ressalvas. A primeira delas é que, como observado neste trabalho, não é só o judiciário que é sobrecarregado, mas as delegacias também. Tirando uma parte de trabalho de um, aumenta-se a demanda sobre o outro. Assim, as delegacias que já sofrem com os problemas de falta de pessoal e de infra-estrutura recebem uma nova função a ser exercida especificamente pelos delegados e delegadas, que nem sempre são bem capacitados para atuar na área de violência de gênero. Pode-se considerar também que atividades julgadoras não são tradicionalmente atribuídas e desempenhadas por Delegados de Polícia, questionando a competência desses profissionais para exercê-las, fator que somado ao descaso institucional da Polícia Civil com as DEAMs também pode gerar padrões problemáticos de decisões sobre deferimento e indeferimento das Medidas Protetivas. No caso de um indeferimento indevido por parte de um delegado, a

_

⁵⁹ PL 1096/2022 de iniciativa da senadora Soraya Thronicke (União / MS).

⁶⁰ Projeto de Lei nº 2240/2022 de iniciativa do senador Humberto Costa (PT / PE).

vítima pode se sentir desaconselhada ou desautorizada a buscar sua Medida Protetiva pela via judicial. Outro ponto a ser levado em conta é a diferença de impacto da medida concedida na delegacia em comparação com a concedida no fórum: uma audiência judicial na qual o agressor tem sua responsabilidade pela violência reconhecida por uma autoridade estatal e ambas as partes envolvidas no conflito são devidamente informadas sobre o funcionamento das MPU, parece ter um efeito simbólico bem distinto da situação na qual a mulher vai sozinha à uma delegacia e volta para casa com um papel que diz que seu agressor não pode se aproximar dela. Pode ser que se esteja adotando aqui uma postura demasiadamente pessimista sobre essa nova lei, mas por todas as análises levantadas neste trabalho a respeito da atividade das delegacias, defende-se que a atuação prática dos julgamentos de MPU nas instituições policiais seja observada cuidadosamente pelo poder público e que possa ser também objeto de avaliações científicas. Trata-se de um campo de pesquisas que ainda deve ser bastante explorado.

Um Projeto de Lei nem tão recente, mas ainda em tramitação e extremamente necessário é o PL 8.032 de 2014, de autoria da Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), que propõe alteração na Lei Maria da Penha para fixar expressamente que a proteção prevista para essa lei se estende a pessoas transsexuais ou transgênero que se identifiquem como mulheres. Como vimos, a redação original da Lei Maria da Penha não faz menção ao sexo biológico na descrição do que considera como violência doméstica e familiar contra a mulher, mencionando apenas o gênero. Assim, a LMP nunca limitou literalmente a sua proteção à mulheres cisgênero, embora a sua aplicação para mulheres trans tenha sido sempre problemática. A aprovação desse projeto serviria para acabar com qualquer possível controvérsia ainda existente sobre essa questão e reforçar legalmente o que já foi reforçado judicialmente pelo STJ na decisão de abril de 2022 comentada anteriormente: que a Lei Maria da Penha é para todas as mulheres.

Ainda dentro do tema das reformas necessárias, uma instituição que precisa ser repensada são as Casas Abrigo. A respeito desse serviço em específico, defende-se aqui uma reformulação total e um novo marco legislativo nacional para sua regulação que possa definir novas perspectivas às futuras Casas a serem inauguradas, aplicáveis também às já existentes a partir de readequações. A elaboração de um novo modelo de abrigamento tem que levar em conta que esse

tipo de serviço não é usualmente procurado quando a mulher tem recursos para se abrigar em outro lugar ou quando pode contar com a ajuda de pessoas próximas; trata-se um serviço essencialmente voltado para a camada mais vulnerável socioeconomicamente. Por isso, esse espaço não deve se resumir a garantir um teto em um ambiente seguro para a usuária. Ele deve ser capaz de oferecer a assistência necessária para que a mulher consiga desenvolver condições de sair do abrigo com mais autonomia e independência, ao contrário do cenário atual, no qual as Casas Abrigo muitas vezes intensificam a vulnerabilidade social da mulher prejudicando sua situação laboral e suas relações sociais (CAMPOS, 2015). Alguns tipos de assistência básicos que podem ser pensados são, por exemplo, o registro da usuária em cadastros de emprego especiais, com incentivos públicos à contratação de mulheres em situação de violência; o oferecimento de cursos profissionalizantes; creches e pré-escolas próprias ou conveniadas com as Casas Abrigo com condições de receber os filhos das usuárias, dentre outras formas de aliviar e reverter o drama vivido por essas pessoas. Tudo isso desde que se tenha também o básico, ou seja, um ambiente limpo, com privacidade, sem a lógica de confinamento existente atualmente, que não isole a mulher de seu mundo social de trabalho e de estudo e com espaço digno para a usuária e eventuais filhos menores. Por fim, se faz necessário um plano político que estabeleça uma expansão considerável desse serviço pelo país, considerando que a falta de uma política pública bem desenhada para receber mulheres que precisam sair de casa após a denúncia para se sentir seguras é vista como uma "lacuna responsável pelo recuo de muitas vítimas" (SOUZA, 2016, p. 86).

Todas essas melhorias aos serviços, embora altamente necessárias, não são fáceis de se concretizar e dependem, é claro, de esforços políticos extensos. Isso demanda dos movimentos sociais uma pressão constante sobre o poder público para que os avanços exigidos sejam implementados. Nesse ponto, retornamos a algumas questões trazidas no início do Capítulo 4, sobre o uso do direito e do sistema penal para as demandas feministas, já que as sugestões elencadas até aqui passam diretamente por esses pontos. Ao incentivar que os movimentos sociais pressionem por mudanças legais e institucionais no campo do sistema penal se estaria ignorando a mencionada vinculação do direito com a estrutura social patriarcal? Se estaria deixando de lado que esse mesmo sistema jurídico serviu historicamente como instrumento de manutenção da dominação masculina e

perpetuação do status quo patriarcal da sociedade brasileira? Sem esquecer o histórico do tratamento penal referente às mulheres do nosso passado colonial, imperial e republicano até as últimas décadas do século XX, escolhe-se aqui olhar também para o passado recente, principalmente a partir de 2006 com a Lei Maria da Penha e ver que avanços legais são sim possíveis e podem trazer impactos positivos reais. Ao olhar para os padrões legais a respeito da violência de gênero é impossível não perceber que houve alguma evolução e que o panorama atual é outro, mesmo com todos os problemas e limitações dos serviços. Baratta (1999b) ressalta a preocupação de Carol Smart com as abordagens que tratam o direito como algo essencialmente "masculino", perpetuando a ideia de que se trata de um sistema totalmente unitário e ignorando suas contradições internas; para a autora, "qualquer análise do direito que o trate como 'frente' do patriarcado ou dos valores masculinos adota um ponto de vista essencialista" (SMART, 1994 apud BARATTA, 1999b, pp. 32-33). Não se trata de negar que haja uma relação entre a estrutura social e o sistema penal. Há, como bem pontuado por Baratta uma relação de dependência recíproca complexa na qual o sistema penal, "a um só tempo, reflete a realidade social e concorre para sua reprodução" (BARATTA, 1999b, p. 42). Assim, se na realidade social a dominação masculina não é completa, definitiva e irreversível, também não o é no sistema penal. Nesse sentido, o direito é percebido como um campo de disputa política que, embora resistente e mais fechado às demandas feministas, não está totalmente imune à sua influência e nas suas contradições internas pode muito bem comportar ao mesmo tempo normativas favoráveis e desfavoráveis às mulheres. Os avanços legais percebidos ao longo das últimas décadas só foram possíveis através de muita luta do movimento feminista e certamente não existiriam sem essa pressão social; o direito, portanto, parece estar sempre "um passo atrás" da militância, só se movimentando adiante após um considerável acúmulo de forças em torno das demandas. Assim como o que foi conquistado até aqui, os avanços futuros não virão sem esforços ou ao acaso; ao contrário, abandonar a pauta de melhorias no sistema penal poderia gerar inclusive retrocessos à padrões já superados, uma vez que, em termos sociais, futuro não é sinônimo de evolução.

Tendo em vista estes aspectos sobre o uso do direito nas demandas feministas, discorda-se da posição de Marilia Montenegro (2015), para quem o direito penal não fez parte da trajetória de conquistas das mulheres e foi sempre

usado para sua repressão. Concorda-se, entretanto, com a posição de Vera Andrade (1999), que considera que o enfoque excessivo na solução dos problemas das mulheres através da esfera penal produz um desvio de esforços no movimento feminista, que de outro modo poderia ser levado a propor estratégias mais criativas e eficazes. É necessário, como apontado por Montenegro (2015), avançar para além dos aspectos penais da LMP e explorar melhor suas medidas cíveis e preventivas, mas também olhar para fora do direito como um todo. Isso porque o aperfeiçoamento das legislações protetivas não é capaz de trazer transformações sociais profundas, embora possa dar mais condições de sobrevivência diante de tantas desigualdades (TENÓRIO, 2017). O horizonte da luta tem de ser algo além da concretização da Lei Maria da Penha. As Medidas Protetivas, por exemplo, são instrumentos que apesar de possuírem um potencial de impedir a continuidade do ciclo da violência no ambiente doméstico, não reduz os efeitos criminógenos que lhe estão associados, ou seja, não chega a atingir as causas da violência em si (DIAS, 2014). Diante disso, é muito frequente nas considerações finais das pesquisas sobre violência de gênero o destaque para medidas relacionadas à educação. Em muitos aspectos a educação é vista como o elemento potencialmente transformador da sociedade e a respeito da questão criminal em específico, ela é frequentemente vista como uma espécie de panaceia. Essa visão talvez seja reforçada pela própria seletividade do sistema penal, que ao perseguir principalmente a criminalidade dos indivíduos mais vulneráveis, geralmente relacionada à pobreza, gera a sensação no senso comum de que pessoas mais ricas e educadas não cometem crimes, o que é, obviamente, uma falácia. Políticos e empresários poderosos estão frequentemente inseridos naquilo que Sutherland (2014) denominou de "criminalidade de colarinho branco", uma prática sistemática de fraudes fiscais, econômicas, trabalhistas, corrupção (entre outros tipos de crimes pouco perseguidos pelo sistema penal), ainda que esses indivíduos tenham passado pelos mais altos graus de formação nas melhores instituições de ensino, por formas de educação religiosa ou familiar que incentivam valores éticos e morais, e que venham de comunidades bem estruturadas e não problemáticas. Não se pretende aqui desincentivar soluções que envolvam a questão da educação; considera-se positivas iniciativas recentes como a Lei 14.164 de 2021, que inclui conteúdo sobre prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica nacional. As medidas de reeducação de agressores já presentes na LMP e previstas para as Medidas Protetivas também

devem ser mais aplicadas e reforçadas, desde que informadas a partir de uma perspectiva feminista⁶¹. Qualquer forma de educação anti machista e avessa à violência será sempre positiva. Defende-se aqui apenas que não se pode colocar toda a esperança na educação, pois não há garantias de que homens bem educados não possam ser violentos. Pela minha experiência de atendimento a mulheres em situação de violência na Casa da Mulher, posso dizer que o agressor não é sempre um "bruto" conservador, mas em alguns casos é um homem "esclarecido" e até mesmo simpático ao feminismo. Um garoto dos nossos dias atuais, que tenha contato com algum conteúdo de prevenção à violência contra a mulher na escola, vai continuar vivendo em uma sociedade na qual a desigualdade de gênero é ainda muito presente e vai crescer vendo cotidianamente situações de subordinação feminina e discriminação sexista nos mais diversos ambientes sociais. Isso não significa dizer que a educação seja inútil e que não tenha nenhum efeito preventivo, mas que seu impacto será apenas parcial diante do reforço ideológico da dominação masculina à qual os indivíduos são submetidos sistematicamente no dia-a-dia de um contexto social desigual. Ou seja, enquanto a mulher seguir sendo socialmente colocada e percebida como inferior ao homem, as formas de violência de gênero seguirão sendo normalizadas e perpetuadas nas relações intergêneros dentro e fora do ambiente doméstico.

Em suma, a hipótese defendida aqui é a de que o fim da violência de gênero enquanto fenômeno social depende do fim da desigualdade de gênero enquanto um dado social estruturante, ou seja, depende da superação do patriarcado em si. Esse horizonte é certamente mais distante e utópico do que aquele que busca simplesmente a aplicação integral da Lei Maria da Penha, mas também pretende oferecer um foco político mais bem orientado. A superação das desigualdades que são vistas como determinações da violência de gênero exige processos de transformação social muito profundos, fora do horizonte de atuação da política criminal e talvez fora dos limites das sociedades capitalistas. No entanto, não se pretende aqui trabalhar com a perspectiva do chamado *idealismo de esquerda* da criminologia (YOUNG, 1993), que ao não ver possibilidades de superação da questão criminal no cenário intrinsecamente desigual do capitalismo se isenta de

_

⁶¹ Incentiva-se a elaboração de um conteúdo formativo comum para os agressores, como forma de facilitar sua aplicação pelo território nacional e evitar o uso de algumas perspectivas prejudiciais mencionadas nesta dissertação, como por exemplo a lógica "familista" e a perspectiva vitimizante presente em casos nos quais o agressor é dependente químico.

construir uma política criminal aplicável aos dias atuais. É preciso reconhecer a violência de gênero como um problema ao qual é preciso dar uma resposta atual. Considerando a urgência necessária para se lidar com o problema, mas sem perder de vista a utopia que direciona o caminho a ser percorrido, propõe-se soluções de curto, médio e longo prazo.

Como medidas mais emergenciais, destacam-se aquelas voltadas para os grupos mais vulneráveis ao agravamento da violência e menos capazes de se desvencilhar de seus agressores, ou seja, mulheres negras, pobres e transexuais, desempregadas ou precariamente inseridas no mercado de trabalho, que vivem em dependência financeira de seus agressores, que encontram as maiores barreiras ou resistências nos serviços de atendimento e não possuem recursos próprios e nem redes de apoio próximas que possibilitem a saída do local de convívio com o agressor. É o apoio a essas mulheres que deve estar na ordem do dia, pois a incapacidade de interromper o ciclo de violência as torna nas principais vítimas de feminicídio no país. Os esforços devem começar no acesso à informação, buscando atingir aquelas mulheres que se encontram em situação tão delicada que a denúncia não parece ser uma opção viável. Em pesquisa realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foi constatado que, entre 2016 e 2017, 97% das vítimas de feminicídio não tinham medidas protetivas quando foram mortas⁶², o que pode indicar tanto que as MPU foram capazes de oferecer uma proteção relevante, quanto que elas não foram acessíveis justamente às mulheres em situações de maior risco. Sendo assim, é preciso que haja mais campanhas de conscientização voltadas especificamente para população pobre, periférica e das regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica, que sejam capazes de informar às mulheres sobre as formas de violência, os meios para denunciar e solicitar Medidas Protetivas e as maneiras de acesso aos serviços assistenciais presentes em cada localidade. A elaboração e implementação desses serviços de assitência devem também ter prioridade máxima, como por exemplo o PL 2240/2022, que amplia a possibilidade de auxílios financeiros para vítimas de violência doméstica, as reformas nos serviços de abrigamento e a maior presença de assistentes sociais nas DEAMs. Para as regiões que não possuem serviços especializados os Estados e Municípios devem elaborar planos de mutirões e atendimentos itinerantes que sejam capazes

-

⁶² Dado da pesquisa "Raio X do Feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte", retirado do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.

de dar encaminhamentos mais rápidos e menos burocráticos, fazendo uso, por exemplo, da prerrogativa de conceção de MPUs sem audiência judicial. Também a inclusão expressa das mulheres trans no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha com a aprovação do PL 8.032/2014 deve ser urgente, tendo em vista o alto grau de vulnerabilidade desse grupo e suas dificuldades de acesso aos serviços especializados. Ou seja, para as medidas de curto prazo trata-se do aperfeiçoamento protetivo em boa parte já existente buscando o efeito destacado por Tenório (2017): não se trata de grandes transformações sociais, mas de medidas necessárias para garantir a sobrevivência especialmente nos casos de maior risco.

Como objetivos de médio prazo destaca-se tanto melhorias nos serviços envolvidos nas Medidas Protetivas quanto em serviços voltados para a redução da desigualdade de gênero a nível social. A respeito dos serviços envolvidos com as MPU, percebe-se como necessária a ampliação da cobertura dos órgãos públicos pelo território nacional. O aumento no número de delegaciais, Centros de Referência e varas especializadas deve vir acompanhado de critérios mais exigentes para a contratação e seleção de servidores para atuar nessas áreas; não basta que sejam funcionárias preferencialmente do sexo feminino, como prevê a LMP⁶³, mas pessoas realmente capacitadas e preparadas para oferecer um atendimento humanizado e um acolhimento à todas as mulheres, especialmente mulheres negras e transexuais, que são as que mais sofrem com formas discriminatórias e desqualificadas de atendimento nesses espaços. Também deve haver um aumento no número de servidores de cada um desses órgãos, de modo a diminuir a sobrecarga de serviços e aumentar a agilidade dos processos. Ainda nessa etapa, se faz também necessária uma implementação efetiva das instâncias judiciárias híbridas e de equipes multidisciplinares nos serviços de atendimento às vítimas. Sabe-se bem que esse processo de melhorias não é simples e rápido de ser colocado em prática, mas não deve nunca sair da pauta das demandas necessárias, sob o risco de se seguir em curso o processo visto no passado recente, de diminuição na quantidade de DEAMs e Centros de Referência espalhados pelo país entre 2014 e 2019. Se faz necessário um esforço constante,

-

⁶³ Segundo o artigo 10-A da Lei 11.340/2006: "É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados."

sobre sucessivas gestões de governo, nas diferentes escalas, para que tais aprimoramentos estejam sempre em discussão e desenvolvimento, com o aumento progressivo de verbas e recursos voltados para atendê-los.

Sobre medidas para a redução da desigualdade de gênero, não é comum que esse tipo de "solução" apareça nos trabalhos sobre violência, mas a ampliação de serviços como, por exemplo, de creches e pré-escolas pode sim ser algo centralmente responsável pela redução de situações de maior vulnerabilidade ao agravamento da violência e de dependência financeira do agressor. A reversão do mencionado quadro de privatização das atividades de cuidado se faz extremamente necessária, tendo em vista o desempenho dessas atividades de forma praticamente exclusiva pelas mulheres. Quanto menos sobrecarregada for a mulher das atividades vistas socialmente como essencialmente femininas e mais tempo ela tiver disponível para construir de forma autônoma suas possibilidades de vida, trabalho, estudo, qualificação, etc., maiores serão suas chances de independência, o que além de ser algo por si só positivo, também facilita o enfrentamento de situações de violência. Sustenta-se também a necessidade de mudanças sociais um pouco mais profundas, como a reversão de tendências recentes que precarizam a situação geral do trabalhador brasileiro, mas como vimos, traz impactos mais intensos ao empobrecimento feminino e da população negra. Dentre essas tendências, destacam-se a ampliação das terceirizações, do trabalho informal com baixa ou nenhuma proteção social, a "pejotização", o enfraquecimento das representações sindicais, a prevalência de acordos coletivos sobre as disposições da CLT, dentre outras. Tais questões, que não são comumente percebidas como demandas feministas (talvez pela lógica da invisibilidade subinclusiva descrita no capítulo anterior), precisam tomar cada vez mais espaço nos debates públicos, pois são centrais à qualidade de vida e autonomia dos trabalhadores em geral e dos grupos de mulheres mais vulneráveis à violência em específico. O aprimoramento da legislação protetiva terá um efeito limitado se não vier acompanhado de mudanças sociais que tragam mais autonomia e dignidade às mulheres para que elas sejam capazes de enfrentar as situações de violência vivenciadas.

Por fim, percebe-se que a legislação protetiva poderia até ser muito eficaz em interromper um ciclo de violência evitando seu agravamento, mas não seria capaz de impedir que ele se iniciasse. Nenhuma punição ou proteção legal, por mais intensa e certeira que fosse, jamais seria capaz por si só de erradicar essa prática

criminal de uma sociedade, pois o Direito Penal não é capaz de atingir a raiz sociocultural dos problemas e desigualdades que em última instância geram tais agressões (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004). Mesmo fora do âmbito penal, nenhuma lei seria capaz de acabar com um preconceito e estabelecer relações sociais horizontais e não hierarquizadas entre homens e mulheres. É por esse motivo que a superação das desigualdades de gênero que dão sustentação às práticas violentas deve estar sempre como pano de fundo de todas as soluções propostas e como um objetivo final de longo prazo. Um horizonte que talvez ainda esteja distante demais para que se vislumbre a esperança de vê-lo concretizar em vida. Trata-se de um longo processo histórico revolucionário que só continuará caminhando se se seguir a incansável trajetória da luta feminista, que nada contra a maré da manutenção do status quo da dominação masculina e das estruturas de poder do patriarcado. Nesse caminho, não gera nenhum prejuízo que algumas conquistas sejam alcançadas por meio do direito, mas as demandas devem ir para além desse âmbito. Lutar por relações de gênero mais igualitárias em todos os ambientes sociais, além de um fim em si mesmo, é também uma forma de combater a violência contra a mulher, com efeitos que podem não ser tão perceptíveis no presente, mas que serão os mais transformadores para o futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Laís; VALENZUELA, Maria Elena. Tempo de trabalho remunerado e não remunerado na América Latina: uma repartição desigual. *In*: ABREU, Alice de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (orgs.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 113-123.

AMARAL, Luana Bandeira de Mello, *et al*. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 521-540, maio-agosto, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ÁVILA, Maria Betânia. O tempo de trabalho doméstico remunerado: entre cidadania e servidão. *In*: ABREU, Alice de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (orgs.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 137-146.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p.449-469, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999a.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999b, p. 19-80.

BARATTA, Alessandro. Derechos Humanos: entre violencia estructural y violencia penal. In: **Criminología y Sistema Penal (Compilación in Memoriam)**. Montevideo: B de F, 2004, p. 334-356.

BATISTA, Nilo. Só Carolina Não Viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. *In*: MELO, Adriana (Org.).**Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 715-740, 2016.

BIANCHINI, Alice. Aplicação de justiça restaurativa para crimes que envolvem violência de gênero contra a mulher?. *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPIÑEIRA, Bruno (Orgs.). **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 173-194.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: Limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. O público e o privado. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (orgs.). **Feminismo e Política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 30-44. E-book.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 08 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar conta a mulher e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

 $\underline{https://www.planalto.gov.br/ccivil}\underline{03/\underline{ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm}} \ . \ Acesso\ em:\ 08\ jan.\ 2024.$

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol de crimes hediondos. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm . Acesso em 08 jan. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, maio-agosto, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n.1, p. 155-170, janeiro-junho, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n.2, p. 409-422, maio-agosto, 2006.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 295-314. E-book.

CARRIJO, Christiane; MARTINS, Paloma Afonso. A Violência Doméstica e Racismo Contra Mulheres Negras. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60721, 2020.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**, v. 5, n. 1, p. 6-17, janeiro-junho, 2017.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 37, p. 5-16, maio, 1981.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família**: representações jurídicas de papéis sociais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, janeiro, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, july, 1991.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. E-book.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a 'violência doméstica'. **Cadernos Pagu**, v. 29, p. 305-337, julho-dezembro, 2007.

DEL OLMO, Rosa. A América Latina e sua Criminologia. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

DIAS, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. A violência doméstica e familiar contra a mulher e a efetividade da Lei Maria da Penha na justiça: uma análise da aplicação das Medidas Protetivas de Urgência na cidade de Imperatriz/MA. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2014.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FILHO, Roberto Efrem. Corpos brutalizados: conflitos e materializações nas mortes de LGBT. **Cadernos Pagu**, v. 46, p. 311-340, janeiro-abril, 2016.

FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. **Por uma vida livre de violência: Contribuições à avaliação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação do Mestrado Profissional de Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2016.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 6: e39651, 2017.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil. *In*: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler nas ciências sociais brasileiras (1970-1995)**. São Paulo: ANPOCS/Editora Sumaré, 1999.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, setembro-dezembro, 2007.

KERGOAT, Danièle. O trabalho, um conceito central para os estudos de gênero? In: MARUANI, Margaret. **Trabalho, logo existo**: perspectivas feministas. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019, p. 287-294.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Da Legitimação à Condenação Social. *In*: PINSKY, Carla Bassanezy; PEDRO, Joana Maria (orgs). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 286-312

LEANDRO, Edélvio Leonardo. **De agressor a dependente: a produção de sentidos sobre violência de gênero em Centros de Atenção Psicossocial – álcool e outras drogas**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2009.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia. Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política. **Tempo Social**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 283-304, 2018.

MEDRADO, Benedito; MÉLLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra a mulher. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, p. 78-86, 2008.

MENDONÇA, Natália Heringer; PEREIRA, Jéssica de Moura; BENTO, Nárgila Mara. O acesso das mulheres trans às Leis Maria da Penha e do Feminicídio: uma disputa simbólica, política e epistemológica. **Revista Cocar**, Belém, v. 18, n. 36, p. 1-20, 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, setembro, 2017.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60946, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 1219-1237, setembro-dezembro, 2017.

Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. Brasília, 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2015%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher%20e%20as%20praticas%20institucionais%20(MJIpea).pdf . Acesso em: 30/10/2023.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MUÑOZ-CABRERA, Patricia; Rangel, Patricia Duarte. Gender Justice in Feminist Analysis of Public Policies in Argentina, Brazil and Chile. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n.2, edição especial, p. 1-11, 2018.

NATALE, Raquelli. A representação social da violência de gênero contra a mulher no **Espírito Santo**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Linguística do Centro de Ciências Humanas e Naturais. Universidade Federal do Espírito Santo, 2015.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 3, e56070, 2019.

OLIVEIRA, Ana Claudia Delfini Capistrano de; GHISI, Ana Silvia Serrano. Norma técnica de padronização e as delegacias das mulheres em Santa Catarina. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 1-15, 2019.

OLIVEIRA, Eliany. **Pancada de amor dói e adoece**: violência física contra mulheres. Sobral: Edições UVA, 2007.

PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O Direito como instrumento contra a opressão feminina. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 721-748, abril-junho, 2018.

PARENTE, Eriza de Oliveira; NASCIMENTO, Rosana Oliveira; VIEIRA, Luiza Jane. Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v.17(2):344, p. 445-465, maio-agosto, 2009.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, Florianópolis, vol. 23, n. 2, p. 533-545, maio-agosto, 2015.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, p. 1-17, janeiro-abril, 2020.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, p. 53-73, janeiro-abril, 2012.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero". **Cadernos Pagu**, vol. 45, p. 261-295, julho-dezembro, 2015.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: Notas sobre a 'Economia Política do sexo'. Recife: SOS Corpo, 1993.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, vol. 16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero e patriarcado: violência contra mulheres. *In*: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Sueli de (orgs.). **A mulher brasileira nos espaços público e privado.** 1ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 43-60.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. **Estudos Feministas**, vol. 23, n.2, p. 577-600, maio-agosto, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 20, n. 2, p. 71-99, julho-dezembro, 1995.

SCOTT Jr., Valmôr; VIEBRANTZ, Kevin de Moraes. Mulheres transgênero em situação de violência doméstica e familiar: a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 40, p. 217-250, dezembro, 2021.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Introdução à Revolução Brasileira**. 4ª ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas LTDA, 1978.

SORJ, Bila. Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 43, n. 149, p. 478-491, maio-agosto, 2013.

SOUZA, Daliane F.; NERY, Inez S. Mulheres em relações conjugais violentas. **O Social em Questão**, n. 34, p. 369-390, julho-dezembro, 2015.

SOUZA, Firmiane Venâncio do Carmo. Entre tramas e dramas: As percepções das mulheres sobre Medidas Protetivas em tempos de Lei Maria da Penha. 2016. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A Delegacia da Mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Revista de Administração Pública - RAP**, v. 48, n. 3, p. 621-639, maio-junho, 2014.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Matheus de Souza; ABREU, Lídia Nascimento. A aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans: aportes da teoria crítica feminista e do método da posicionalidade. **Revista Direito Público**, v. 20, n. 106, p. 141-160, abril-junho, 2023.

SUTHERLAND, Edwin. A Criminalidade de Colarinho Branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS**, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: Denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Estudos Feministas**, v. 23, n.2, p. 547-559, maio-agosto, 2015.

TENÓRIO, Emilly Marques. **Entre a polícia e as políticas: Análise crítico-feminista da Lei Maria da Penha e das Medidas de Proteção de Urgência Judiciais**. 2017. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Política Social, Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2017.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

YOUNG, Jock. El fracaso de la criminología: La necesidad de un realismo radical. *In*: ZAFFARONI, Eugenio et alli. **Criminología y Crítica y Control Social**: el poder punitivo del Estado. Rosario: Juris, 1993.